



CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA



PROPOSIÇÃO APROVADA EM PLENÁRIO
16ª Sessão (X) Ord. - () Extra.
Em 02/07/2021. Resp.: *Apelle*

**REQUERIMENTO Nº 02/2021
(Do Sr. Albanes Fiúza)**

O Vereador **ALBANES FIUZA**, que abaixo subscreve, com amparo no art. 113 e 114 do Regimento Interno desta Casa, após estudo de caráter singular da legislação municipal, requer a Mesa Diretora, que discuta, organize e implemente um estudo objetivando a análise do Código de Postura e do Código de Obras deste Município, respectivamente: **LEI Nº35, DE 18 DE MAIO DE 1991/ Institui o Código de Postura do Município de Pindoretama para os fins que indica e LEI Nº42, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1991 Institui o Código de Obras do Município de Pindoretama e dá outras providências.** Reitera-se que a ação deve ter como pano de fundo um trabalho conjunto, formação de uma comissão com metodologia previamente elaborada, entre o Poder Legislativo Municipal e o Poder Executivo Municipal.

Justificativa:

O requerimento se faz pertinente pois a supracitada legislação apresenta 30 anos de promulgação, sendo que no último ano, 2020, foi promulgada a **LEI Nº 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020**, atinente ao novo marco do saneamento básico. Nesse contexto, faz necessário a casa conhecer os novos entendimentos e discutir com brevidade, no que o novo entendimento alerta o Município e sendo a função do vereador a tarefa de representar os munícipes nas ações, reitero o pedido.

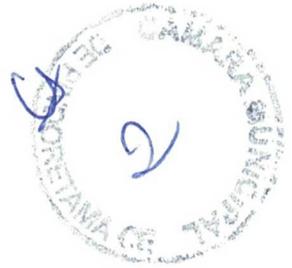
Plenário José Ari Nelson, 01 de julho de 2021.

A25cLLU
Francisco Albanes Machado Fiuza
Vereador

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ [02.960.694/0001-34](https://cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – cpindoretama@gmail.com



DESPACHO

A PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA, em conformidade com o inciso II do Art. 33 da Lei Orgânica do Município c/c o inciso II, do art.30 do Regimento Interno, decide:

Com fundamento do Artigo 121 do Regimento desta Casa, o presente Requerimento foi posto em votação com **APROVAÇÃO** em plenária na 16ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 9ª Legislatura.

Remeto à Secretária Geral da Mesa para que tome as providências legais necessárias.

Pindoretama/Ce 02/Julho de 2021.



Maria Gorette Cavalcanti Bastos Sobrinha
Presidente da Câmara



DESPACHO

A PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA, em conformidade com o inciso II do Art. 33 da Lei Orgânica do Município c/c o inciso II, do art.30 do Regimento Interno, decide:

Tendo em vista o Requerimento em análise do Senhor Vereador Albanes Fiúza, já devidamente Aprovado em plenário, ANEXO Leis Municipais 35/1991 e 42/1991, para, ato contínuo, encaminhar a Mesa Diretora desta Casa, para que discuta, organize e implemente um estudo de análise das Leis Municipais 35/1991 e 42/1991, como requerido, e tome as providências necessárias.

Pindoretama/Ce 02 / Julho de 2021.

Maria Gorette Cavalcanti Bastos Sobrinha
Presidente da Câmara



ANEXO



LEI Nº 035, DE 18 DE MAIO DE 1991

**Institui o Código de Postura do
Município de Pindoretama para os fins
que indica.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º – Fica instituído o Código de Posturas do Município de Pindoretama.

Parágrafo Único – Este Código tem como finalidade instituir as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de poluição sonora e do meio ambiente, da higiene pública, do bem-estar público, da localização de ~~funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadoras de~~ serviço, de apreensão de animais e das feiras e açougues, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os Município.

Art. 2º – Ao Prefeito Municipal e, em geral, aos funcionários municipais, de acordo com as atribuições, incumbe zelar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos eféticos de polícia administrativa, especialmente a vistoria anual por ocasião do licenciamento e localização de atividade.

Art. 3º – Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidas pelo Prefeito, ouvidos os dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.

Art. 4º – Toda pessoa física sujeitas as prescrições deste código fica obrigada a facilitar por todos os meios a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

SEÇÃO II
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 5º – Constitui infração toda ação ou aquisição contrária as disposições deste código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 6º – Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infrações e, ainda, os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração deixar de atuar o infrator.

Art. 7º – A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária em multa, observado os limites máximos estabelecidos neste código.

Art. 8º – A penalidade pecuniária será juridicamente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º – A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º – Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrências, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 9º – As multas serão impostas de acordo com as definidas em cada capítulo.

Art. 10 – Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro, em caso de nova reincidência aplicar-se-á mais 20% no referido valor.

Parágrafo Único – Reincidente é o que violar o preceito deste código por cuja infração já estiver sido autuado e punido.

Art. 11 – As penalidades a que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração na forma do art. 159 do código civil.

Parágrafo Único – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da existência que a houver determinado.

Art. 12 – No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas; expirado esse prazo, se



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração deverão ser inutilizadas.

Art. 13 – Não são diretamente passíveis das penas definidas neste código:

- I. Os incapazes na forma da Lei;
- II. Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 14 – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I. Sobre os pais ou tutores sob cuja guarda estiver o menor;
- II. Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III. Sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

Art. 15 – Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I. Advertência ou notificação preliminar;
- II. Multa;
- III. Apreensão de produtos;
- IV. Inutilização de produtos;
- V. Proibição ou interdição de atividades, observada a legislação federal a respeito;
- VI. Cancelamento de alvará de licença do estabelecimento.

Art. 16 – Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositadas em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único – A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 17 – No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública, pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado.

SEÇÃO III
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 18 – Verificando-se infração a lei ou regulamento municipal, e sempre que se constate não implicará em prejuízo iminente para a comunidade, será



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

expedida contra o infrator notificação preliminar estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º – O prazo para regularização da situação não deve exceder o máximo de 30 (trinta) dias e será arbitrado pelo agente fiscal no ato da notificação.

§ 2º – Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 19 – A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura; no talonário ficará cópia a carbono com o “ciente” do notificado.

Parágrafo Único – No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei, ou ainda, se recusar a expor o “ciente”, o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

Art. 20 – Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 21 – Dará motivo a lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levado ao conhecimento do Prefeito ou dos chefes de serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único – Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 22 – É autoridade para confirmar os autos de infração se arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 23 – A infração se prova com o auto respectivo lavrado em flagrante ou não, por pessoa competente no uso de suas atribuições legais.

§ 1º – Considera-se competente de modo geral, aquele a quem a lei e regulamentos, atribuírem a função de autuar, e em especial, servidores municipais em exercício aos quais caiba aplicar as penalidades previstas na legislação vigente.

§ 2º – Além da autoridades incluídas no parágrafo anterior, é lícito a qualquer pessoa do povo, que alfabetizado, lavrar auto de infração assinando-o com o infrator ou, em caso de recusa deste, com duas testemunhas idôneas.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

§ 3º – O auto será lavrado em 03 (três) vias, sendo a primeira encaminhada ao autuado ou a seu representante legal imediatamente após sua lavratura e as outras retidas pelo órgão autuante.

§ 4º – Na impossibilidade de comunicação imediata ao infrator ou seu representante legal, da lavratura do auto, será autuado comunicado através do correio ou de publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 24 – A todo auto de infração procederá sempre que possível, uma notificação concedendo prazo para cumprimento das exigências legais.

Art. 25 – Até prova em contrário, feita em 48 (quarenta e oito) horas pelo infrator, presumem-se verdadeiros os fatos e indicações contidas na notificação regularmente expedida.

Art. 26 – Ninguém poderá recorrer do auto de infração sem que deposite previamente nos cofres municipais a quantia relativa a multa de que for possível ou preste fiança.

Art. 27 – Os autos de infração obedecem a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I. O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II. O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;
- III. O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV. O prescrito legal infringido;
- V. O fato ou ato constituído da infração
- VI. A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;
- VII. O infrator terá um prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentar defesa a infração contida.

Art. 28 – Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Art. 29 – Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independentemente de notificação preliminar.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

SEÇÃO IV
DO EMBARGO

Art. 30 – O embargo consiste na suspensão ou paralisação definitiva ou provisória determinada pela autoridade competente de qualquer atividade, obra ou serviço.

Art. 31 – Verificada a necessidade do embargo, será o infrator ou seu representante legal notificado por escrito a não prosseguir as atividades, obras ou serviços, até sua regularização de acordo com legislação vigente.

Art. 32 – Se no auto do embargo forem determinadas outras obrigações, como remover materiais, retirar ou paralisar máquinas, motores e outros equipamentos, ou ainda qualquer outra providência, ao infrator será dado um prazo, a critério da Prefeitura, no qual deverá cumprir-se as exigências sob pena de a Prefeitura executar os serviços inscrevendo as despesas acrescidas de 20% a título de administração, em nome do infrator, como dívida a Fazenda Municipal.

SEÇÃO V
DA INTERDIÇÃO

Art. 33 – A Prefeitura poderá interditar qualquer área, edificação ou atividade que pelas suas condições de limpeza, salubridade, asseio e segurança, possa trazer perigo a saúde, ao bem-estar ou a vida dos respectivos usuários ou dos usuários das edificações vizinhas.

Art. 34 – A interdição somente será ordenada mediante parecer da autoridade competente e consistirá da lavratura de um auto, em 4 (quatro) dias, no qual se especificarão as causas da medida e as exigências que devem ser observadas.

Parágrafo Único – Uma das vias será entregue ao responsável ou ao proprietário do imóvel, obra ou construção interdita ou ao seu representante legal, e a outra, afixada no local.

Art. 35 – Se a edificação interdita, em virtude da natureza do material com que foi construída ou de qualquer outra causa, não permitir melhoramentos que o tornem salubre, a Prefeitura declarará-la a inabitável e indicará ao proprietário e prazo dentro do qual deverá proceder a sua demolição ou construção.

Art. 36 – Nenhum prédio interdita, seja por perigo de emitente desabamento, poderá ser habitado ou utilizado pelo proprietário, inquilino ou qualquer pessoa, antes de ser atendidas as condições de habitabilidade.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

SEÇÃO VI
DA CASSAÇÃO DA LICENÇA

Art. 37 – Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, feirantes e vendedores ambulantes, poderão ter cassada a licença de localização e funcionamento quando suas atividades não atenderem as disposições da legislação de uso e ocupação do solo, obras, posturas e outros atos administrativos em vigor.

Art. 38 – Também se incluem, para efeitos de cassação da licença de localização ou funcionamento, os estabelecimentos cujos responsáveis se neguem a exhibir a licença, se solicitada pela autoridade competente.

Art. 39 – Feita a cassação da licença de localização ou funcionamento, o estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço será imediatamente fechado ou interditado.

Art. 40 – Poderão, o estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, feirantes e os vendedores ambulantes reiniciar suas atividade quando satisfeitas as exigências da legislação em vigor e mediante a emissão da nova licença.

SEÇÃO VII
DA APREENSÃO E PERDA DE BENS E MERCADORIAS

Art. 41 – Quando se verificar o exercício ilícito do comércio, a Prefeitura poderá determinar a apreensão ou perda de bens ou mercadorias, como medida assecuratória do cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

Art. 42 – Os bens ou mercadorias apreendidas serão recolhidas ao depósito da Prefeitura.

Art. 43 – Toda apreensão deverá ser acompanhada de termo de apreensão lavrado pela autoridade competente e deverá conter:

- I. Especificação dos bens ou mercadorias apreendidas, data, hora e local da apreensão;
- II. Motivo da apreensão;
- III. Prazo para retirada dos bens ou mercadorias;
- IV. Nome e endereço do infrator.

Art. 44 – Os bens ou mercadorias apreendidas só serão restituídas após a regularização e atendidas as exigências pelo infrator depois de pagas as devidas multas e as despesas a Prefeitura com apreensão, transporte e depósito.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

Art. 45 – Não sendo reclamados os bens ou mercadorias apreendidas, no prazo estabelecido, serão vendidas em leilão público anunciado em edital através da imprensa, ou entregues as instituições de caridade e assistência social.

Art. 46 – Quando a apreensão recair sobre produtos tóxicos e nocivos a saúde ou, cuja venda for ilegal, a perda da mercadoria será definitiva, devendo ser remetida aos órgãos estaduais ou federais competentes com indicações necessárias.

SEÇÃO VIII
DO DESFAZIMENTO, DEMOLIÇÃO OU REMOÇÃO

Art. 47 – Além dos casos previstos nesta Lei, poderão ocorrer o desfazimento, a demolição ou a remoção total ou parcial das instalações que, de algum modo, possam comprometer ou causar prejuízos a segurança, saúde e bem-estar da população, ou ainda ao aspecto paisagístico da cidade.

Art. 48 – A demolição total ou parcial da edificação ou dependência será imposta nos seguintes casos:

1. Quando a obra for executada sem a prévia aprovação do projeto e o respectivo licenciamento;
2. Quando executada em desrespeito ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais;
3. Quando julgada com risco emitente de caráter público, e o proprietário não tomar as providências determinadas pela Prefeitura para sua segurança.

Art. 49 – O ato de desfazimento, demolição ou remoção, acompanhada de laudo técnico contendo as exigências a serem cumpridas.

Art. 50 – O ato de desfazimento ou remoção não isenta o infrator de outras penalidades previstas na legislação vigente.

SEÇÃO IX
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 51 – O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 52 – Julgado improcedente ou não, sendo a defesa apresentadas no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

Art. 53 – Decorrido o prazo definido ao artigo 23, sem interposições de recurso, a multa não para torna-se a efetiva e será cobrada por via judicial, após inscrição no respectivo livro da Dívida Ativa.

Art. 54 – Das penalidades impostas na forma desta Lei, caberá recurso administrativo a autoridade imediatamente superior aquela que as aplicou, sendo o Prefeito Municipal a última instância.

Art. 55 – Nenhum recurso terá efeito suspensivo.

Art. 56 – Provido o recurso interposto da aplicação da multa, restituir-se-á ao recorrente o valor do depósito recolhido aos cofres municipais.

Art. 57 – As penalidades previstas nesta Lei compreendem:

- I. Multa;
- II. Embargo;
- III. Apreensão e perda de bens e mercadorias;
- IV. Interdição;
- V. Suspensão;
- VI. Cassação de licença;
- VII. Desfazimento, demolição ou remoção.

Art. 58 – Todo aquele que infringir as disposições desta Lei sujeitar-se-á as penalidades nela estabelecidas, sem prejuízo das outras previstas na legislação em vigor.

SEÇÃO X
DA REPRESENTAÇÃO

Art. 59 – Quando incompetente para notificar, preliminarmente, ou para autuar, o servidor municipal deve e qualquer pessoal pode representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste código ou de outras leis e regulamentos de posturas.

§ 1º – A representação far-se-á por escrito, legível o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhado de provas, ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

§ 2º – Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivará a representação.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

CAPÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60 – A serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessionária.

Art. 61 – Compete a Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem-estar da população favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 62 – A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas e as normas estabelecidas neste código.

Art. 63 – Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará ao funcionário competente em relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências ao bem da higiene pública.

Parágrafo Único – A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso quando o mesmo for da alçada do governo municipal ou remeterá cópias do relatório as autoridades federais ou estaduais competentes quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

SEÇÃO II
DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 64 – Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriças a sua residência.

§ 1º – A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente a de pouco trânsito.

§ 2º – É absolutamente proibido, em qualquer casa, varrer lixos ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 65 – É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

Art. 66 – A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 67 – Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I. Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II. Consentir o escoamento de águas servidas das residências nas vias públicas;
- III. Conduzir, sem precauções devidas qualquer matérias que possa comprometer o asseio das vias públicas;
- IV. Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V. Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI. Conduzir para a cidade, vilas, povoações do Município doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 68 – A instalação dentro do perímetro urbano da cidade, e distritos, de indústrias ou comércio que pela natureza dos produtos pelas matérias-primas utilizadas pelos combustíveis empregados; ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública só será permitida após a inspeção do órgão municipal competente para expedição do alvará de licença de localização e funcionamento e do certificado de inspeção sanitária, respeitando os definidos em seus regulamentos.

Art. 69 – Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º – Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º – Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I. Construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a dois metros;
- II. Pinturas ou pequenos reparos.

Art. 70 – Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I. Apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II. Terem a largura do passeio até o máximo de 2 metros;
- III. Não causarem dano as árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

Parágrafo Único – O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 71 – Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular desde que sejam observadas as condições:

- I. Serem aprovados pela Prefeitura quanto à sua localização;
- II. Não perturbem o trânsito público;
- III. Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por aços verificados;
- IV. Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único – Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 72 – Nenhuma matéria poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo único do art. 91 deste código.

Art. 73 – A arborização e a arborização das praças e vias públicas serão atribuição da Prefeitura.

Parágrafo Único – Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 74 – É proibido podar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 75 – Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios de afixação de cabos ou fios sem a autorização da Prefeitura.

Art. 76 – Os postes telefônicos, de iluminação e força, as caixas postais, só poderão ser colocadas nos logradouros públicos, mediante autorização da Prefeitura que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 77 – As colunas ou suportes de anúncios, outdoors, os bancos ou os logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

Art. 78 – As bancas para vendas de jornal e revistas poderão ser permitidas nos logradouros, públicos desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I. Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II. Apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III. Não perturbarem o trânsito público;
- IV. Serem de fácil remoção.

Art. 79 – Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente a testada de edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 80 – Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico e juízo da Prefeitura.

Art. 81 – Dependerá ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Art. 82 – É dever de todos os cidadãos zelar pela limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular. Dever dos habitantes da cidade impedir o escoamento de águas servidas das residências para a rua.

Art. 83 – Na infração de qualquer artigo do capítulo II, seção II, da higiene de vias públicas, será imposta a multa conforme tabela I, do anexo I a esta Lei.

SEÇÃO III **DA HIGIENE DOS ALIMENTOS**

Art. 84 – Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos a saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinados a inutilização dos mesmos. A fiscalização será feita em articulação com o órgão estadual de saúde pública.

Art. 85 – A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólida ou líquida, destinada a ser ingerida pelo homem, excetuados os medicamentos.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

Art. 86 – Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos a saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 1º – A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

§ 2º – A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 87 – Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes ao estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I. O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devem ser consumidas sem coação, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;
- II. As frutas expostas a venda serão colocadas sobre mesas, ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;
- III. As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente;

Parágrafo Único – É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 88 – É proibido ter em depósito ou exposto a venda:

- I. Aves doentes;
- II. Frutas não sazonadas;
- III. Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 89 – Toda água que tenha se servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 90 – O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 91 – As fábricas de doces e massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I. O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

- II. As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas;

Art. 92 – Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios além das prescrições deste código que lhes não aplicáveis, deverão observar ainda os seguintes:

- I. Terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;
- II. Velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;
- III. Terem os produtos expostos a venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impureza e de insetos;
- IV. Usarem vestuários adequado e limpo;
- V. Manterem-se rigorosamente asseados.

§ 1º – Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas ou em fatias.

§ 2º – Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata é proibido toca-los com a mão, sob pena de multas, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 3º – Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que sejam fácil a contaminação dos produtos expostos a venda.

Art. 93 – A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º – É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinada a venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-lo de qualquer contaminação.

§ 2º – O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 94 – Na infração de qualquer artigo do capítulo II, seção III, da higiene dos alimentos, será imposta a multa conforme tabela I, do anexo II a esta Lei.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

SEÇÃO IV
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E
PRESTADORAS DE SERVIÇOS

Art. 95 – A Prefeitura exercerá, em colaboração com autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no Município.

Art. 96 – Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I. As frutas e verduras expostas a venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas, no mínimo, um metro das ombreiras das portas externas;
- II. As gaiolas para aves serão de fundo móvel para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único – É proibido utilizar para outro qualquer fim os depósitos de hortaliças, legumes e frutas.

Art. 97 – A cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste código que lhes forem aplicadas, obedecer as seguintes exigências:

- I. Possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima, separando-as dos terrenos limítrofes;
- II. Conservar a distância mínima de 2,5m (dois metros e meio) entre a construção e a divisa do lote;
- III. Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para água de chuva;
- IV. Possuir depósito para estrume, a prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
- V. Possuir depósito para ferragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;
- VI. Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregado e a parte destinada aos animais;
- VII. Obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro.

Art. 98 – Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimento congêneres deverão observar o seguinte:

- I. A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

- II. A higienização de loca e talheres deverá ser feita com água fervente;
- III. Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV. Os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar para o levantamento da tampa;
- V. A louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos as poeiras e as moscas.

Art. 99 – Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 100 – Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Art. 101 – Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste código que lhes forem aplicados é obrigatório:

- I. A existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de desinfecção;
- II. A existência de depósito apropriado para roupa servida;
- III. A instalação de necrotérios, de acordo com o art. 58 deste código;
- IV. A instalação de uma cozinha com mínimo, três peças destinada respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e a distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter piso e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Art. 102 – A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 103 – As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste código que lhes forem aplicadas, obedecendo ao seguinte:

- I. Possuir muros divisórios com três metros de altura mínima, separando-as dos terrenos limítrofes;
- II. Conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e divisa do lote;
- III. Possuir sarjetas de revestimento impermeável para água residuais e sarjetas de contorno para águas das chuvas;
- IV. Possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para zona rural;
- V. Possuir depósito para ferragens, isolado de parte destinada aos animais e devidamente vedado aos restos;



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

- VI. Manter completa separação entre possíveis compartimentos para empregados e parte destinada aos animais;
- VII. Obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro.

Art. 104 – Os açougues e peixarias deverão ser atendidos pelo menos às seguintes condições específicas para a sua instalação e funcionamento:

- I. Ser dotados de torneiras e de pias apropriadas;
- II. Ter balões com tampa de material impermeável e lavável;
- III. Ter câmeras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades.

Art. 105 – Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados e regularmente inspecionados e carimbadas e conduzidas em veículos apropriados.

Art. 106 – Os responsáveis por açougues e peixarias são obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene:

- I. Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;
- II. Não guardar na sala de talho objetos que lhe estranhos.

Art. 107 – Na infração de qualquer artigo do capítulo II, seção IV, da higiene dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestação de serviços, será imposta a multa conforme a tabela I, do anexo I, desta Lei.

SEÇÃO V
DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

Art. 108 – As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de três em três anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 109 – Os proprietários ou inquilinos são obrigados conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único – Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanoso ou servido de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 110 – Não é permitido conservar água estagnadas nos quintais ou pátios do prédio situado na cidade, vilas ou povoados.

Art. 111 – O lixo das habitações será recolhido em vasilhames, sacos plásticos apropriados providos de tampas para serem removidos pelo serviço de limpeza pública.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

Parágrafo Único – Não será considerado como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, ou entulhos provenientes de demolição, as matérias encrementárias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, os quais serão removidos À custa dos respectivos inquilinos ou proprietários, ou mediante ao pagamento da taxa de coleta de lixo em horário especial, definido no Código Tributário Municipal.

Art. 112 – Os terrenos, bem como os pátios e quintais situados dentro dos limites da cidade, devem ser mantidos livres de mato, águas estagnadas e lixo.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo dado para que uma habitação ou terreno seja limpo, a Prefeitura poderá mandar executar a limpeza, apresentando ao proprietário a respectiva conta acrescida de 10% (dez por cento) a título de administração.

Art. 113 – As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora a coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivo para a limpeza e lavagem.

Art. 114 – Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º – Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros privados em número proporcional a dos seus moradores.

§ 2º – Não será permitida nos prédios da cidade das vilas e dos povoados providos de rede de abastecimento d'água, a abertura ou manutenção de cisterna.

Art. 115 – As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais, industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único – Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhagem eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 116 – A Prefeitura poderá promover mediante indenização das despesas acrescidas de 10% por serviços de administração, a execução de trabalho de construção de calçadas, drenagem ou aterros em propriedade privadas cujos responsáveis se omitirem de fazê-los, poderá ainda declarar



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, ordenando a sua interdição ou demolição.

Parágrafo Único – Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou de coletora de esgotos, as habitações deverão dispor de fossa séptica.

Art. 117 – Na infração de qualquer artigo do capítulo II, seção V, da higiene das habitações e terrenos, será imposta a multa conforme tabela I, do anexo I a esta Lei.

CAPÍTULO III
DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 118 – É expressamente proibidas casas de comércio ou aos ambulantes a exposição ou vendas de gravuras, livros ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único – A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação de licença de funcionamento.

Art. 119 – Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esporte náuticos.

Art. 120 – Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único – As desordens, algazarra ou barulho, por ventura verificados nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

SEÇÃO II
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 121 – Divertimentos públicos para efeitos deste código serão os que realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 122 – Nenhum divertimento público poderá ser realizados sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

exigências regulamentares referentes a construção e higiene do edifício e procedida vistoria policial.

Art. 123 – Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo código de obras.

- I. Tanto as salas de entradas como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;
- II. As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possa dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III. Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAIDA”, e legível a distância e luminosa de forme suave quando se apagarem as luzes da sala;
- IV. Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V. Haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;
- VI. Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatório a adoção de extintores de fogo em locais visíveis de fácil acesso;
- VII. Durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
- VIII. Possuirão bebedouros automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- IX. Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
- X. Mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 124 – Não será permitido o jogo de azar nas praças, logradouros públicos, parque de diversões, calçadas ou em lugares que tenham acesso às crianças.

Parágrafo Único – O infrator será advertido e multado conforme índice estabelecido no art. 137 desta Lei, independente das sanções contidas no Código Civil.

Art. 125 – Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve entre a saída e a entrada dos espetáculos, decorrer lapso de tempo suficientes para o efeito de renovação de ar.

Art. 126 – Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais encarregada da fiscalização.

Art. 127 – Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

§ 1º – Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada;

§ 2º – As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 128 – Os bilhetes de entradas não poderão ser vendidos por preços superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 129 – Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendido em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casa de saúde ou maternidades.

Art. 130 – Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste código, deverão ser observada as seguintes disposições:

- I. A parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviço;
- II. A parte destinadas aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas de maneira que assegure saída ou entrada franca, com dependência da parte destinada a permanência do público.

Art. 131 – Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I. Só poderá funcionar em pavimentos térreos;
- II. Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;
- III. No interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas está depositadas em recipientes especial, incombustível, hermeticamente fechado que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 132 – A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º – A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º – Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julga convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

§ 3º – A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º – Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser freqüentados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridade da Prefeitura.

Art. 133 – Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito, até o máximo de valores de referência vigentes na região, como garantia de despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único – O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, ser/ao reduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 134 – Na localização de estabelecimento de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em visita o sossego da população e a tranqüilidade da vizinhança.

Art. 135 – Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único – Executam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeitos por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou realizações em residências particulares.

Art. 136 – É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se em fantasias indecorosas ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único – Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiados nas vias públicas, salvo licença especial das autoridade.

Art. 137 – Na infração de qualquer artigo do capítulo III, seção I e II, da polícia de costumes e segurança pública, será imposta a multa conforme tabela I do anexo I a esta Lei.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

SEÇÃO III
DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 138 – É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público ou da vizinhança com ruídos, algazarras, barulho ou sons de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.

Art. 139 – Os níveis de intensidade do som ou ruído fixado por esta Lei atenderão as normas técnicas oficiais e serão medidas em decibéis (db), pelo aparelho medidor de nível de som que atenda às recomendações da EB-386/74 da ABNT.

Art. 140 – Nos logradouros públicos são expressamente proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza produtores ou amplificadores de som ou ruídos, individuais ou coletivos, tais como:

- Trompas, apitos, tímpanos, campainhas, buzinas, sinos, matracas, cornetas, amplificadores, alto falantes, trombone, fanfarras, bandas ou conjuntos musicais.

§ 1º – Fica proibida, mesmo no estabelecimento a utilização de auto-falantes, fonógrafos e outros aparelhos sonoros usados como meio de propaganda, desde que se façam ouvir para o recinto onde funciona.

§ 2º – No interior dos estabelecimentos comerciais especializados no negócio de discos ou de aparelhos sonoros ou musicais é permitido o funcionamento desses aparelhos e reprodução de discos, desde que não se propalem fora do recinto onde funcionam.

Art. 141 – Nos logradouros públicos é expressamente proibido a queima de morteiros, bombas e foguetes de artifícios em geral ou produzidos por arma de fogo.

Art. 142 – Casas de comércio ou locais de diversões públicas como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas e boates, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos de som, deverão ser providos de instalações adequadas de modo a reduzir aos níveis permitidos nesta Lei a intensidade de suas execuções ou proporções a fim de não perturbar o sossego da vizinhança.

Art. 143 – Não se compreendem nas proibições desta Lei os ruídos produzidos por:

- I. Os apitos de rondas de guardas policiais, vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

- II. Sinos da igreja ou templo, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos.
- III. Bandas de músicas, desde que em procissões e cortejos do desfiles políticos;
- IV. Sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância, carros de bombeiros ou assemelhados;
- V. Manifestações em recintos destinados a prática de esportes, com horário previamente licenciado.

Art. 144 – Nas proximidades de repartições públicas, escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunais ou e igrejas, nas hora de funcionamento e, permanentemente, para caso de hospitais e sanatórios, ficam proibido ruídos, barulhos e rumores, bem como a produção daqueles sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior.

Art. 145 – Somente durante os festejos carnavalescos e de ano novo e outras festas folclóricas, serão toleradas em caráter especial as manifestações já tradicionais.

Art. 146 – A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá no interesse da saúde, da segurança e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas nesta Lei e nas normas oficiais vigentes.

Parágrafo Único – As máquinas e aparelhos que a desrespeito da aplicação de dispositivo especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

Art. 147 – Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público para fins do artigo anterior, os sons e ruídos que:

- a) Atinjam, no ambiente exterior do recinto em que tem origem, nível de som de mais de 10 (dez) decibéis acima do ruído de fundo existente no local sem tráfego;
- b) Independentemente do ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recito em que tem origem mais de 70 (setenta) decibéis durante o dia e 60 (sessenta) decibéis durante a noite;
- c) Alcancem, no interior do recinto em que são produzidos, níveis de som superior aos considerados aceitáveis pela NB-95, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ou das que lhe sucederem.

Art. 148 – Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificação, para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por mais de



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela norma NB-95, da ABNT, ou das que lhe sucederem.

Art. 149 – A emissão de ruídos e sons produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão as normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, e pelo órgão competentes do Ministério do Trabalho.

- I. Os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

Art. 150 – É proibido perturbar o sossego com ruídos ou sons excessivos, tais como:

- I. Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- II. A propaganda realizada com auto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura.
- III. Os de apitos ou silvos de sirene de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas.

Art. 151 – É proibido executar qualquer trabalho ou atividade que produza ruído antes das 7 horas e depois da 20 horas, nas proximidades de escolas e casas de residências.

Art. 152 – Para medição dos níveis de som considerados na presente Lei, o aparelho medidor de nível de som, conectado à resposta lenta, deverá estar com microfone afastado, no mínimo, de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa do imóvel que contém a fonte de som e ruído, e à altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do solo.

Art. 153 – O microfone do aparelho medidor de nível de som deverá estar sempre afastado, no mínimo, de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de qualquer obstáculos, bem como guarnecido com tela de vento.

Art. 154 – Todos os níveis de som são retirados à curva de ponderação (A) dos aparelhos medidores, inclusive os mencionados na NB-95, da ABNT.

Art. 155 – Na infração de qualquer artigo do capítulo III, seção III, da poluição sonora, será imposta a multa conforme a tabela I, do anexo I a esta Lei.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

SEÇÃO IV
DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 156 – O trânsito de acordo com as leis vigentes é livre e sua regulamentação ter por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 157 – É proibido embarçar ou impedir qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras ou quando exigências o determinarem.

Parágrafo Único – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível ao dia, luminosa a noite, após o consentimento da Prefeitura.

Art. 158 – Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias públicas em geral.

§ 1º – Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga a permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito causados ao livre trânsito.

§ 2º – Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados nas vias públicas deverão advertir os veículos, a distância conveniente dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 159 – É expressamente proibida nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I. Conduzir animais ou veículos em disparadas;
- II. Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III. Conduzir carros de bois se gueiros;
- IV. Atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possa incomodar aos transeuntes.

Art. 160 – É expressamente danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 161 – Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à vida pública.

Art. 162 – É proibido embaçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I. Conduzir pelos passeios volume de grande porte;
- II. Conduzir pelos passeios veículos de qualquer espécie;
- III. Patinar, a não ser nos logradouros a isso destinado;



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

IV. Amarrar ou conservar animais sobre os passeios ou jardim.

Parágrafo Único – Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos, e em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 163 – Na infração de qualquer artigo do capítulo III, seção IV, do trânsito público, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta multa de acordo com a tabela I, do anexo I a esta Lei.

SEÇÃO V
DA PROPAGANDA E PUBLICIDADE

Art. 164 – A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, dependem de prévia licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º – Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, a processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º – Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora postos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 165 – A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de voz, auto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 166 – O prazo de validade da licença será no máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme o caso e a critério da autoridade competente que poderá renovar por igual prazo.

Art. 167 – Os prédios de licença para propaganda ou publicidade deverão especificar:

- a) Indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- b) Natureza de material, equipamentos tecnológicos ou sonoros;
- c) Dimensões;
- d) Texto e inscrições;
- e) Prazo de permanência;
- f) Finalidade;



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

g) A apresentação do responsável técnico, quando julgado necessário.

Art. 168 – Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado, e serão colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) do passeio.

Art. 169 – Os panfletos e anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10m) por quinze centímetros (0,15m), nem maiores de trinta centímetros (0,30m) por quarenta e cinco centímetros (0,40m).

Art. 170 – Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou concertados sempre que tais providências sejam necessárias para o seu aspecto e segurança.

Parágrafo Único – Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os concertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 171 – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 172 – As propagandas ou publicidades nos termos do artigo 190, § 1º, não poderão obstruir a circulação destinada aos pedestres, iluminação, ventilação de compartimento de edificações vizinhas ou não, bem como a estética e beleza de obra d'arte, fachada de prédios públicos, escolas, museus, igrejas, teatros, ou de algum modo prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas e monumentos.

Art. 173 – Ficam proibidas a propaganda e publicidade, seja quis forem suas finalidades, formas ou composições nos seguintes casos:

- a) Nas árvores, postes, bancos, toldos, estores, abrigos, jardineiras, estátuas, monumentos, caixas de correio, caixas de telefone, coleta de lixo, alarme de incêndio, hidrantes, viadutos, pontes, viaturas, canais, túneis, sinais de trânsito, passarelas e grades de proteção para pedestres;
- b) Nos muros, colunas, andaimes e tapumes, quando tratar de cartazes, impressos, pinturas e letreiros de quaisquer natureza, exceto aqueles afixados em quadros próprios, desde que atendidas as exigências legais;
- c) Nos meios fios, passeios e leito das vias;
- d) Nas partes internas ou externas de quaisquer veículos de transportes coletivo e em táxis, pintados ou afixados;
- e) No interior de cemitérios;



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

- f) Quando prejudicarem a iluminação dos logradouros públicos, sinalização de trânsito e a orientação dos pedestres;
- g) Quando possuírem incorreções de linguagem ou façam uso de palavras em línguas estrangeiras salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico, a ele hajam sido incorporadas;
- h) Quando, pela natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito e tráfego;
- i) Seja ofensivas a moral, pessoas, crenças e instituições pelo seu número ou distribuição que prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 174 – Os nomes, símbolos ou logotipos de estabelecimento incorporados em fachadas, por meio de aberturas ou gravadas nas paredes, em alto ou baixo relevo, interantes de projetos aprovados, não serão considerados propaganda ou publicidade nos termos desta Lei.

Art. 175 – Será facultada as casas de diversões, teatros, cinemas e similares a colocação de propaganda e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocadas em local próprio e se refiram exclusivamente às diversões nelas exploradas.

Art. 176 – Sobre as fachadas só será permitida a colocação de placas, tabuletas ou letreiros discretos e referentes ao negócio, profissão ou indústria exercidos nas edificações, não sendo permitida a colocação de anúncios ou propaganda em qualquer parte dela.

§ 1º – Os letreiros quando colocados sobre grades balaustradas, balcões ou sacadas, só serão permitidos quando formados por letras isoladas e bem espaçada de modo que não prejudiquem a composição arquitetônica do edifício.

§ 2º – Nenhuma placa, tabuleta ou letreiro poderá ocupar mais de 5% (cinco por cento) da área da fachada.

§ 3º – Os letreiros quando colocados sobre fachadas não poderão ultrapassar os limites pela mesma.

Art. 177 – Nos casos de propaganda ou publicidade colocados ou instalados sobre imóveis edificados ou não, que requeiram estruturas de sustentação, serão exigido projeto e cálculo das instalações e memorial descritivo do material a ser usado.

Art. 178 – As propagandas e anúncios luminosos, quando atendidas outras exigências, não poderão avançar de 1/3 (um terço) da largura do passeio dos logradouros públicos e deverá estar a uma altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do imóvel passeio.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

Art. 179 – É proibido dentro do perímetro urbano do Município a partir das 22:00h de um dia e 6:00h do dia seguinte, manter em funcionamento anúncios luminosos intermitentes ou equipados com luzes ofuscantes e colocados a menos de 40,00m de altura.

Art. 180 – Toda e qualquer propaganda ou publicidade deverá oferecer condições de segurança ao público, bem como observar as características e funções no projeto arquitetônico de construções aprovadas pela Prefeitura, de forma que não as prejudiquem.

Parágrafo Único – Quando localizados imóveis não edificados, os painéis, “outdoor”, anúncios e similares deverão atender, além de outras exigências, as seguintes:

- a) Manter os recuos de frente de 3,00m;
- b) Manter os recuos laterais de 3,00m;
- c) Situar-se a uma altura não superior a 5,00m e uma altura não inferior a 2,00m, considerando a parte mais alta e a mais baixa do anúncio, “outdoor”, painéis e similares em relação ao passeio do imóvel.

Art. 181 – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades deste capítulo poderão ser apreendidas e retiradas pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa prevista nesta Lei.

Art. 182 – Cessadas as atividades do anunciante ou a finalidade da propaganda ou publicidade, estabelecida na licença da Prefeitura, deverá ser retirado pelo anunciante todo e qualquer material referente à propaganda ou publicidade no prazo de 10 (dez) dias da data do encerramento.

Parágrafo Único – O não cumprimento do disposto no **caput** deste artigo implicará na retirada do material por parte da Prefeitura, o qual só será devolvido ao proprietário após o pagamento das multas devidas, assim como despesas acrescidas de 20%.

Art. 183 – No caso de anúncios, propagandas, letreiros e publicidades já existentes e em desacordo com esta Lei, o órgão competente fará a notificação necessária, determinando o prazo para retirada, reparação, limpeza ou regularização.

Parágrafo Único – Expirado o prazo estipulado na notificação, a Prefeitura efetuará os serviços necessários cobrando dos responsáveis as despesas acrescidas de 20% sem prejuízos das multas aplicadas.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

Art. 184 – Na infração de qualquer artigo do capítulo III, seção V, da propaganda e publicidade, será imposta a multa conforme a tabela I do anexo I a esta Lei.

SEÇÃO VI
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 185 – São considerados explosíveis e inflamáveis:

- I. O fósforo e os materiais fosforados;
- II. A gasolina e demais derivados do petróleo;
- III. Os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV. Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V. Toda e qualquer outra substância cujo o ponto de inflamabilidade seja coisa de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°C)
- VI. Os fogos de artifícios;
- VII. A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- VIII. A pólvora e o algodão-pólvora;
- IX. As espoletas e os estopins;
- X. Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- XI. Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 186 – É absolutamente proibido:

- I. Fabricar explosivo sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura, após a devida aprovação pela unidade militar controladora na região;
- II. Manter depósito de substância inflamável ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III. Depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis e explosivos.

§ 1º – Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de matéria inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

§ 2º – Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo em 30 dias, desde que os depósitos estejam localizado a uma distância mínima de 250 metros da habitação próxima e a 150 metros, das estradas. Se a distância a que se refere este parágrafo forem superior a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 187 – Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural a disposição da Prefeitura.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

§ 1º – Os depósitos serão dotados da instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portátil, em quantidade a disposição conveniente.

§ 2º – Todas as dependências e anexos dos relatórios de explosivo, inflamáveis serão construídos de matérias incombustíveis, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e escadarias.

Art. 188 – Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º – Não poderão ser transportadas simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis

§ 2º – Os veículos que transportam explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes.

Art. 189 – No interesse público, a Prefeitura localizará, em colaboração com as autoridades federais, a fabricação, o comércio e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos do Dec. N.º 55.649 de 28/01/65.

Art. 190 – É expressamente proibido:

- I. Queimar fogos de artifícios, bombas e busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que ditarem para os mesmos logradouros;
- II. Soltar balões em toda a extensão do Município;
- III. Fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV. Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;
- V. Fazer fogo ou armadilhas com armas de fogo sem colocação de sinal visível para advertência ao passantes ou transeuntes.

§ 1º – A proibição de que tratam os itens I, II e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo públicos ou festividades de caráter tradicionais.

§ 2º – Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse de segurança pública.

Art. 191 – A instalação de postos de estabelecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis ficam sujeitas a licença especial da Prefeitura;



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

§ 1º – A Prefeitura poderá negar a licença se conhecer a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo a segurança pública.

§ 2º – A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, exigências que julgar necessárias aos interesses da segurança.

Art. 192 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

Art. 193 – Na infração de qualquer artigo do capítulo III, seção VI, dos inflamáveis e explosivos, será imposta a multa conforme tabela I, do anexo I a esta Lei.

SEÇÃO VII
DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS,
OLARIAS E DEPÓSITO DE AREIA E SAIBRO

Art. 194 – A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá observados os preceitos deste código.

Art. 195 – A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º – Do requerimento deverão constar as seguintes condições:

- a) Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- b) Localização precisa da entrada do terreno.

§ 2º – O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Prova de propriedade do terreno;
- b) Autorização para exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) Planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas do nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada.
- d) Perfis do terreno em três vias;
- e) Declaração do processo de exploração e qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

§ 3º – No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas *c* e *d* do parágrafo anterior.

Art. 196 – As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único – Será interditado a pedreira ou parte de pedreiras, embora licenciada e explorada de acordo com este código desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida a propriedade.

Art. 197 – Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 198 – Os pedidos de prorrogação da licença para continuação da exploração serão feitas por meio de requerimento e instruído com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 199 – O desmonte das pedreiras pode ser feito a drio ou a fogo.

Art. 200 – Não será permitida a exploração de pedreira na zona urbana.

Art. 201 – A exploração de pedreira a fogo fica sujeita as seguintes condições:

- I. Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II. Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosivo;
- III. Içamento antes da exploração, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância.
- IV. Toque por três, com intervalos de dois minutos de uma sineta e o aviso em brado prolongamento dando sinal de fogo.

Art. 202 – A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer as seguintes prescrições:

- I. As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II. Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

Art. 203 – A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras ao recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de águas.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

Art. 204 – É proibido a extração de areia em todos os cursos d'águas do Município.

- I. A jusante do local em que recebem contribuição de esgotos;
- II. Quando modificarem o leito ou as margens dos mesmos;
- III. Quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das água;
- IV. Quando de algum modo possam oferecer perigo as pontes, muralhas ou qualquer obra construídas nas margens ou sobre leitos do rios.

Art. 205 – Na infração de qualquer artigo do capítulo III, seção VII, da exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro, será imposta a multa conforme tabela I, do anexo I a esta Lei.

SEÇÃO VIII
DOS MUROS E CERCAS

Art. 206 – Os proprietários ou arrendatários de terrenos são obrigado murá-los e cercá-los nos prazos fixados pela Prefeitura e serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para despesas de sua construção e conservação, na forma do art. 588 do código civil.

Parágrafo Único – Correção por cota exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais mais que exijam cercas especiais.

Art. 207 – Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeiras, assentos sobre alvenaria, devendo qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art. 208 – Os proprietários ou arrendatários de terrenos situados em ruas dotadas de meios-fios são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura. Os terrenos rústicos serão aramados.

Art. 209 – Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I. Cercas de arame farpado com três fios, no mínimo, um metro e quarenta centímetros de altura;
- II. Cercas vivas de espécie vegetais adequadas e resistentes;
- III. Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

Art. 210 – Será aplicadas multas correspondentes ao valor de trinta e oitenta por centos do valor de referência vigente na região a todo e aquele que:

- I. Fazer cercas e muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;
- II. Danificar, por qualquer meio, cercas existentes sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Art. 211 – Na infração de qualquer artigo do capítulo III, seção VIII, dos muros e cercas, será imposta a multa conforme a tabela I, do anexo I a esta Lei.

SEÇÃO IX
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 212 – É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 213 – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 214 – O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado no prazo de 7 (sete) dias no máximo mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção estabelecida em Decreto de preço público.

Parágrafo Único – Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública precedida na necessária publicação.

Art. 215 – É proibido a criação ou engorda de suíno ou vacuno no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo Único – Aos proprietários de cercas ou estábulos, existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação deste código para a remoção dos animais.

Art. 216 – Para registro dos cães é obrigatório a apresentação de comprovantes de vacinação anti-rábica que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

Art. 217 – Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Art. 218 – O cão registrado poderá andar na via pública, desde que em companhia do seu dono, respondendo pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

Art. 219 – Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 220 – Ficam proibidos os espetáculos de feras e exibição de cobras e quaisquer animais perigosos sem a necessária precaução para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 221 – Conforme o que determina o artigo 239, da Lei Orgânica Municipal, o Executivo através de Decreto definirá os espaços próprios municipais para guardas dos animais até construir os abrigos necessários ao cumprimento da Lei.

Art. 222 – É expressamente proibido:

- I. Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II. Criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III. Criar pombos nos forros das casas de residências.

Art. 223 – É expressamente proibido a qualquer pessoal maltratar os animais ou praticar de crueldade contra os mesmo, tais como:

- I. Transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de superior as suas forças;
- II. Carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III. Montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV. Fazer trabalhar animais doente, feridos, extenuados;
- V. Obrigar a qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso; a mais de 6 (seis) horas sem água e alimentação apropriada;
- VI. Martirizar animais para deles alcançar reforços excessivos;
- VII. Castigar de qualquer modo o animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimentos;
- VIII. Castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX. Conduzir animais com a cabeça baixa, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição que lhes possa ocasionar sofrimentos;
- X. Transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;
- XI. Abandonar em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII. Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentação;
- XIII. Usar de instrumentos diferentes do chicotes leves, para estímulo e correção de animais;
- XIV. Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XV. Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XVI. Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código que acarretar violência e sofrimento para o animal.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

Art. 224 – Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósito em grande quantidade de estrumes animal não beneficiado.

Art. 225 – A manutenção de estábulos, cocheiras, galinheiros e estabelecimentos congêneres dependem de licença e fiscalização da Prefeitura, observadas as exigências sanitárias.

Art. 226 – Na infração de qualquer artigo do capítulo III, seção IX, das medidas referentes aos animais, será imposta a multa conforme a tabela I, do anexo I a esta Lei.

SEÇÃO X
DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 227 – Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 228 – Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 229 – Se no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura, incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de referência vigente.

Art. 230 – Na infração de qualquer artigo do capítulo III, seção X, da extinção de insetos nocivos, será imposta a multa conforme a tabela I, do anexo I a esta Lei.

SEÇÃO XI
DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 231 – As igrejas, os templos e as casas de culto são locais e havidos por sagrados a, por isso, devem ser respeitados sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles colocar cartazes.

Art. 232 – Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais freqüentados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

Art. 233 – Na infração de qualquer artigo do capítulo III, seção XI, dos locais de culto, será imposta a multa conforme a tabela I, do anexo I a esta Lei.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

**DA LOCALIZAÇÃO E LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO,
DA INSÚSTRIA E PRESTADORES DE SERVIÇOS**

Art. 234 – Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e entidades associativas só poderão instalar-se ou iniciar suas atividades com prévio alvará de localização e funcionamento, expedido pela Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas, concedida a requerimento dos interessados e mediante dos tributos devidos.

Parágrafo Único – O alvará de que trata o **caput** deste artigo terá sua validade para o exercício do ano em que é expedido, obedecendo aos critérios estipulados na Legislação Tributária do Município.

Art. 235 – Dentro do perímetro urbano ou da área de expansão da cidade, só será permitida a instalação de atividades industriais e comerciais depois de verificado que não prejudiquem, por qualquer motivo, a saúde pública e os recursos naturais utilizados pela população.

§ 1º – O presente artigo aplica-se inclusive, à instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade de estrume animal, os quais só serão permitidos quando não afetarem a salubridade da água.

§ 2º – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 236 – Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito as condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinem.

§ 1º – A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

§ 2º – O alvará de licença será concedido após informações pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste código.

Art. 237 – As autoridade municipais assegurarão por todos ao seus alcance que não seja concedida licença a estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas pelo combustíveis empregado oi por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Parágrafo Único – A renovação do Alvará para os estabelecimentos mencionados neste artigo, somente será concedida pela Secretaria de urbanismo e Obras Públicas, se satisfeitas as exigências contidas nesta Lei e demais disposições legais pertinentes.

Art. 238 – A instalação, localização e funcionamento dos diversos estabelecimentos deverão atender as exigências da legislação em uso e ocupação do solo e do Código de Saúde do Município, sem prejuízo do disposto nas legislações Federal e Estadual vigentes.

Art. 239 – O requerimento para concessão do alvará de localização e funcionamento deverá ser instruído com:

- I. Nome do estabelecimento e sua razão social;
- II. Tipo de atividade;
- III. Área de ocupação e funcionamento da atividade;
- IV. Croquis da edificação, com as respectivas cotas e áreas dos compartimentos;
- V. Localização;
- VI. Nome do proprietário, arrendatário ou locatário;
- VII. Indicação dos produtos ou mercadorias usadas na fabricação, estocagem ou comercialização;
- VIII. Discriminação dos equipamentos elétricos ou mecânicos existentes, e, quando se tratar de indústria memorial descritivo do tipo de equipamento e processo de industrialização ou fabricação de produtos;
- IX. Comprovantes de quitação de Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 240 – Concedido o alvará de localização e funcionamento, o proprietário ou locatário do estabelecimento o afixará em local visível e de difícil acesso, ou exibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 241 – Quando ocorrer mudanças de estabelecimento, mudança de atividade principal ou modificação da área de ocupação e funcionamento da atividade, far-se-á a nova solicitação de alvará de localização e funcionamento à Prefeitura, que verificará, antes da expedição se a localização e o funcionamento satisfazem as exigências da Legislação vigente.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

Art. 242 – Qualquer licença de localização e funcionamento será sempre precedida de vistoria do local pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único – A concessão de licenças de localização e funcionamento para indústrias, hospitais, clínicas, escolas, supermercados, depósitos, mercearias, açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos congêneres dependerá da licença prévia da autoridade sanitária competente.

Art. 243 – O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser cassado:

- I. Quando se tratar de negócio diferentes do requerimento;
- II. Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III. Se o licenciamento se negar a exibir o alvará de localização a autoridade competente quando solicitado a fazê-lo;
- IV. Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

Parágrafo Único – Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado, e se for necessário, poderá usar-se a colaboração policial para sua efetivação.

Art. 244 – Poderá ser igualmente fechado aquele estabelecimento que exercer atividades clandestinas, sem o competente alvará de localização e funcionamento, e os desacordos com a legislação de uso e de ocupação do solo e código de saúde e com as exigências da Legislação Federal e Estadual.

Art. 245 – Na infração de qualquer artigo do capítulo IV, seção I, da localização e licença para funcionamento do comércio, da indústria e prestação de serviços, será imposta a multa conforme a tabela I, do anexo I a esta Lei.

SEÇÃO II
DA LOCALIZAÇÃO E LICENÇA DO COMÉRCIO
AMBULANTE E FEIRAS LIVRES

Art. 246 – O exercício do comércio ambulante caracterizado através da comercialização ou exposição de produtos como cigarros, livros, revistas, bombons, sorvetes, sanduíches, refrescos, pipocas e outros produtos congêneres, bem como a venda ou exposição de carnês de sorteio, loterias e ingressos, depende de licença prévia, a título precário, a ser concedida, de acordo com as normas vigentes pelo órgão municipal competente.

§ 1º – A licença para o exercício ambulante não poderá ser concedida por prazo superior 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser renovado a juízo do órgão competente da Prefeitura.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

§ 2º – Para o exercício de comércio ambulante, o vendedor deverá ser portador de carteira de saúde devidamente atualizada.

Art. 247 – A localização do comércio ambulante, de que trata o artigo anterior, será determinado pela Prefeitura, sem prejuízo do tráfego, trânsito, circulação e segurança dos pedestres e conservação e preservação paisagística dos logradouros públicos.

Art. 248 – A solicitação para comercialização ou exposição de produtos nos termos do artigo 246, deverá especificar:

- I. Nome do vendedor ou expositor com denominação cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;
- II. Local ou locais de comercialização ou exposição;
- III. Local de residência do comerciante;
- IV. Período e horário;
- V. Natureza e tipo dos produtos;
- VI. Número de inscrição.

Art. 249 – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 250 – É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I. Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II. Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III. Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 251 – Não será permitido ao vendedor ou expositor estacionar ou localizar-se nas indicações de instituições religiosas, hospitais, escolas, militares, bancárias e repartições públicas.

Art. 252 – As feiras-livres serão sempre de caráter transitório e de venda exclusivamente a varejo e destinar-se-ão ao abastecimento supletivo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade.

Art. 253 – São obrigações comuns a todos os que exercerem atividades nas feiras:

- I. Usar de urbanidade e respeito para com o público em geral, bem como acatar as ordens emanadas da autoridade competente;
- II. Possuir, em sua barraca, balanças, pesos e medidores devidamente aferidas, sem vício ou alteração com que possa lesar o consumidor;
- III. Não jogar lixo na via pública ou nas imediações de sua banca;
- IV. Manter em sua banca um recipiente de lixo;



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

- V. Não apregoar as mercadorias com algazarras, nem usar dizeres ofensivos ao decoro público;
- VI. Manter o banco em perfeito estado de asseio e higiene;
- VII. Não ocupar com suas barracas local diferente do concedido dentro do seu grupo de feira;
- VIII. Não colocar gêneros alimentícios em contato direto com o solo;
- IX. Apresentar-se devidamente uniformizados;
- X. Portar os seguintes documentos durante o exercício de suas atividades:
 - 1. Cartão de identificação de feirante fornecido pelo órgão municipal competente;
 - 2. Comprovante de sanidade expedido pelo órgão.

Art. 254 – As feiras livres destinam-se à promoção da venda, exclusivamente a varejo, de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, restringindo-se a situação de intermediários aquelas matriculados, e devidamente licenciados.

Art. 255 – As feiras livres serão criadas, transferidas, modificadas ou extintas pelo Prefeito Municipal, que baixará atos normativos referente a locais, dias de funcionamento, medidas de higiene, lotação, obrigatoriedade de uso de veículos especiais, frígomoveis ou não, meios de transporte, padrões métricos e visuais de tabuleiros, barracas e de mais pertences e outras especificações inerentes.

Art. 256 – O comércio nas feiras livres ficará sujeito a uma tabela de preços, para cuja elaboração tornar-se-ão em conta os preços correntes no mercado e no comércio atacadistas.

Parágrafo Único – A tabela de preços terá aplicação sobre todos os gêneros alimentícios, artigos de primeira necessidade e demais artigos comercializados, na conformidade do pertinente ato normativo que venha a ser baixado.

Art. 257 – As feiras livres serão localizadas em logradouros públicos, designados em atos normativos baixados pelo Prefeito, que atenderão interesses públicos e atos imperativos de tráfego na região.

Art. 258 – Os produtos comercializados em feiras livres serão acondicionados, ressalvados ou invólucros originais de produção, nos seguintes tipos de embalagem:

- a) Saco plástico incolor, transparente;
- b) Saco de papel;
- c) Rede de plástico;
- d) Rede de linha;
- e) Folha de plástico incolor, transparente;



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

- f) Folha de papel impermeável;
- g) Papel branco.

§ 1º – Para o comércio de frutas e legumes, o feirante apresentará, para escolha do consumidor, no mínimo dois tipos distintos de embalagem, entre os definidos nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” deste artigo.

§ 2º – Para o comércio de produtos refrigerados ou resfriados, os feirantes utilizarão, obrigatoriamente, um dos tipos de embalagem definidos nas alíneas “a”, “e” ou “f” deste artigo; para acondicionamento direto da mercadoria, utilizando para reforço, quando for o caso, papel branco.

Art. 259 – Sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis, a matrícula dos feirantes será cassada quando constatada qualquer das seguintes infrações:

- a) Venda de mercadorias deterioradas, falsificadas, adulteradas ou condenadas pela saúde pública;
- b) Sonegação de mercadorias;
- c) Majoração indevida de preços;
- d) Fraudes nas pesagens, medidas ou balanças;
- e) Fornecimento de mercadoria a vendedores clandestinos;
- f) Desacato aos agentes de fiscalização;
- g) Agressão física ou mental;
- h) Permissão do exercício de atividades a pessoas não devidamente credenciadas;
- i) Atitude atentatória à moral e aos bons costumes;
- j) Venda de bebidas alcoólicas;
- k) Venda em infrações punidas com pena de suspensão de permissão.

§ 1º – As matrículas cassadas importarão a cassação das correspondentes permissões, e não serão restabelecidas.

§ 2º – A falta cometida por empregado ou auxiliar credenciado não se comunicará a pessoa de feirante quando este presente na feira livre, ou dela ausente por motivo justificado, comprovar a dispensa do infrator.

Art. 260 – A pena de cassação, a critério da autoridade competente, poderá ser transformada em pena de suspensão das permissões do feirante infrator por prazo de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 261 – A colocação de barracas, mesas, tabuleiros, balcões ou pequenos veículos nas feiras livres será feita segundo critério de prioridade dos produtos comercializados, realizando-se, quando possível, o agrupamento dos feirantes por classes similares de mercadoria, na conformidade do ato normativo pertinente que venha a ser baixado.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

Art. 262 – Dentro de toda feira livre serão respeitados os postos de localização de cada feirante.

Parágrafo Único – É vedado ao feirante permutar ou substituir seu posto de localização, salvo com feirante que atue com o mesmo tipo de mercadoria e mediante prévia e expressa autorização da autoridade credenciada para fiscalizar as feiras livres.

Art. 263 – Os serviços de transporte, montagem e desmontagem de tabuleiros, barracas e mercadorias às feiras livres são de exclusiva responsabilidade dos feirantes.

Parágrafo Único – Depois de descarregados, os veículos ou animais de transporte deverão ser imediatamente retirados para um lugar onde não interrompam ou perturbem o trânsito.

Art. 264 – As feiras livres obedecerão aos seguintes horários:

- a) A descarga e montagem dos tabuleiros, barracas e a armação das mercadorias terão início a partir das 5 (cinco) horas;
- b) O atendimento ao público terá início às 6 (seis) horas e o encerramento as 13 (treze) horas;
- c) O recolhimento das mercadorias remanescentes terá início a partir da 14 (quatorze) horas e deverá estar concluído em tempo máximo de 1 (uma) hora;
- d) A desmontagem dos tabuleiros e barracas e o seu carregamento nos veículos transportadores serão procedidos até as 18 (dezoito) horas, horário a partir do qual a área deverá estar liberada para limpeza que será executada pela Prefeitura.

§ 1º – Todos os produtos destinados à comercialização deverão ser franqueados ao exame da autoridade fiscalizadora da feira livre com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos em relação ao horário de abertura dos trabalhos de atendimento ao público.

§ 2º – Independentemente das demais cominações previstas, serão apreendidas as mercadorias que permanecerem nos tabuleiros após o prazo estabelecidos na alínea “c” deste artigo, bem como as mercadorias, tabuleiros, barracas e demais pertences que permanecerem, ainda que desmontados na via pública após o horário estabelecido na alínea “d”.

Art. 265 – As mercadorias, veículos e tudo o mais que, em virtude de infração, for apreendida nas feiras livres, serão removidos ao depósito da Prefeitura.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

Art. 262 – Dentro de toda feira livre serão respeitados os postos de localização de cada feirante.

Parágrafo Único – É vedado ao feirante permutar ou substituir seu posto de localização, salvo com feirante que atue com o mesmo tipo de mercadoria e mediante prévia e expressa autorização da autoridade credenciada para fiscalizar as feiras livres.

Art. 263 – Os serviços de transporte, montagem e desmontagem de tabuleiros, barracas e mercadorias às feiras livres são de exclusiva responsabilidade dos feirantes.

Parágrafo Único – Depois de descarregados, os veículos ou animais de transporte deverão ser imediatamente retirados para um lugar onde não interrompam ou perturbem o trânsito.

Art. 264 – As feiras livres obedecerão aos seguintes horários:

- a) A descarga e montagem dos tabuleiros, barracas e a armação das mercadorias terão início a partir das 5 (cinco) horas;
- b) O atendimento ao público terá início às 6 (seis) horas e o encerramento as 13 (treze) horas;
- c) O recolhimento das mercadorias remanescentes terá início a partir da 14 (quatorze) horas e deverá estar concluído em tempo máximo de 1 (uma) hora;
- d) A desmontagem dos tabuleiros e barracas e o seu carregamento nos veículos transportadores serão procedidos até as 18 (dezoito) horas, horário a partir do qual a área deverá estar liberada para limpeza que será executada pela Prefeitura.

§ 1º – Todos os produtos destinados à comercialização deverão ser franqueados ao exame da autoridade fiscalizadora da feira livre com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos em relação ao horário de abertura dos trabalhos de atendimento ao público.

§ 2º – Independentemente das demais cominações previstas, serão apreendidas as mercadorias que permanecerem nos tabuleiros após o prazo estabelecidos na alínea “c” deste artigo, bem como as mercadorias, tabuleiros, barracas e demais pertences que permanecerem, ainda que desmontados na via pública após o horário estabelecido na alínea “d”.

Art. 265 – As mercadorias, veículos e tudo o mais que, em virtude de infração, for apreendida nas feiras livres, serão removidos ao depósito da Prefeitura.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

§ 1º – As mercadorias perecíveis, se não reclamadas pelo feirante em 24 (vinte e quatro) horas, mediante pagamento de multa correspondente à infração ou depósito de valor, para fins de recurso, serão doadas a hospitais públicos ou a instituições de caridade.

§ 2º – As mercadorias não perecíveis e demais bens, nas condições deste artigo, serão restituídas aos feirantes mediante comprovação de propriedade e depósito de valor para fins de recurso, no prazo hábil, ou pagamento da multa correspondente até o prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º – Os bens e mercadorias não reclamados ao prazo máximo estabelecido no parágrafo anterior terão a destinação que melhor convier a administração.

Art. 266 – A matrícula do feirante far-se-á mediante requerimento subscrito pelo interessado, que informará sua qualificação completa e indicará os artigos com que tenciona exercer o comércio.

Parágrafo Único – O requerimento de que fala o artigo será instruído com:

- a) Carteira de identidade ou outro documento hábil;
- b) Atestado de boa conduta;
- c) Carteira de saúde e atestado de capacidade física e sanidade mental.

Art. 267 – A matrícula do feirante é pessoal e intransferível, salvo por morte do titular, por sua aposentadoria, por seu acometimento a doença infecto-contagiosa ou pela superveniência de incapacidade, casos em que poderão suceder ao mesmo, pela ordem, o cônjuge subsistir, o herdeiro legal, o companheiro ou o empregado registrado, que o tenha servido ininterruptamente por prazo mínimo de 6 (seis) anos.

§ 1º – No caso de morte do titular, o interessado requererá a transferência da matrícula e permissões correspondentes dentro do prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data do óbito, do qual produzirá prova hábil.

§ 2º – No caso de aposentadoria, o interessado requererá, com anuência do titular, a transferência da matrícula e das permissões vinculadas dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da concessão do benefício.

§ 3º – No caso de doença infecto-contagiosa ou superveniência de incapacidade física ou insanidade mental irreversíveis, o interessado requererá a transferência de matrícula e das permissões vinculadas, com a anuência do titular, quando possível, ou de seu curador, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do laudo médico fornecido pelo Instituto Nacional da Previdência Social ou de outro órgão previdenciário competente.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

§ 4º – Os interessados, nas hipóteses deste artigo, provarão a ordem de avocação e quando for o caso, a inexistência de interessados preferentes ou a renúncia dos mesmos a seu direito.

Art. 268 – As matrículas e permissões vinculadas serão canceladas, se não houver manifestações de interessados nos casos do artigo precedente.

Art. 269 – A permissão para o comércio nas feiras livres concedida por promoção do interessado, através de requerimento no qual o mesmo declare quais produtos e mercadorias com que exerce o comércio, bem como o local e dia da semana em que pretende a lotação.

Art. 270 – As matrículas e permissões para o exercício de atividades nas feiras livres serão concedidas sempre a título precário e em números limitados, conforme ato normativo pertinente, podendo ser canceladas a critério exclusivo do órgão municipal competente.

Art. 271 – Cada feirante poderá ter uma matrícula que lhe ensejará acumular permissões em número máximo de 6 (seis), todas elas correspondentes a um único gênero de comércio, e cada uma associada a certo dia da semana e a determinada feira livre.

Art. 272 – O feirante que tiver permissão cancelada, assim declarada em decisão última da autoridade competente, por descumprimento de obrigações regulamentares, não terá restabelecida em qualquer hipótese.

Parágrafo Único – no caso do artigo, o cancelamento da totalizada de permissão de um feirante importará a cassação automática de sua matrícula.

Art. 273 – A Prefeitura Municipal, a seu critérios verificando a existência de vaga, poderá, sob requerimento do feirante, quer motivado por restrições resultantes da aplicação de dispositivo legal, quer por interesse próprio conceder a transferência da lotação do mesmo de uma feira livre, a que se refere determinada permissão para outra.

Parágrafo Único – Sob promoção conjunta de feirantes interessados, cujo comércio se desenvolva com artigos da mesma natureza, poderá a Prefeitura autorizar entre ambos a permuta das respectivas lotações.

Art. 274 – Os pedidos de transferências em decorrência de impositivos legais, salvo expressa determinação em contrário, assume caráter prioritário se formulados nos 15 (quinze) dias seguintes à entrada em vigor das novas disposições.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

Art. 275 – Os pedidos espontâneos de transferência ou de permuta de lotação especificada em cada permissão serão exercida somente uma única vez por ano, cabendo ser protocolados apenas no curso do mês de janeiro.

Parágrafo Único – As transferências e permutas deferidas, no caso deste artigo, vigorarão a partir do primeiro dia útil do segundo semestre do calendário civil.

Art. 276 – Os feirantes exercerão pessoalmente suas atividades nas feiras livres, sendo permitido aqueles da categoria produtor fazerem-se nelas representar por pessoa capaz, para esse fim expressamente constituída e assim indicada na respectiva permissão.

Parágrafo Único – A freqüência do feirante pessoa-jurídica as feiras livres será atendida por quem exerça a sua representação legal.

Art. 277 – É permitido o afastamento temporário do feirante, que poderá fazer-se representar por pessoa capaz, expressamente constituída e assim indicada na respectiva permissão mediante prévio comunicado ao órgão competente nas seguintes condições:

- a) Anulamento, pelo período de 30 (trinta) dias a título de férias;
- b) Em cada dois anos, pelo prazo de 90 (noventa) dias para o trato de interesse pessoal;
- c) Por motivo de gravidez, devidamente comprovada por atestado médico, pelo período de 12 (doze) semanas prorrogáveis a critério médico;
- d) Por motivo de doença, devidamente comprovada por atestado firmado por médico do INPS ou por este credenciado, pelos prazos fixados na legislação previdenciária nacional até a concessão da aposentaria.

Art. 278 – É permitido o afastamento especial por incapacidade física ou insanidade mental comprovada por órgão competente da Prefeitura, ao feirante que não tenha condições de aposentadoria, pelo prazo necessário, à obtenção desse benefício junto a Previdência Social.

Art. 279 – Todos os produto postos a venda nas feiras livres serão submetidos a exame, competindo aos fiscais mandar retirar imediatamente aqueles que não estiverem em condições de serem dados ao consumo públivo.

Art. 280 – Os fiscais competente a lavratura de autos de infração cometidas nas feiras livres e a expedição da respectiva notificação ao infrator;

Parágrafo Único – Diariamente, o fiscal fornecerá relatório de ocorrências à repartição competente da Prefeitura, que as registrará nas fichas pessoais dos feirantes mencionados.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

Art. 281 – Os feirantes pagarão por sua matrícula como tais, pela expedição de conseqüentes permissões para uso anual correspondentes taxas, fazendo-a, quanto a terceira em duas parcelas, que deverão ser resgatadas até o último dia do primeiro mês de cada semestre civil.

Parágrafo Único – O não pagamento da taxa de revalidação de permissão nas épocas aprazadas importará a suspensão automática da permissão, o que será levantado a qualquer tempo, mediante o pagamento devido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a qual a suspensão será convertida em cancelamento.

Art. 282 – Incumbe à Secretaria Municipal o exercício da fiscalização das feiras livres, através de seus servidores especialmente designados a esse fim, os quais permanecerão nas mesmas durante todo o tempo de seu funcionamento observando e fazendo observar, rigorosamente as disposições regulamentares.

Parágrafo Único – Os fiscais de serviços trarão consigo obrigatoriamente, pesos aferidos para referência das balanças nas feiras livres.

Art. 283 – Na infração de qualquer artigo do capítulo IV, seção II, do comércio ambulante e das feiras livres, será imposta a multa conforme a tabela I, do anexo I a esta Lei.

SEÇÃO III
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 284 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerá os seguintes horários, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

- I. Para indústria de modo geral:
 - a) Abertura e fechamento entre 6 a 17 horas nos dias úteis;
 - b) Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.
- II. Para comércio de modo geral:
 - a) Abertura às 8 horas e fechamento Às 18 horas;
 - b) Nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 1º – Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem Às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo ou outras atividades que a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

§ 2º – O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais.

Art. 285 – Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

- I. Varejistas de frutas, legumes, verduras e ovos;
- II. Varejistas de peixes;
- III. Açougues, varejistas de carnes frescas;
- IV. Padarias;
- V. Farmácias;
- VI. Restaurantes, bares, botequins, cafés, confeitarias, sorveterias;
- VII. Bilhares;
- VIII. Agências de aluguel de bicicletas e similares;
- IX. Bancas de cigarros, livros e jornais;
- X. Distribuidores e vendedores de jornais;
- XI. Estabelecimento de diversões noturnas;
- XII. Casas de loterias;
- XIII. Postos de gasolina;
- XIV. Empresas funerárias;
- XV. Feiras de artesanato, exposições.

§ 1º – As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de emergência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º – Quando fechadas, as fachadas deverão afixar na porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º – Para funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo do comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

§ 4º – Postos de gasolina e empresas funerárias poderão funcionar a qualquer hora, salvo determinação superior em contrário.

Art. 286 – As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo, serão punidas com multa conforme a tabela I, do anexo I a esta Lei.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

SEÇÃO IV
DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 287 – Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) do Ministério da Indústria e Comércio.

§ 1º – A pessoas físicas ou estabelecimentos que façam compras ou vendas de mercadorias serão obrigados a se submeterem anualmente o exame de verificação dos aparelhos e instrumentos de medidas por eles utilizados nos próprios estabelecimentos após o recolhimento dos cofres municipais da taxa devida.

§ 2º – Os aparelhos e instrumentos usados por ambulantes submete-se a aferição em locais determinados pela Prefeitura.

§ 3º – Aferição consta de determinar o uso dos pesos e medidas padrões.

SEÇÃO V
DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 288 – Para os efeitos desta Lei, consideram-se poluição do meio ambiente a presença, o lançamento ou a liberação no ar, nas águas e no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia com intensidade, em quantidade de concentração ou com características capazes de tornarem ou virem a tornar as águas, o ar e o solo:

- I. Impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;
- II. Inconvenientes ao bem-estar público;
- III. Danosos aos materiais, à fauna e à flora;
- IV. Prejudiciais a segurança, ao uso e gozo da propriedade e as atividades normais da comunidade.

Art. 289 – Fica proibido, no Município de Pindoretama, o lançamento ou liberação de poluentes, nas águas, no ar, no solo.

Parágrafo Único – Considera-se poluentes toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, prejudiquem o meio ambiente, na forma do artigo anterior.

Art. 290 – É dever da Prefeitura articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir no Município as atividades que, direta e indiretamente:



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

- I. Criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;
- II. Prejudiquem a fauna e a flora;
- III. Disseminem resíduos como óleo, graxa e lixo;
- IV. Prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, de piscicultura, recreativo e para outros objetivos perseguidos pela comunidade.

§ 1º – Inclui-se no conceito de meio ambiente, a água superficial ou subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, atmosfera, a vegetação.

§ 2º – O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para execução de projetos ou atividades que objetivam o controle da poluição de meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

§ 3º – As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outros particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio ambiente.

Art. 291 – Na constatação de atos que caracterizem falta de proteção ao meio ambiente serão aplicadas, além das multas previstas nesta Lei, a interdição das atividades observadas a legislação federal a respeito.

Art. 292 – A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 293 – Para evitar a propagação de incêndios observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias como:

- I. Preparar aceiros de, no mínimo 7,00m (sete metros) de largura;
- II. Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 294 – A ninguém será permitido atizar fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos circunvizinhos.

Art. 295 – A derrubada de matas depende da licença da Prefeitura.

§ 1º – A Prefeitura só concederá a licença quando o terreno se destinar a construção em plantio pelo proprietário.

§ 2º – A licença será negativa se a mata for considerada de utilidade pública e necessária a conservação do meio ambiente.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

Art. 296 – Fica proibido a formação de pastagem na zona urbana do Município.

Art. 297 – O Município deverá atuar no sentido de assegurar todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem como de uso comum ao povo essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único – Para assegurar efetividade a esse, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 298 – O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas e privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alteração significativas no meio ambiente.

Art. 299 – O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 300 – A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção de meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 301 – Nas licenças de parcelamentos, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 302 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 303 – O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 304 – Na infração de qualquer disposição desse capítulo, da poluição do meio ambiente e proteção ambiental, será imposta a multa conforme a tabela I, do anexo I a esta Lei.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Pindoretama

PINDORETAMA - CEARÁ

LEI Nº 42, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui o Código de Obras do Município de Pindoretama e das outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDORETAMA ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Camara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I
DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art.1º- Em todo Município de Pindoretama, as Obras particulares ou públicas, de construção ou reconstrução de qualquer espécie, acrescimos, reformas, demolições, obras ou serviços nos logadouros públicos, em sua superfície ou subterrâneos, rebaixamento de meio-fios os passeios, sutamento em vias, abertura de gargulas para o escoamento de águas pluviais sob os passeios, aterros ou cortes, canalização de cursos D'aguas ou execução de qualquer obra nas margens de recursos hidricos, só poderão ser executados em conformidade com as disposições desta Lei e com a previa licença da prefeitura.

Art.2º- Qualquer construção ou reforma, de iniciativa pública ou privada, somente poderá ser executada após exame, aprovação do projeto, e concessão de licença de construção pela Prefeitura Municipal, de acordo com as exigencias contidas neste código e mediante a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Art.3º- O responsável por instalações de atividade que possa ser causadora de poluição, ficara sujeito a apresentar ao órgão estadual que trata de controle ambiental o projeto de instalação para prévio exame e aprovação sempre que a Prefeitura Municipal julgar necessário.

Art.4º- Para obter aprovação do projeto de licença de construção deverá o interessado submeter a Prefeitura Municipal, através de requerimento projeto de obra.

Art.5º- Devera permanecer no local da obra, o alvará respectivo ou autorização da Prefeitura, bem com as plantas do pro



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Pindoretama

PINDORETAMA - CEARÁ

jeto aprovado.

Art.6º- A construção de passeios e de muros em logradouros públicos, cujos alinhamentos ainda não tenham sido definido oficialmente, depende do respectivo certificado de alinhamento expedido pelo órgão competente da Prefeitura.

Art.7º- A instalação de andaimes ou tapumes no alinhamento dos logradouros públicos ou nos passeios dependera de licença expedida pelo órgão Municipal competente.

ART. 8o.- NAS EDIFICACOES EXISTENTES QUE ESTIVEREM EM DESACORDO COM O DISPOSTO NESTA LEI SO SERAO CONCEBIDAS LICENCAS PARA QUAISQUER OBRAS DE ACRESCIMO, REFORMA OU RECONSTRUCAO PARCIAL, NOS SEQUINTES CASOS:

I- OBRAS DE REFORMA, ACRESCIMO OU RECONSTRUCAO PARCIAL QUE VENHAM ENQUADRAR A EDIFICACAO, EM SEU TODO, AS DISPOSICOES DESTA LEI E DA LEGISLACAO DE PARCELAMENTO, USO E OCUPACAO DO SOLO;

II- OBRAS DE ACRESCIMO QUANDO AS PARTES ACRESCIDAS NAO DERM LUGAR A FORMACAO DE NOVAS DISPOSICOES EM DESOBDIENCIA AS NORMAS DA LEI E DA LEGISLACAO DE PARCELAMENTO, USO E OCUPACAO DO SOLO E NAO VIEREM CONSTRUTAS PARA AUMENTAR A DURACAO NATURAL DAS PARTES ANTIGAS;

III- OBRAS DE REFORMA QUANDO REAPRESENTAREM MELHORIA EFETIVA DAS CONDICAOES DE HIGIENE, SEGURANCA OU COMODIDADE E NAO VIEREM CONTRIBUIR PARA AUMENTAR A DURACAO NATURAL DA EDIFICACAO, DEVENDO AS PARTES OBJETO DAS MODIFICACOES PASSAREM A ATENDER AO DISPOSTO NA LEGISLACAO VIGENTE.

IV- RECONSTRUCAO PARCIAL - QUANDO ESTIVEREM EM CASOS ANALOGOS DE REFORMA.

ART. 9o.- PARA OS EFEITOS DESTA LEI FICAM DISPENSADOS DE APRESENTACAO DO PROJETO, FICANDO CONTUDO SUJEITAS A CONCESSAO DE LICENCA, AS CONSTRUACOES DE EDIFICACOES DESTINADAS A HABITACAO, ASSIM COMO AS PEQUENAS REFORMAS DESDE QUE APRESENTAREM AS SEQUINTES CARACTERISTICAS.

I- AREA DE CONSTRUCAO IQUAL OU INFERIOR A 60 m² (SESSENTA METROS QUADRADOS)

II- NAO DETERMINEM RECONSTRUCAO OU ACRESCIMO QUE ULTRAPASSE A AREA DE 18 m² (DEZOITO METROS QUADRADOS)

III- NAO POSSUEM ESTRUTURA ESPECIAL, NEM EXIJAM CALCULO ESTRUTURAL;

IV- NAO TRANSGRIDAM ESTE CODIGO;

V- LIMPEZA E PINTURA, INTERNA OU EXTERNA, QUE NAO DEPENDAM DE TAPUMES OU ANDAIMES NO ALINHAMENTO DOS LOGRADOUROS;

VI- CONSERTOS DE PISO, PAVIMENTO, PAREDES, MUROS, BEM COMO SUBSTITUICAO DE REVESTIMENTO;

VII- CONSTRUCAO E RECONSTRUCAO DE PASSEIOS E DE MUROS ATE 3 METROS DE ALTURA, NO ALINHAMENTO DOS LOGRADOUROS, CUJOS ALINHAMENTOS ENCONTRAM-SE OFICIALMENTE DEFEITOSOS;

VIII- SUBSTITUICAO OU CONSERTOS DE ESQUADRIAS SEM MODIFICAR O VAZIO;

IX- SUBSTITUICAO DE TELHAS OU DE ELEMENTOS DE SUPORTE DA COBERTURA SEM MODIFICACAO DA SUA ESTRUTURA;

X- CONSERTOS DE INSTALACOES ELETRICAS, HIDRAULICAS OU SANITARIAS.

PARAGRAFO 1o- PARA A CONCESSAO DE LICENCA, NOS CASOS PREVISTOS NESTE ARTIGO, SERAO EXIGIDOS CROQUIS E CORTES ESQUEMATICOS, CONTENDO DIMENSÕES E AREAS DETALHADAS EM FORMULARIOS FORNECIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL.

PARAGRAFO 2o- O ORGAO COMPETENTE DA PREFEITURA EXPEDIRA LICENC ESPECIAL PARA OS SERVICOS DE " REPAROS GERAIS ", REFERENTES A PEQUENAS REFORNA QUE NAO IMPLIQUEM EM DEMOLICAO DE PAREDES ESTRUTURAI, PODENDO ENTRETANTO CON TAR DE ACRESCIMO ATE 40 m2 (QUARENTA METROS QUADRADOS) COM COLOCACAO DE LAGE TIPO PM, VOLTERRANA, GESSO OU SIMILAR.

CAPITULO I
SECAO II
DA APROVACAO DO PROJETO

ART. 10- OS PROJETOS DEVERAO SER APRESENTADOS AO ORGAO COMPETENT DA PREFEITURA MUNICIPAL CONTENDO OS SEQUINTES ELEMENTOS.

A) A PROJECAO DA EDIFICACAO OU DAS EDIFICACOES DENTRO DO LOTE FIGURANDO RIOS, CANAIS E OUTROS ELEMENTOS QUE POSSAM ORIENTAR A DECISAO DAS AUT RIDADES MUNICIPAIS;

B) AS DIMENSOES DAS DIVISAS DO LOTE E AS DOS AFASTAMENTOS DA EDIF CACAO EM RELACAO AS DIVISAS E A OUTRA EDIFICACAO PORVENTURA EXISTENTE;

C) AS COTAS DE LARGURA DO(S) LOGRADOURO(S) E DOS PASSEIOS CONT VUOS AO LOTE;

D)-ORIENTACAO DO NORTE MAGNETICO;

E)- INDICACAO DA MANUTENCAO DO LOTE A SER CONSTRUIDO E DOS LOTE VIZINHOS;

F)- A PLANTA E MEMORIAL DESCRITIVO DAS INSTALACOES DE AGUA, ESGOT GAS E ELETRICIDADE.

G)- RELACAO DA AREA DO LOTE DE PROJECAO DE CADA UNIDADE, CALCULO D AREA TOTAL DE CADA UNIDADE A TAXA DE OCUPACAO.

H- PLANTA DA SITUACAO E LOCALIZACAO NA ESCALA MINIMA DE 1:50 (UM PARA QUINHENTOS) ONDE CONSTARAO:

I- PLANTA BAIXA DE CADA PAVIMENTO DA CONSTRUCAO NA ESCALA MINIM DE 1:100 (UM PARA CEM), DETERMINADO;

A) AS DIMENSOES E AREAS EXATAS DE TODOS OS COMPARTIMENTO, INCLUS VE DOS VAOS DE ILUMINACAO, VENTILACAO, GARAGEM E AREAS DE ESTABELICIMENTO;

B) A FINALIDADE DE CADA COMPARTIMENTO;

C) OS TRACOS INDICATIVOS DOS CORTES LONGITUDINAIS E TRANSVERSAIS

D) INDICACOES DAS ESPRESSURAS DAS PAREDES E DIMENSOES EXTERNA TOTAIS DA OBRAS;

II- CORTES, TRANSVERSAL E LONGITUDINAL, INDICANDO A ALTURA DOS CO PARTIMENTOS. NIVEIS DOS PAVIMENTOS, ALTURAS DAS JANELAS, E DENAIS ELEMENTOS N CESSARIOS A COMPRENSAO DO PROJETO, NA ESCALA MINIMA DE 1:100 (UM PARA CEM).

III- PLANTA DE COBERTURA COM INDICACAO DO CAIMENTOS, NA ESCALA MINIM DE 1:200 (UM PARA DUZENTOS);

IV- ELEVACAO DA FACHADA OU FACHADAS VOLTADAS PARA A VIA PUBLICA N ESCALA MINIMA DE 1:100 (UM PARA CEM).

V- HAVERA SEMPRE ESCALA GRAFICA, O QUE NAO DISPENSA A INDICACAO D COTAS;

VI- EM QUALQUER CASO, AS PRANCHAS EXIGIDAS NO CAPITULO DO PRESENT ARTIGO, DEVERAO SER MODULADAS, TENDO O MINIHO AS DIMENSOES DE 0,22 X 0,33M (U NTE E DOIS POR TRINTA E TRES CENTIMENTROS).

VII-NO CASO DE REFORMA OU AMPLIACAO DEVERA SER INDICADO NO PROJETO QUE SERA DEMOLIDO, CONSTRUIDO OU CONSERVADO DE ACORDO COM AS SEGUINTE CO VENCOS DE CORES;

I- COR NATURAL DA COPIA HELIOGRAFICA PARA PARTES EXISTENTES A CO SERVAV;

II- COR AMARELA PARA AS PARTES A SEREM DEMOLIDAS.

III- COR VERMELHA PARA AS PARTES NOVAS ACRECIDAS.

IV- NOS CASOS DE PROJETOS PARA CONSTRUCAO DE EDIFICACOES DE GRANDE PROPORCOES, AS ESCALAS MENCIONADAS NO CAPITULO DESTA ARTIGO PODERAO SER ALT RADAS, DEVENDO CONTUDO SER CONSULTADO, PREVIAMENTE, O ORGAO COMPETENTE D PREFEITURA MUNICIPAL.

ART. 11- PARA AS CONSTRUCOES DE CARATER ESPECIALIZADO CINEMA, INDU TRIA, GALPOES, DEPOSITOS HOSPITAIS. O MEMORIAL DESCRITIVO DEVERA CONTER ESPECIF CACOES DE ILUMINACAO, VENTILACAO ARTIFICIAL, CONDICIONAMENTO NO AR, APARELH GEN CONTRA INCENDIOS, ALEM DE OUTRAS INERENTES A CADA TIPO DE CONSTRUCAO.

ART. 12- QUNDO SE TRATAR DE CONSTRUCOES DESTINADA AO FABRICO OU MANIP LACAO DE GENEROS ALIMENTICIOS, FRIGORIFICOS OU MATADOUROS, BEM COMO ESTABELIC MENTO HOSPITALARES E CONGENERES, DEVERA SER OUVIDO O ORGAO DE SAUDE DO ESTADO O MUNICIPIO.

ART. 13- SERAO SEMPRE APRESENTADOS DOIS JOGOS COMPLETOS ASSINADOS PEL PROPRIETARIO, PELO AUTOR DO PROJETO E PELO CONSTRUTOR RESPONSAVEL, DOS QUAI APOS VISADOS, UM SERA ENTREGUE AO REQUERENTE, JUNTO COM A LICENCA DE CONSTRUCA E CONSERVACAO NA OBRA A SER SEMPRE APRESENTADO QUANDO SOLICITADO POR FISCAL D OBRAS OU AUTIRIDADES COMPETENTES DA PREFEITURA MUNICIPAL, E O OUTRO SER ARQUIVADO NA PREFEITURA.

PARAGRAFO UNICO - PODERA SER ADQUERIDA A APROVACAO DO PROJETO, IND PENDETEMENTE DA LICENCA DA CONSTRUCAO, HIPOTESE EM QUE AS PRANCHAS SERAO ASS ADAS SOMENTE PELO PROPRIETARIO E PELO AUTOR DO PROJETO.

ART. 14- PARA EFEITO DE APROVACAO DOS PROJETOS OU CONCESSAO DE LICENC O PROPRIETARIO DEVERA APRESENTAR A PREFEITURA MUNICIPAL OS SEGUINTE DOCUMENTOS

I- REQUERIMENTO SOLICITANDO A APROVACAO DO PROJETO ASSINADO PELO PR PRIETARIO OU PROCURADOR LEGAL.

II- PROJETO DE ARQUITETURA (CONFORME ESPECIFICACOES DO CAPITULO I DESTE CODIGO), APRESENTANDO EM 3 (TRES) JOGOS COMPLETOS DE COPIA HELIOGRAFIC ASSINADAS PELO AUTOR DO PROJETO RESPONSAVEL TECNICO PELA OBRA, APOS O VISTO U DOS JOGOS SERA DEVOLVIDO AO REQUERENTE JUNTO COM A RESPECTIVA LICENCA, ENQUANT OS DEMAIS SERAO ARQUIVADO NA PREFEITURA.

III- O TITULO DE PROPRIEDADE DO TERRENO OU EQUIVALENTE DEVERA SEI ANEXO DO PROCESSO.

ART. 15- AS MODIFICACOES INTRODUZIDAS EM PROJETOS JA APROVADOS DEVERAO SER NOTIFICADAS A PREFEITURA MUNICIPAL, QUE APOS EXAME PODERA EXIGIR DETALH MENTO DAS REFERIDAS MODIFICACOES.

ART. 16- APOS A APROVACAO DO PROJETO E COMPROVADO O PAGAMENTO DA TAXAS DEVIDAS A PREFEITURA FORNECERA ALVARA DE CONSTRUCAO VALIDO POR 6 (SEIS MESES, CABENDO AO INTERESSADO REQUERER REVALIDACAO.

PARAGRAFO UNICO - AS OBRAS QUE POR SUA NATUREZA EXIGIREM PERIODO SUP IORES A 6 (SEIS) MESES PARA A CONSTRUCAO, PODERAO TER AMPLIADO O PRAZO PI ISTO NO CAPITULO DESTA ARTIGO MEDIANTE EXAME DE CRONOGRAMA PELA PREFEITUR MUNICIPAL.

ART. 17- A PREFEITURA TERA O PRAZO MINIMO DE 60 (SESENTA DIAS), ONTAR DA DATA DE ENTRADA DO PROCESSOPARA SE PRONUCIAR QUANTO AO PROJETO PRESENTADO.

CAPITULO I
SECAO III
DA EXECUCAO DA OBRA

ART. 18- A EXECUCAO DE OBRA SOMENTE PODERA SER INICIADA DEPOIS D APROVADO O PROJETO E EXPEDIDO O ALVARA DE LICENCA PARA A CONSTRUCAO.

ART. 19- UMA OBRA SERA CONSIDERADA INICIADA ASSIM QUE ESTIVER CO ALICERES PRONTOS.

ART. 20- DEVERA SER MANTIDO NA OBRA O ALVARA DE LICENCA JUNTAMENTE CO O JOGO DE COPIAS DO PROJETO APRESENTADO A PREFEITURA E POR ELA VISADO, PARA APR SENTACAO QUANDO SOLICITADO AOS FISCALS DE OBRAS OU A OUTRAS AUTORIDADE COMP TENTES DA PREFEITURA.

ART. 21- QUANDO EXPIRAR O PRAZO DO ALVARA E A OBRA NAO ESTIVER CONCL IDA DEVERA SER PROVIDENCIADA A SOLICITACAO DE UMA NOVA LICENCA, QUE PODERA SE CONCEDIDA EM PRAZO DE 6 (SEIS) MESES SEMPRE APOS VISTORIA DA OBRA PELO ORGA MUNICIPAL COMPETENTE.

ART. 22- NAO SERA PERMITIDA, SOB PENA DE MULTA AO RESPONSAVEL PEL OBRA, APERMANENCIA DE QUALQUER MATERIAL DE CONSTRUCAO NA VIA PUBLICA POR TEMP MAIOR QUE O NECESSARIO PARA SUA DESCARGA E REMOCAO.

* ART. 23- NENHUMA CONSTRUCAO OU DEMOLICAO PODERA SER EXECUTADA NO AL NHAMENTO PREDIAL SEM QUE SEJA OBRIGATORIAMENTE PROJETADA POR TAPUMES QUE GARA TAM A SEGURANCA DE QUEM TRANSITA PELO LOGRADOURO.

ART. 24- TAPUMES E ANIMES NAO PODERAO OCUPAR MAIS DO QUE A METADE D LARGURA DO PASSEIO, DEIXANDO A OUTRA INTEIRAMENTE LIVRE E DESIMPEDIDA PARA O TRANSUENTES.

ART. 25- UMA OBRA E CONSIDERADA CONCLUIDA QUANDO TIVER CONDICOOES DE H BITALIDADE ESTANDO EM FUNCIONAMENTO AS INSTALACOES HIDRO-SANITARIA E ELETRICAS.

ART. 26- CONCLUIDA A OBRA, OS PROPRIETARIOS DEVERAM SOLICITAR A PR FEITURA MUNICIPAL A VISTORIA DA EDIFICACAO.

ART. 27- PROCEDIDA A VISTORIA E CONSTATADO QUE A OBRA FOI REALIZADA E CONSONANCIA COM O PROJETO APROVADO, OBRIGA-SE A PREFEITURA A EXPEDIR O HABITE-S NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, A PARTIR DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO.

ART. 28- PODERA SER CONCEDIDO HABITE-SE PARCIAL A JUIZO DO ORGAO COMP TENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL.

PARAGRAFO UNICO - O HABITE-SE PARCIAL PODERA SER CONCEDIDO NO SEQUINTES CASOS:

I- QUANDO SE TRATAR DE PREDIO COMPOSTO DE PARTE COMERCIAL E PARTE R SIDENCIAL E CADA UMA DAS PARTES SER UTILIZADAS INDEPENDENTEMENTE DA OUTRA.

II- QUANDO SE TRATAR DE PREDIO DE APARTAMENTO, EM QUE UMA PART ESTEJA COMPLETAMENTE CONCLUIDA, E CASO A UNIDADE EM QUESTAO ESTEJA ACIMA D UARTA LAGE E NECESSARIO QUE PELO MENOS UM ELEVADOR ESTEJA FUNCIONANDO E POSS PRESENTAR O RESPECTIVO CERTIFICADO DE FUNCIONAMENTO.

III- QUANDO SE TRATAR DE MAIS DE UMA CONSTRUCAO FEITA INDEPENDE EHENTE, MAS NO MESMO LOTE.

IV- QUANDO SE TRATAR DE EDIFICACAO EM VILA ESTANDO SEU ACESS EVIDAHENTE, CONCLUIDO.

ART. 29- NENHUMA EDIFICACAO PODERA SER OCUPADA SEM QUE SEJA PROCEDID VISTORIA PELA PREFEITURA E EXPEDIDO O RESPECTIVO HABITE-SE.

CAPITULO I
SECAO IV
DAS PENALIDADES

ART. 30- QUALQUER OBRA, EM QUALQUER FASE, SEM A RESPECTIVA LICENCA, E TARA SUJEITA A EMBARGO, E MULTA CONFORME O DEFINIDO NO ARTIGO 224 - ITEM 1 - LETRAS A,B,C,D.

ART. 31- A MULTA SERA ELEVADA AO DOBRO SE EM UM PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS NAO FOR PARALIZADA A OBRA E SERA ACRECIDA, DE 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL POR DIA DO NAO CUMPRIMENTO DA ORDEM DO EMBARGO.

ART. 32- SE DECORRIDOS 5 (CINCO) DIAS O EMBARGO, PERSISTER A DESOBEEDIENCIA, INDEPENDENTEMENTE DAS MULTAS APLICADAS SERA REQUESITADA FORCA POLICIAL PARA IMPEDIR A CONSTRUCAO OU PROCEDER-SE A DEMOLICAO.

ART. 33- A EXECUCAO DA OBRA EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO DETERMINARA O EMBARGO, SE NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, A CONTAR DA INTIMACAO, NAO TIVER SIDO DADA ENTRADA NA REGULARIZACAO.

ART. 34- O LEVANTAMENTO DO EMBARGO SOMENTE OCORRERA APOS A COMPROVACAO DO CUMPRIMENTO DE TODAS AS EXIGENCIAS QUE O DETERMINARAM E RECOLHIMENTO DAS MULTAS APLICADAS.

CAPITULO I
SECAO V
DAS OBRAS PUBLICAS

ART. 35- AS OBRAS PUBLICAS NAO PODERA SER EXECUTADAS SEM A DEVIDA LICENCA DA PREFEITURA, DEVENDO OBEDECER AS DISPOSICOES DA PRESENTE LEI E DA LEGISLACAO DE PARCELAMENTO, USO E OCUPACAO DO SOLO, FICANDO ENTRETANTO ISENTAS DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS AS SEQUINTE OBRAS, QUANDO EXECUTADAS POR ORGAOS PUBLICOS:

- I- CONSTRUCAO, RECONSTRUCAO, REFORMA, CRESCIMO OU DEMOLICAO DE EDIFICIOS PUBLICOS;
- II- OBRAS A SEREM REALIZADAS POR INSTITUICOES OFICIAIS QUANDO PARA SUA SEDE PROPRIA;
- III- DEMOLICOES.

ART. 36- O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE LICENCA SERA FEITO COM PREFERENCIA SOBRE QUAISQUER OUTROS PROCESSOS.

ART. 37- ALEM DAS DEMAIS DISPOSICOES DESTE CODIGO QUE LHE FOREM APLICAVEIS, OS EDIFICIOS PUBLICOS DEVERAO OBEDECER AINDA AS SEQUINTE CONDICOES MINIMAS:

- I- RAMPAS DE ACESSO AO PREDIO DEVERAO TER DECLIVIDADE MAXIMA DE 8% (OITO POR CENTO), POSSUIR PISO ANTI-DERRAPANTE E CORRIAO NA ALTURA DE 0,75 (SETENTA E CINCO CENTIMETROS);
- II- NA IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRUCAO DE RAMPAS, A PORTARIA DEVERA SER AO MESMO NIVEL DA CALCADA;
- III- QUANDO DA EXISTENCIA DE ELEVADORES ESTES DEVERAO TER DIMENSÕES MINIMA DE 1,10M X 1,40M (UM METRO E DEZ CENTIMETROS POR UM METRO E QUARENTA CENTIMETROS);
- IV- OS ELEVADORES DEVERAO ATINGIR TODOS OS PAVIMENTOS, INCLUSIVE GARFENS, E SUB-SOLOS;
- V- TODAS AS PORTAS DEVERAO TER LARGURA MINIMA DE 0,80M (OITENTA CENTIMETROS);

VI- OS CORREDORES DEVERAO TER LARGURA MINIMA DE 1,20m (UM METRO E VINTE CENTIMETRO);

VII- A ALTURA MAXIMA DOS INTERRUPTORES, CAMPAINHAS E PAINELIS DE ELEVADORES SERA DE 0,80m (OITENTA CENTIMETROS).

ART. 38- EM PELO MENOS UM GABINETE SANITARIO CADA BANHEIRO MASCULINO E FEMININO, DEVERAO SER OBEDECIDAS AS SEGUINTES CONDICOES:

I- DIMENSOES MINIMAS DE 1,40m X 1,85m (UM METRO E QUARENTA POR UM METRO E OITENTA E CINCO CENTIMETROS);

II- O EIXO DO VASO SANITARIO DEVERA FICAR A UMA DISTANCIA DE 0,45m (QUARENTA E CINCO CENTIMETROS) DE UMA DAS PAREDES LATERAIS;

III- AS PORTAS NAO PODERAO ABRIR PARA DENTRO DOS GABINETES SANITARIOS, E TERAO NO MINIMO 0,80m (OITENTA CENTIMETROS) DE LARGURA;

IV- A PAREDE LATERAL MAIS PROXIMA DO VASO SANITARIO BEM COMO O LADO INTERNO DA PORTA DEVERAO SER DOTADAS DE ALCAS DE APOIO, A UMA ALTURA DE 0,80m (OITENTA CENTIMETROS);

V- OS DEHAIS EQUIPAMENTOS NAO PODERAO FICAR A ALTURA SUPERIORES DE 1,00m (UM METRO).

ART. 39- OS EDIFICIOS PUBLICOS DEVERAO POSSUIR CONDICOES TECNICAS-CONSTRUTIVAS QUE ASSEGUREM AOS DEFICIENTES FISICOS, PLENO ACESSO E CIRCULACAO NAS SUAS DEPENDENCIAS.

CAPITULO I
SECAO VI
DAS OBRAS NAS VIAS PUBLICAS

ART. 40- A PREFEITURA MUNICIPAL PODERA EXEGIR DOS PROPRIETARIOS A CONSTRUCAO DE MUROS E ARRIMOS, SEMPRE QUE O NIVEL DO TERRENO DEPENDER DA VIA PUBLICA

ART. 41- A CONSTRUCAO E A CONSERVACAO DOS PASSEIOS SERAO FEITAS PELOS PROPRIETARIOS DE ACORDO COM AS ESPECIFICACOES DA PREFEITURA MUNICIPAL.

PARAGRAFO UNICO- PARA A ENTRADA DE VEICULOS NO INTERIOR DO LOTE, DEVE SER REBAIXADA A GUIA E RAMPEADA O PASSEIO, O RAMPEAMENTO NAO PODERA IR ALEM DE 0,50m (CINQUENTA CENTIMETROS) DA GUIA.

CAPITULO I
SECAO VII
DAS OBRAS PARCIAIS (REFORMAS, RECONSTRUCAO OU ACRESCIMO)

ART. 42- CONSIDERAM-SE REFORMAS OS SERVICOS OU OBRAS QUE IMPLIQUEM EM MODIFICACOES NA ESTRUTURA DA CONSTRUCAO, NOS COMPARTIMENTOS OU NUMERO DE PAVIMENTOS DA EDIFICACAO, PODENDO HAVER OU NAO ALTERACAO DA AREA CONSTRUIDA.

PARAGRAFO 1o.- AS REFORMAS SEM ALTERACAO DA AREA CONSTRUIDA CARACTERIZAM-SE POR:

A- MODIFICACOES, SUPRESSOES OU ACRESCIMO DE PAREDE OU ESTRUTURAS INTERIORES, SEM ALTERACAO DO PERIMETRO EXTERNO DA CONSTRUCAO;

B- MODIFICACOES NA COBERTURA, SEM ALTERACAO DOS ANDARES OU DA AREA DE TERRENO OCUPADO PELA CONSTRUCAO.

PARAGRAFO 2o.- NAS REFORMAS DE QUE TRATA ESTE ARTIGO, AS PARTES OBJETO DAS MODIFICACOES DEVERAO PASSAR A ATENDER AS CONDICOES E LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEGISLACOES EM VIGOR.

ART. 43- NAS CONSTRUÇOES JA EXISTENTES QUE, POSSUINDO HABITE-SE, ESTEJAM EM DESACORDO COM A LEGISLACAO EM VIGOR, AS REFORMAS DEVERAO OBSERVAR, ALEM DOS ITENS CONSTANTES DO AR. 40 DESTA LEI, OS SEQUITES REQUISITOS;

I- AS MODIFICACOES NAO PODERAO AGRAVAR A DESCONFORMIDADE EXISTENTES, NEM CRIAR NOVAS INFRACOES A LEGISLACAO;

II- AS ALTERACOES NAO PODERAO PREJUDICAR, NEM AGRAVAR AS CONDICOES DAS PARTES EXISTENTES;

III- AS MODIFICACOES PODERAO ABRANGER ATÉ 50% (CINQUENTA POR CENTO), NO MAXIMO, DA AREA TOTAL DA CONSTRUCAO EXISTENTE;

IV- INDEPENDENTEMENTE DO DISPOSTO NO ITEM ANTERIOR A AREA DE CONSTRUCAO A SER ACRESCIDA OU DIMUIDA, MESMO QUE ATENDA AS EXIGENCIAS DOS ITENS I E II, NAO PODERA SER SUPERIOR A 30% (TRINTA POR CENTO) EM AREA TOTAL DA CONSTRUCAO PRIMITIVA.

PARAGRAFO 1o.- SE FOREM ULTRAPASSADAS AS CONDICOES E LIMITES DESTA ARTIGO, A REFORMA SERA CONSIDERADA OBRA NOVA, FICANDO TANTO AS PARTES OBJETOS DAS MODIFICACOES COMO AS EXISTENTES SUJEITAS AO INTEGRAL ATENDIMENTO DA LEGISLACAO VIGENTE.

2o.- AS REFORMAS QUE INCLUAM MUDANCAS PARCIAL OU TOTAL DO USO DA CONSTRUCAO, FICAM SUJEITAS AS NORMAS DESTA ARTIGO RESPEITADAS AS DISPOSICOES PROPRIAS DA LEGISLACAO DE PARCELAMENTO USO E OCUPACAO DO SOLO.

ART. 44- CONSIDERA-SE RECONSTRUCAO, EXECUTAR DE NOVO A CONSTRUCAO, NO TODO OU EM PARTE, COM AS MESMAS DISPOSICOES, DIMENCOES E POSICOES.

PARAGRAFO 1o.- A RECONSTRUCAO SERA PARCIAL SE A AREA OBJETO DA RECONSTRUCAO NAO ULTRAPASSAR A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DA AREA TOTAL DA CONSTRUCAO PRIMITIVAMENTE EXISTENTE.

PARAGRAFO 2o.- SE OCORREREM ALTERACOES NAS DISPOSICOES, DIMENSOES OU POSICOES A OBRA SERA CONSIDERADA COMO REFORMA E SUJEITA AS DISPOSICOES DESTA LEI

ART. 45- NAS CONSTRUÇOES JA EXISTENTES QUE, POSSUINDO HABITE-SE, ESTEJAM EM DESACORDO COM A LEGISLACAO EM VIGOR, SERAO ADMITIDAS SOMENTE AS RECONSTRUÇOES PARCIAIS REFERIDAS NO PARAGRAFO 1o. DO ARTIGO ANTERIOR E, ASSIM MESMO, QUANDO DEVIDAS A INCENDIOS OU OUTROS SINISTROS, A CRITERIO DA PREFEITURA.

PARAGRAFO UNICO- SE A RECONSTRUCAO ABRANGER MAIS DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DA AREA TOTAL DE CONSTRUCAO PRIMITIVAMENTE EXISTENTE, SERA CONSIDERADA COMO OBRA NOVA, FICANDO TANTO AS PARTE OBJETO DA RECONSTRUCAO COMO AS EXISTENTES SUJEITAS AO INTEGRAL ATENDIMENTO DA LEGISLACAO.

CAPITULO I
SECAO VIII
DAS DEMOLICOES

ART. 46- A DEMOLICAO DE QUALQUER EDIFICIO SO PODERA SER EXECUTADA MEI ANTE LICENCA EXPEDIDA PELO ORGAO COMPETENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL.

PARAGRAFO UNICO - O REQUERIMENTO DE LICENCA PARA DEMOLICAO, DEVERA SE ASSINADO PELO PROPRIETARIO DA EDIFICACAO A SER DEMOLIDA.

ART. 47- A PREFEITURA MUNICIPAL PODERA, A JUIZO DO ORGAO TECNICO COMP TENTE, OBRIGAR A DEMOLICAO DE PREDIOS QUE ESTEJAM AMEACADOS DE DESABAMENTO OU D OBRAS EM SITUACAO IRREGULAR, CUJOS PROPRIETARIO NAO CUMPRAN COM AS DETERMINACOE DESTE CODIGO.

CAPITULO I
SECAO IX
DAS CONSTRUcoes IRREGULARES

ART. 48- QUALQUER OBRA, EM QUALQUER FASE, SEM A RESPECTIVA LICENC ESTARA SUJEITA A MULTA, EMBARGO, INTERDICAÇÃO E DEMOLICAO.

ART. 49- A FISCALIZACAO, NO AMBITO DE SUA COMPETENCIA, EXPEDIRA NOTIF CACOES E AUTOS DE INFRACAO ENDERECADOS AO PROPRIETARIO DA OBRA OU AO RESPONSAVE TECNICO, PARA CUMPRIMENTO DAS DISPOSICOES DESTE CODIGO.

ART. 50- AS MODIFICACOES SERAO EXPEDIDAS APENAS PARA O CUMPRIMENTO D DE ALGUMAS EXIGENCIA ACESSORIA CONTIDA, TAIS COMO REGULARIZACAO DO PROJETO, D OBRA OU POR FALTA DE CUMPRIMENTO DAS DISPOSICOES DESTE CODIGO.

1o.- EXPEDIDA A NOTIFICACAO, ESTA TERA O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIA PARA SER CUMPRIDO.

2o.- ESGOTADO O PRAZO DE NOTIFICACAO, SEM QUE A MESMA SEJA ATENDIDA LAVRAR-SE A O AUTO DE INFRACAO.

ART.51- NAO CABERA NOTIFICACAO, DEVENDO O INFRATOR SER IMEDIATAMENT AUTUADO:

I- QUANDO INICIAR OBRA SEM A DEVIDA LICENCA DA PREFEITURA MUNICIPAL

II- QUANDO NAO CUMPRIR A NOTIFICACAO NO PRAZO REGULAMENTAR;

III- QUANDO QUANDO HOUVER EMBARGO OU INTERDICAÇÃO.

ART.52- A OBRA EM ANDAMENTO, SEJA ELA DE REPARO, RECONSTRUCAO, REFORM OU CONSTRUCAO, SERA EMBARGADA, SEM PREJUIZO DAS MULTAS E OUTRAS PENALIDADES QUANDO;

I- ESTIVER SENDO EXECUTADA SEM A LICENCA OU ALVARA DA PREFEITUR MUNICIPAL, NOS CASOS EM QUE O MESMO FOR NECESSARIO CONFORME PREVISTO NA PRESENT LEI;

II- FOR DESRESPEITO O RESPECTIVO PROJETO;

III- O PROPRIETARIO OU O RESPONSAVEL PELA OBRA RECUAR-SE A ATENDER QUALQUER NOTIFICACAO DA PREFEITURA REFERENTE AS DISPOSICOES DESTE CODIGO;

IV- NAO FOREM OBSERVADOS O ALINHAMENTO E NIVELAMENTE;

V- ESTIVER EM RISCO SUA ESTABILIDADE.

ART.53- PARA EMBARGAR UMA OBRA DEVERA O FISCAL, OU FUNCIONARIO CREDE CIADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL, LAVRAR UM AUTO DE EMBARGO.

ART. 54- O EMBARGO SOMENTE SERA LEVANTADO APOS O CUMPRIMENTO DAS EX GENCIAS NO AUTO DE EMBARGO.

ART. 55- O PREDIO, OU QUALQUER DE SUAS DEPENCIAS PODERA SE INTERDITADO PROVISORIA OU DEFINITIVAMENTE PELA PREFEITURA MUNICIPAL NO SEGUINTE CASOS:

I- CONSTRUCAO DE CERCA DE ARAME, PAU-A-FIQUE PALHAS E QUAISQUER OUTRO TIPOS DE MADEIRAS, EM FACHADA PRINCIPAL DE LOTE.

I- AMEACA A SEGURANCA E ESTABILIDADE DAS CONSTRUÇOES PROXIMAS;
II- OBRAS EM ANDAMENTO COM RISCO PARA O PUBLICO OU PARA O PESSOAL DA OBRA.

ART. 56- NAO ATENDIDA A INTERDICAÇÃO, NAO REALIZADA A INTERVENÇÃO OU DEFERIDO O RESPECTIVO RECURSO, TERA INICIO A COMPETENTE AÇÃO JUDICIAL.

CAPITULO I
SECAO X
DAS INSTALACOES E EQUIPAMENTOS
REGRAS GERAIS

ART. 57- AS INSTALACOES E OS EQUIPAMENTOS DAS EDIFICACOES SERAO PROJETADAS, CALCULADAS E EXECUTADAS TENDO EM VISTA A SEGURANCA, A HIGIENE E O CONFORTO DOS USUARIOS, DE ACORDO COM AS NORMAS TECNICAS OFICIAIS, VIGENTES.

ART. 58- SERA OBRIGATORIA A INSTALACAO PARA OS SERVICOS DE AGUA, ESGOTO, LUZ, FORÇA, TELEFONE E GAS, NA MODALIDADE DETERMINADA PELAS NORMAS DA AUTORIDADE COMPETENTE, OBSERVADAS AS NORMAS TECNICAS OFICIAIS.

PARAGRAFO UNICO - SEMPRE QUE A EDIFICACAO APRESENTAR CARGA ELETRICA INSTALADA SUPERIOR A 1000KW, PODERAO SER EXIGIDO COMPARTIMENTOS PROPRIOS PARA INSTALACAO DOS EQUIPAMENTOS TRANSFORMADORES E DEMAIS APARELHOS, SITUADOS EM LOCAL QUE ASSEGURE O ACESSO DESSES EQUIPAMENTOS, TUDO CONFORME AS NORMAS TECNICAS OFICIAIS, TAIS COMPARTIMENTOS DEVERAO SATISFAZER OS REQUISITOS DESTA LEI.

ART. 59- NAS EDIFICACOES IMPLANTADAS NO ALINHAMENTO DOS LOGRADOUROS AS AGUAS PLUVIAIS PROVENIENTES DOS TELHADOS, BALCOES, TERRACOS, MARGUIZE OUTROS LOCAIS VOLTADOS PARA O LOGRADOURO, PASSANDO SOB OS PASSEIOS.

PARAGRAFO UNICO - NAS FACHADAS SITUADAS NO ALINHAMENTO DOS LOGRADOUROS OS CONDUTORES SERAO EMBUTIDOS NO TRECHO COMPREENDIDO ENTRE O NIVEL DO PASSEIO A ALTURA DE 3,00M, NO MINIMO, ACIMA DESSE NIVEL.

ART. 60- NAO SERA PERMITIDO O DESPEJO DE AGUAS PLUVIAIS NA REDE DE ESGOTOS, NEM O DESPEJO DE ESGOTOS OU DE AGUAS RESIDUAIS E DE LAVAGENS, NAS SARJETAS DOS LOGRADOUROS OU EM GALERIAS DE AGUAS PLUVIAIS, SALVO OS AFLUENTES DEVIDAMENTE TRATADOS.

ART. 61- NAS EDIFICACOES EM GERAL, CONSTRUIDAS NAS DIVISAS E NO ALINHAMENTO DO LOTE, AS AGUAS PROVENIENTES DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO, DE CENTRAIS DE AR CONDICIONADO E DE OUTROS EQUIPAMENTOS, DEVERAO SER CAPTADAS POR CONDUTORES PARA DESPEJO NA SARJETA DO LOGRADOURO, PASSANDO SOB OS PASSEIOS.

ART. 62- OS AMBIENTES OU COMPARTIMENTOS (DEPOSITOS) QUE CONTIVEREM RECIPIENTES (BUJÕES) DE GAS, BEM COMO EQUIPAMENTOS OU INSTALACOES DE FUNCIONAMENTO A GAS, DEVERAO ATENDER AS NORMAS EMANADAS DA AUTORIDADE COMPETENTE E AINDA TER VENTILACAO PERMANENTE ASSEGURADA POR ABERTURAS DIRETAS PARA O EXTERIOR, COM AREA MINIMA DE 0,01m² E A MENOR DAS DIMENSOES NAO INFERIOR A 0,04m, E, AINDA, SITUADAS JUNTO AO PISO E AO TETO DO COMPARTIMENTO.

ART. 63- NOS CASOS DE INSTALACOES ESPECIAIS DE RENOVACAO E CONDICIONAMENTO DE AR, O SISTEMA DEVERA TER CAPACIDADE PARA PROPORCIONAR RENOVACAO COMPATIVEL COM A DESTINACAO DO COMPARTIMENTO DE ACORDO COM AS NORMAS TECNICAS OFICIAIS VIGENTES, DEVENDO ASSEGURAR PELO MENOS, UMA TROCA DE VOLUME DE AR DO COMPARTIMENTO, POR HORA.

ART. 64- NAS EDIFICACOES EM GERAL, EXCLUIDAS AS MENCIONADAS NO PARAGRAFO UNICO DO ARTIGO 58, SERA OBSERVADO O SEGUINTE:

I- NOS DUTOS PERMANENTES DE AR, VERTICAIS OU HORIZONTAIS, BEM COMO DE ELEVADORES E POCOS PARA OUTROS FINS, SERA PERMITIDA SOMENTE A PASSAGEM DE FIAÇA ELETRICA, DESDE QUE INDISOENSAVEL AO FUNCIONAMENTO DE AR OU DOS RESPECTIVOS ELEVADORES;

II- OS DUTOS E POCOS REFERIDOS NO ITEM ANTERIOR QUE SE ESTIVEREM POR MAIS DE DOIS ANDARES, BEM COMO OS RECINTOS PARA RECIPIENTES E OS DEPOSITOS DE LIXO E, AINDA, AS CABINES OU COMPARTIMENTOS PARA INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS, TECNICOS, DE COMBUSTAO E OUTROS QUE APRESENTAREM RISCO, DEVERAO SER EXECUTADOS OU PROTEGIDOS COM MATERIAL DE RESISTENCIA AO FOGO DE 2 HORAS, NO MINIMO, AS CAMARAS DE INCINERACAO, NOS CASOS EXCEPCIONALMENTE ADMITIDO DEVERAO SER APROVADAS AO FOGO E TER AS ABERTURAS VOLTADAS EXCLUSIVAMENTE PARA O AR LIVRE;

III- SERAO FECHADAS E TERAO RECOBRIMENTO COM ARGAMASSA DE AREIA E CIMENTO COM ESPRESSURA MINIMA DE 0,05m OU PROTECAO EQUIVALENTE, AS INSTALACOES DE CANALIZACAO DE GAS, DUTOS ELETRICOS OU OUTRAS TUBULACOES SIMILARES, QUANDO ABSOLUTAMENTE NECESSARIA A SUA PASSAGEM ATRAVES DAS PAREDES, PISOS OU TETOS, PARA OS QUAIS HAJA EXIGENCIA DE RESISTENCIA MINIMA AO FOGO.

CAPITULO I

SECAO XI

INSTALACOES DE EMERGENCIA E PROTECAO CONTRA O FOGO

ART. 65- TODA EDIFICACAO, QUALQUER QUE SEJA SEU USO, COM MAIS DE 2 (DOIS) PAVIMENTOS E OU AREA TOTAL CONSTRUIDA SUPERIOR A 750 m² (SETECENTOS E CINQUENTA METROS QUADRADOS), DEPENDERA DE UM PROJETO DE SEGURANCA, NO QUAL CONSTARAO OS DISPOSITIVOS FIXOS DE SEGURANCA CONTRA INCENDIO E PANICO.

PARAGRAFO UNICO - EXCLUEM-SE DAS EXIGENCIAS DESTES CODIGOS AS RESIDENCIAS UNIFAMILIARES.

ART. 66- ESTARAO SUJEITOS A PENA DE DEMOLICAO TOTAL OU PARCIAL OS SEGUINTE CASOS:

A- CONSTRUCAO CLANDESTINA, ENTENDENDO-SE COMO TAL A QUE FOR EXECUTADA SEM PREVIA APROVACAO DO PROJETO E LICENCA DE CONSTRUCAO;

B- CONSTRUCAO FEITA EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO;

C- OBRA JULGADA INSEGURA E NAO SE TOMAR PROVIDENCIAS NECESSARIAS PARA SUA SEGURANCA.

PARAGRAFO UNICO - A PENA DE DEMOLICAO NAO SERA APLICADA SE FOREM SATISFEITAS AS EXIGENCIAS DENTRO DO PRAZO DE 60 (SESENTA DIAS).

CAPITULO I

SECAO XII

DA ACEITACAO DA OBRA

ART. 67- UMA OBRA SERA CONSIDERADA TERMINADA QUANDO ESTIVER EM FASE DE PINTURA E COM AS INSTALACOES HIDRAULICAS E ELETRICAS CONCLUIDAS.

ART. 68- APOS A CONCLUSAO DA OBRA DEVERA SER REQUERIDA A VISTORIA DA PREFEITURA MUNICIPAL ATRAVES DO ORGAO COMPETENTE.

ART. 69- A PREFEITURA MUNICIPAL OU CENTRO DE SAUDE MANDARA, PROCEDER A VISTORIA E CASO AS OBRAS ESTEJAM DE ACORDO COM O PROJETO, FORNECERA AO PROPRIETARIO O HABITE-SE NO PRAZO MAXIMO DE 15 (QUINZE) DIAS, A CONTAR DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO.

PARAGRAFO 1o.- SE PRAZO MAXIMO MARCADO NESTE ARTIGO NAO FOR DESPACHADO O REQUERIMENTO, AS OBRAS SERAO CONSIDERADAS ACEITAS.

PARAGRAFO 2o.- UMA VEZ FORNECIDO O HABITE-SE, A OBRA, E CONSIDERADA ACEITA PELA PREFEITURA MUNICIPAL.

ART. 70- SERA CONCEDIDO O HABITE-SE, PARCIAL. A JUIZO DA REPARTICAO COMPETENTE.

ART. 71- NENHUMA EDIFICACAO PODERA SER UTILIZADA SEM A CONCESSAO DE HABITE-SE.

CAPITULO II
DAS CONDICOOES GERAIS RELATIVAS AS EDIFICACOES
SECAO I
DOS TERRENOS

ART. 72- NAO PODERA SER ARRADOS NES LOTEADOS TERRENOS QUE FOREM A CRITERIO DA PREFEITURA MUNICIPAL, JULGADOS IMPROPRIOS PARA HABITACAO. COMO TAMBEI NAO PODERAO SE ARRADOS TERRENOS CUJO LOTEAMENTO PREJUDIQUE RESERVAS FLORESTAIS.

PARAGRAFO 1o.- NAO PODERAO SER APROVADOS PROJETOS DE LOTEAMENTOS, NEM PERMITI DA A ABERTURA DE VIAS EM TERRENOS BAIXOS E ALAGADICOS SUJEITOS A INUNDACOES SEM QUE SEJA PREVIAAMENTE ATERRADOS E EXECUTADOS AS OBRAS DE DRENAGEM NECESSARIAS.

ART. 73- A PREFEITURA MUNICIPAL PODERA EXIGIR DOS PROPRIETARIOS, A CONSTRUCAO DE MUROS DE ARRIMO E DE PROTECAO, SEMPRE QUE O NIVEL DO TERRENO FOR SUPERIOR AO LOGRADOURO PUBLICO OU QUANDO HOVER DESNIVEL ENTRE OS LOTES QUE POSSA ANEACAR A SEGURANCA PUBLICA.

ART. 74- OS TERRENOS BALDIOS NAS RUAS PAVIMENTADAS DEVERAO SER FECHADAS COM MUROS DE ALVENARIA CONFORME DECRETO DO PODER EXECUTIVO.

ART. 75- OS PROPRIETARIO DOS IMOVEIS QUE TENHAM FRENTE PARA LOGRADOUROS PUBLICOS PAVIMENTADOS OU DOTADOS DE MEIO-FIO SAO OBRIGADOS A PAVIMENTAR E MANTER EM BOA ESTADO OS PASSEIOS EM FRENTE DE SEUS LOTES.

PARAGRAFO UNICO - EM DETERNIDAS VIAS A PREFEITURA MUNICIPAL PODERA DETERMINAR A PADRONIZACAO DA PAVIMENTACAO DOS PASSEIOS, POR RAZOES DE ORDEM TECNICAS E ESTETICA.

CAPITULO II
SECAO II
DAS EDIFICACOES RESIDENCIAIS

ART. 76- OS COMPRIMENTOS DAS EDIFICACOES PARA FINS RESIDENCIAIS CONFORME SUA UTILIZACAO OBEDECERAO AS SEGUINTES CONDICOOES QUANTO AS DIMENSOES MINIMAS.

COMPARTIMENTO	AREA MINIMA (m2)	LARGURA MINIMA (m)	PE-DIREITO MINIMO (m)	PORTA LARGURA MINIMAS (m)	AREA MINIMA DOS VAOS DE ILUMINACAO EM RELACAO A REA DE PISO
SALA	10,00	2,50	2,70	0,80	1/5
QUARTO	9,00	2,50	2,70	0,70	1/5
COZINHA	4,00	2,00	2,40	0,80	1/8
COPA	4,00	2,00	2,40	0,70	1/8
BANHEIRO	2,50	1,20	2,40	0,60	1/8
HALL	-	-	2,40	-	1/8
CORREDOR	-	0,90	2,40	-	1/10

PARAGRAFO 1o.- PODERA SER ADMITIDO UM QUARTO DE SERVICO COM AREA INFERIOR AQUELA PREVISTA NO PRESENTE ARTIGO, E COM LARGURA MINIMA DE 2,00 m² (DOIS METROS QUADRADOS).

PARAGRAFO 2o.-BANHEIROS QUE CONTIVEREM APENAS UM VASO E UM CHUVEIRO OU UM VASO E UM LAVATORIO, PODERAO TER AREA MINIMA DE 1,50 m² (UM METRO E CINQUENTA CENTIMETROS QUADRADOS).

PARAGRAFO 3o.- AS PORTAS TERAO 2,10 m (DOIS METROS E DEZ CENTIMETROS DE ALTURA NO MINIMO, SENDO SUAS LARGURAS VARIAVEIS SEGUNDO ESPECIFICACAO DO CAPUT DO ARTIGO.

CAPITULO II
SECAO III
DOS EDIFICIOS DE APARTAMENTOS

ART. 77- ALEM DE OUTRAS DISPOSICOES DO PRESENTE CODIGO QUE LHEM FOREM APLICAVEIS, OS EDIFICIOS DE APARTAMENTOS DEVERAO OBEDECER AS SEGUINTE CONDICOES:

I- POSSUIR LOCAL CENTRALIZADO PARA COLETA DE LIXO, COM TERMINAL EM RECINTO FECHADO;

II- POSSUIR EQUIPAMENTO PARA EXTINCAO DE INCENDIO;

III- POSSUIR AREA DE RECREACAO, COBERTA OU NAO, PROPORCIONAL AO NUMERO DE COMPARTIMENTOS DE PERMANENCIA PROLONGADA, POSSUINDO:

A- PROPORCAO MINIMA DE 1,00 m² (UM METRO QUADRADO POR COMPARTIMENTO DE PERMANENCIA PROLONGADA, NAO PODENDO POREM SER INFERIOR A 50,00 m² (CINQUENTA METROS QUADRADOS);

B- CONTINUIDADE, NAO PODENDO SEU DIMENSIONAMENTO SER FEITO POR ADICAO DE AREA PARCIAIS ISOLADAS;

C- ACESSO ATRAVES DE PARTES COMUNS AFASTADOS DOS DEPOSITOS COLETARES DE LIXOS E ISOLADO DAS PASSAGENS DE VEICULOS.

CAPITULO II
SECAO IV
DAS FUNDACOES

ART. 78- SEM PREVIO SANEAMENTO DO SOLO, NENHUMA CONSTRUCAO PODERA SER EDIFICADA SOBRE TERRENO:

A- UMIDO E PANTANOSO.

B- MISTURADOS COM HUMUS OU SUBSTANCIAS ORGANICAS.

ART. 79- AS FUNDACOES SERAO EXECUTADAS DE MODO QUE A CARGA SOBRE O SOLO NAO ULTRAPASSE OS LIMITES INDICADOS NAS ESPECIFICACOES DAS NORMAS BRASILEIRAS DA ABTN (ASSOCIACOES BRASILEIRAS DE NORMAS TECNICAS).

PARAGRAFO UNICO - AS FUNDACOES DAS EDIFICACOES DEVERAO SER EXECUTADAS DE MANEIRA QUE NAO PREJUDIQUEM OS MOVEIS VIZINHO SEJAM TOTALMENTE INDEPENDENTES E SITUADOS DENTRO DOS LIMITES DO LOTE.

CAPITULO II
SECAO V
DAS PAREDES

ART. 80- AS PAREDES TANTO EXTERNAS COMO INTERNAS, QUANDO EXECUTADAS EM ALVENARIA DE TIJOLO COMUM, DEVERAO TER ESPESSURA MINIMA DE 0,15 (QUINZE CENTIMETROS).

PARAGRAFO UNICO - AS PAREDES DE ALVENARIA DE TIJOLO COMUM QUE CONSTRUIREM DIVISOES ENTRE ECONOMIAS DISTINTAS, E AS CONSTRUIDAS NAS DIVISAS DOS LOTES DEVERAO TER ESPESSURA MINIMA DE 0,25m (VINTE E CINCO CENTIMETROS).

ART. 81- AS ESPESSURAS MINIMAS DE PAREDES CONSTANTES NO ARTIGO ANTERIOR PODERAO SER ALTERADAS, QUANDO FOREM UTILIZADAS MATERIAS DE NATUREZA DIVERSAS DESDE QUE POSSUAM, COMPROVADAMENTE NO MINIMO OS MESMOS INDICES DE RESISTENCIA, IMPERMEABILIDADE E ISOLAMENTO TERMICO E ACUSTICO CONFORME O CASO.

ART. 82- AS PAREDES DE BANHEIROS, DESPENSAS E COZINHAS DEVERAO SER REVESTIDAS, NO MINIMO ATE A ALTURA DE 1,50m (UM METRO E CINQUENTA CENTIMETRO) DE MATERIAL IMPERMEABILIZANTE, LAVAVEL, LISO E RESISTENTE.

ART. 83 OS PISOS DE ALVENARIAS EM PAVIMENTOS ALTOS, NAO PODEM REPOUSAR SOBRE MATERIAL COMBUSTIVEL OU SUJEITO A PUTREFACAO.

ART. 84- OS PISOS DE MADEIRA SERAO CONSTRUIDOS DE TABUAS PREGADAS EM BARROTES.

PARAGRAFO 1o. QUANDO SOBRETERRA PLENO, OS CAIBROS, REVESTIDOS DE UMA CAMADA DE PICHE OU OUTRO MATERIAL EQUIVALENTE, FICARAO MERGULHADOS EM UMA CAMADA DE CONCRETO DE 0,10m (DEZ CENTIMETROS) DE ESPESSURA PERFEITAMENTE ALIZADA A FACE DAQUELAS.

PARAGRAFO 2o.- QUANDO SOBRE LAJES DE CONCRETO ARMADO, O VAZIO ENTRE LAJE AS TABUAS DE ASSOALHOS SERA COMPLETAMENTE CHEIO DE CONCRETO OU MATERIA EQUIVALENTE.

PARAGRAFO 3o.- QUANDO FIXADOS SOBRE BARROTES HAVERA, ENTRE A FACE INFERIOR DESTES E A SUPERFICIE DE IMPERMEABILIZACAO DO SOLO, A DISTANCIA MINIMA DE 0,50m (CINQUENTA CENTIMETROS).

ART. 85- OS PISOS DE BANHEIROS E COZINHAS DEVERAO SER IMPERMEAVEIS E LAVAVEIS.

ART. 86- OS BARROTES TERAO ESPACAMENTO MAXIMO DE 0,50m (CINQUENTA CENTIMETROS) DE IEXO A IEXO E SERAO EMBUTIDOS 0,15m (QUINZE CENTIMETROS) PELO MENOS, NAS PAREDES, DEVENDO A PARTE EMBUTIDA RECEBER PINTURA DE PICHE OU OUTRO MATERIAL EQUIVALENTE.

ART. 87- AS VIGAS MADRES METALICAS DEVERAO SER EMBUTIDAS NA PAREDE APOIADAS EM COXINS; ESTES PODERAO SER METALICOS, DE CONCRETO OU DE CANTARIA COM A LARGURA MINIMA DE 0,30m (TRINTA CENTIMETROS) NO SENTIDO DO EIXO DA VIGA.

CAPITULO II
SECAO VI
DAS FACHADAS

ART. 88- E LIVRE A COMPOSICAO DE FACHADAS, EXECUNDO- SE AS LOCALIZADAS EM ZONAS HISTORICAS OU TOMBADAS DEVENDO, NESTAS ZONAS, SEREM OUVIDAS AS AUTORIDADES QUE REGULAMENTAM A MATERIA A RESPEITO.

CAPITULO II
SECAO VII
DAS COBERTURAS

ART. 89- AS COBERTURAS DAS EDIFICACOES SERAO CONSTRUIDAS COM MATERIAIS QUE PERMITEM:

- A- PERFEITA IMPERMEABILIZACAO;
- B- ISOLAMENTO TERMICO.

ART. 90- AS AGUAS PLUVIAIS PROVINIENTES DAS COBERTURAS SERAO ESGOTADAS DOS LIMITES DO LOTE, NAO SENDO PERMITIDO O DESAGUE SOBRE OS LOTES VIZINHOS O LOGRADOURO.

PARAGRAFO UNICO - OS EDIFICIOS SITUADOS NO ALINHAMENTO DEVERAO DISPOR DE CALHAS E CONDUTORES, E AS AGUAS CANALIZADAS POR BAIXO PASSEIO.

CAPITULO III
SECAO VIII
DOS PES - DIREITOS

ART. 91- COMO PE-DIREITO SERA CONSIDERADO A MEDIDA ENTRE O PISO E O TETO, E DISPOE-SE DO SEGUINTE:

A- DORMITORIOS, SALA, ESCRITORIOS, COPAS E COZINHAS, MINIMO 2,60 (DOIS METROS E SESENTA CENTIMETROS) NO MAXIMO- 3,40m (TRES METROS E QUARENTA CENTIMETROS).

B- LOJAS - MINIMO - 4,00m (QUATRO METROS) - MAXIMO 4,50m (QUATRO METROS E CINQUENTA CENTIMETROS);

C- BANHEIROS, CORREDORES E DEPOSITOS, MINIMO - 2,20m (DOIS METROS E VINTE CENTIMETROS) - MAXIMO 3,40m (TRES METROS E QUARENTA CENTIMETROS).

D- POROES, MINIMO 0,50m (CINQUENTA CENTIMETROS) A CONTAR, DO PONTO MAIS BAIXO DO NIVEL INFERIOR DO PISO DO PRIMEIRO PAVIMENTO;

E- POROES HABITAVEIS, MINIMO - 2,50m (DOIS METROS E CINQUENTA CENTIMETROS) QUANDO SE TRATA DE COMPARTIMENTOS PARA PERMANENCIA, DIURNA E 2,70 (DOIS METROS E SETENTA CENTIMETROS) QUANDO DE PERMANENCIA NOTURNA - MAXIMO 3,40m (TRES METROS E QUARENTA CENTIMETROS);

F- PREDIOS DESTINADOS A USO COLETIVOS TAIS COMO CINEMAS, AUDITORIO MINIMO 6,00m (SEIS METROS).

G- NAS SOBRE LOJAS, QUE SAO PAVIMENTOS IMEDIATAMENTE ACIMA DAS LOJAS CARACTERIZADAS POR PES-DIREITOS REDUZIDO MINIMO 2,50m (DOIS METROS E CINQUENTA CENTIMETROS), MAXIMO 3,00m (TRES METROS) ALEM DOS QUAIS PASSAM A SER CONSIDERADOS COMO PAVIMENTO.

CAPITULO IV
SECAO IX
DA ILUMINACAO E VENTILACAO DOS COMPARTIMENTOS

ART. 92- SAO CONSIDERADAS AREA INTERNAS DE ILUMINACAO AQUELAS QUE ESTAO SITUADAS DENTRO DAS DIVISAS DO LOTE OU ENCOSTADAS A ESTAS, E DEVERAO SATISFAZER AO SEGUINTE:

A- TER A AREA MINIMA DE 9,00m² (NOVE METROS QUADRADOS);

B- PERMITIR EM CADA PAVIMENTO CONSIDERADO SER INSERIDO UM CIRCULO CUJOS DIAMETROS SEJAM:

PARA EDIFICIOS DE 1 PAVIMENTO:	=====	>	2,00 m
" " " 2 "	=====	>	2,50 m
" " " 3 "	=====	>	3,00 m
" " " 4 "	=====	>	3,50 m
" " " 5 "	=====	>	4,00 m

C- PARA CADA PAVIMENTO ACIMA DE 5o. ANDAR, SERAO ACRESCIDOS 0,50 (CINQUENTA CENTIMENTROS) AS DIMENSOES MINIMAS.

PARAGRAFO UNICO - AS DIMENCOES MINIMAS DA TABELA DESTA ARTIGO, SAO VALIDAS PARA ALTURA DE COMPARTIMENTOS ATÉ 3,00m (TRES METROS). E QUANDO ESSAS ALTURAS FOREM SUPERIORES A 3,00m (TRES METROS) PARA CADA METRO ACRESCIDO NA ALTURA DE COMPARTIMENTO OU FRACAO DESTA, AS DIMENSOES MINIMAS ALI ESTABELECIDAS SERAO AUMENTADAS DE 10% (DEZ POR CENTOS).

ART. 93- TODOS OS COMPARTIMENTOS, SEJA QUAL FOR O SEU DESTINO, DEVE TER ABERTURA EM PLENO VERTICAL DIRETAMENTE PARA A VIA PUBLICA OU INTERNA.

PARAGRAFO 1o. NAO SE APLICA DISPOSICAO ACIMA A PECAS DESTINADAS A CORREDORES OU CAIXA DE ESCADA.

PARAGRAFO 2o. ALEM DAS JANELAS, OS CUMPRIMENTOS DESTINADOS, A DORMITÓRIOS, DISPOR, NAS FALHAS DAQUELA OU SOBRE AS MESMA, DOS MEIOS PROPRIOS PARA PROVOCAR A CIRCULACAO ININTERRUPTA DO AR.

PARAGRAFO 3o. AS DISPOSICOES DESTAS NORMAS PODEM SOFRER ALTERACOES EM DORMITÓRIOS DE EDIFICIOS ESPECIAIS, COMO GALERIAS DE PINTURAS, GINASIOS, SALAS DE REUNIOES, ATRIOS DE HOTEIS E BANCOS, ESTABELECEMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS NOS QUAIS SERAO EXIGIDAS ILUMINACAO E VENTILACAO CONFORME A DESTINACAO DE CADA UM.

ART. 94- A SOMA DA AREA DOS VAOS DE ILUMINACAO E VENTILACAO, DE UM COMPARTIMENTO TERA SEU VALOR MINIMO EXPRESO EM FRACAO DA AREA DESSE COMPARTIMENTO CONFORME A SEGUINTE TABELA.

A- SALAS, DORMITÓRIOS E ESCRITORIOS - 1/6 DA AREA DO PISO;

B- COZINHA, BANHEIROS E LAVATORIOS - 1/8 DA AREA DO PISO;

C- DEMAIS COMODOS - 1/10 DA AREA DO PISO.

ART. 95- A DISTANCIA DA PARTE SUPERIOR DA JANELA AO TETO NAO DEVE SER SUPERIOR A 1/5 DO PE-DIREITO.

ART. 96- AS JANELAS DEVE FICAR, SE POSSIVEL, SITUADAS NO CENTRO DAS PAREDES POIS E O LOCAL ONDE A INTENSIDADE DE ILUMINACAO E UNIFORMIDADE SAO MAXIMAS.

PARAGRAFO UNICO - QUANDO HOVER MAIS DE UMA JANELA NA MESMA PAREDE, A DISTANCIA RECOMENDAVEL QUE DEVE EXISTER ENTRE ELAS DEVE SER MENOR OU IGUAL A 1/4 DA LARGURA DA JANELA A FIM DE QUE A ILUMINACAO SE TORNE UNIFORME.

CAPITULO II SECAO X DOS AFASTAMENTOS

ART. 97 - TODOS PREDIOS CONSTRUIDOS OU RECONSTRUI DENTRO DO PERIMETRO URBANO DEVERAO OBEDECER A UM AFASTAMENTO DE MINIMO DE ACORDO COM A SEGUINTE TABELA.

A- AFASTAMENTO FRONTAL: 3,00m (TRES METROS)

B- AFASTAMENTO LATERAIS: 1,50m (UM METRO E CINQUENTA CENTIMETROS QUANDO EXISTIR ABERTURA LATERAL PARA ILUMINACAO E VENTILACAO.

ART. 98- NAS EDIFICACOES SERA PERMITIDO O BALANCO ACIMA DO PAVIMENTO DE ACESSO, DESDE QUE NAO ALTRAPASSE DE UM VIGESSIMO DA LARGURA DO LOGRADOURO, NAO PODENDO EXCEDER O LIMITE MAXIMO DE 1,20m (UM METRO E VINTE CENTIMETRO)

PARAGRAFO 1o. PARA O CALCULO DO BALANCO A LARGURA DO LOGRADOURO, PODERAO SER ADICIONADAS AS PROFUNDIDADES DAS AFASTAMENTOS OBRIGATORIOS, EM AMBOS OS LADOS SALVO DETERMINACAO ESPECIFICA EM ATO ESPECIAL QUANTO A PERMISSIBILIDADE DA EXECUCAO DO BALANCO.

PARAGRAFO 2o. QUANDO A EDIFICACAO APRESENTAR DIVERSAS FACHADAS VOLTADAS PARA LOGRADOUROS PUBLICOS, ESTE ARTIGO E APLICADO A CADA UMA DELAS.

ART. 99- OS PREDIOS COMERCIAIS, CONSTRUIDOS SOMENTE EM AREA PREVIAMENTE DELIMITADAS PELA MUNICIPALIDADE, QUE OCUPAREM A TESTADA, DO LOTE, DEVERAO OBEDECER AO SEGUINTE.

A- O CAIMENTO DA ABERTURA DEVERA SEMPRE SER NO SENTIDO OPOSTO AO PASSOISSEIO EM PARALELO A ESTE;

B- NO CASO DE SE FAZER PASSAGEM LATERAL, EM PREDIOS COMERCIAIS, ESTA NUNCA SERA INFERIOR A 1,00m (UM METRO);

C- SE ESSA PASSAGEM TIVER COMO FIM ACESSO PUBLICO PARA O ATENDIMENTO DE MAIS DE TRES ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, SERA CONSIDERADA GALERIA E OBEDECERAO SEGUINTE:

I- LARGURA MINIMA - 3,00m (TRES METROS);

II- PE-DIREITO MINIMO - 4,50m (QUATRO METROS E CINQUENTA CENTIMETRO)

III- PROFUNDIDADE MAXIMA, QUANDO TIVER APENAS UMA ABERTURA QUE OBEDECA AS DIMENSOES DA GALERIA, 25,00m (VINTE E CINCO METROS);

IV- NO CASO DE HAVEREM DUAS ABERTURAS NAS DIMENSOES MINIMAS ACIMA CITADAS E SEREM EM LINHA RETA, A PROFUNDEDADE PODERA SER DE ATE 50,00m (CINQUENTA METROS).

ART. 100- OS PREDIOS INDUSTRIAIS SOMENTE SERA PERMITIDA A CONSTRUCAO EM AREA PREVIAMENTE DETERMINADAS PELA MUNICIPALIDADE, PARA ESTE FIM, EM LOTES DE AREA NUNCA INFERIOR A 800,00 m² (OITOCENTOS METROS QUADRADOS) E CUJA LARGURA MINIMA SEJA DE 20,00m (VINTE METROS) OBEDECENDO AO QUE SE SEGUE:

A- AFASTAMENTO DE UMA DAS DIVISOES LATERAIS DE NO MINIMO, 3,00m (TRES METROS), SENDO OBSERVADO A NAO ANTIGUIDADE DAS PAREDES DOS PREDIOS CABERAO A PREFEITURA MUNICIPAL ESTABELECEER O SENTIDO OBRIGATORIO DO AFASTAMENTO.

B- AFASTAMENTO MINIMO DE 5,00m (CINCO METROS) DA DIVISA COM O PASSOISSEIO SENDO PERMITIDO, NESTE ESPACO, PATIO DE ESTACIONAMENTO.

CAPITULO II

SECAO XI

DAS ALTURA DAS EDIFICACOES

ART. 101- O GABARITO MAXIMO DE ALTURA RECOMENDAVEL DAS EDIFICACOES NAO DEVERA ULTRAPASSAR A 7 (SETE) PAVIMENTOS, OU SEJA, UM ANDAR TERREO E 6 (SEIS) ANDARES A ESTE SUPERPOSTOS.

PARAGRAFO UNICO - NAO SERA PERMITIDOS ACRESCIMOS NAS ABERTURAS DE QUALQUER ESPECIE.

ART. 102- COMO ALTURA DAS EDIFICACOES SERA CONSIDERADA A MEDIDA VERTICAL DO NIVEL DO PASSOISSEIO ATE O PONTO MAIS ELEVADO DA EDIFICACAO E DEVERA ESTAR DE ACORDO COM A LEGISLACAO, CASO HAJA, DO MUNICIPIO SOBRE PROTECAO DE CAMPOS DE VISUO, FORTES.

CAPITULO II
SECAO XII
DAS AGUAS PLUVIAIS

ART. 103- O TERRENO CIRCUNDANTE AS EDIFICACOES SERA PREPARADO DE MODO QUE PERMITA FRANCO ESCOAMENTO DAS AGUAS PLUVIAIS PARA A VIA PUBLICA OU PARA O TERRENO A JUSANTE.

PARAGRAFO 1o. E VEDADO ESCOAMENTO, PARA A VIA PUBLICA DE AGUAS SERVIDAS DE QUALQUER ESPECIE.

PARAGRAFO 2o. OS EDIFICIOS SITUADOS NO ALINHAMENTO DEVERAO DISPOR DE CALHAS E CONDUTORES E AS AGUAS SEREM CANALIZADAS POR BAIXO DO PASSEIO ATÉ A SÓLITA.

CAPITULO II
SECAO XIII
DAS CIRCULACOES EM MESMO NIVEL

ART. 104- AS CIRCULACOES EM UM MESMO NIVEL DE UTILIZACAO PRIVATIVA EM UMA UNIDADE RESIDENCIAL OU COMERCIAL TERAO LARGURA MINIMA DE 0,90m (NOVENTA CENTIMETROS) PARA UMA EXTENSAO DE ATÉ 5,00m (CINCO METROS). EXCEDENDO ESTE COMPRIMENTO, HAVERA UM ACRESCIMO DE 0,05m (CINCO CENTIMETROS) NA LARGURA, PARA CADA METRO OU FRACAO DO EXCESSO.

PARAGRAFO UNICO - QUANDO TIVEREM MAIS DE 10,00m (DEZ METROS) DE COMPRIMENTO, DEVERAO RECEBER LUZ DIRETA.

ART. 105- AS CIRCULACOES EM MESMO NIVEL DE UTILIZACAO COLETIVA TERAO AS SEGUINTE DIMENSOES MINIMAS PARA:

A- USO RESIDENCIAL- LARGURA -MINIMA 1,20m (UM METRO E VINTE CENTIMETROS) PARA UM EXTENSAO MAXIMA DE 10,00m (DEZ METROS). EXCEDENDO ESSE COMPRIMENTO, HAVERA UM ACRESCIMO DE 0,50m (CINQUENTA CENTIMETROS) DE LARGURA, PARA CADA METRO OU FRACAO DO EXCESSO.

B- USO COMERCIAL LARGURA MINIMA 1,20m (UM METRO E VINTE CENTIMETROS) PARA UMA EXTENSAO MAXIMA DE 10,00m (DEZ METROS). EXCEDIDO ESSE COMPRIMENTO, HAVERA UM ACRESCIMO NO 0,10m (DEZ CENTIMETROS) NA LARGURA, PARA CADA METRO OU FRACAO DO EXCESSO.

CAPITULO III
DAS CIRCULACOES DE LIGACAO DE NIVEIS DIFERENTES
SECAO I
DAS ESCADAS

ART. 106- NAS CONSTRUCOES, EM GERAL, AS ESCADAS OU RAMPAS PARA PEDESTRES, ASSIM COMO OS CORREDORES, DEVERAO TER A LARGURA MINIMA DE 1,20m (UM METRO E VINTE CENTIMETROS) LIVRES.

PARAGRAFO UNICO - NAS EDIFICACOES RESIDENCIAIS SERAO PERMITIDAS ESCADAS E CORREDORES PRIVADO, PARA CADA UNIDADE, COM LARGURA MINIMA DE 0,80m (OITENTA CENTIMETROS), LIVRES.

ART. 107- O DIMENSIONAMENTO DOS DEGRAUS OBEDECERA A UMA ALTURA MAXIMA DE 0,18m (DEZOITO CENTIMETROS) E UMA PROFUNDIDADE MINIMA DE 0,25m (VINTE E CINCO CENTIMETROS).

PARAGRAFO UNICO - NAO SERAO PERMITIDAS ESCADAS EM LEQUES NAS
EDIFICACOES DE USO COLETIVO.

ART. 108- NAS ESCADAS DE USO COLETIVO SEMPRE QUE A ALTURA A VENCER FOR
SUPERIOR A 2,80m (DOIS METROS E OITENTA CENTIMETROS), SERA OBRIGATORIO INTER
ALAR UM PATAMAR DE LARGURA IGUAL A LARGURA ADOTADA PARA A ESCADA.

ART. 109- AS ESCADAS DE USO COLETIVO DEVERAO TER SUPERFICIE REVESTIDA
COM MATERIAL ANTI-DERRAPANTE.

CAPITULO III
SECAO II
DOS ELEVADORES

ART. 110- AS CAIXAS DOS ELEVADORES SERAO DISPOSTAS EM RECINTOS QUE RE
CEBAM AR E LUZ DA VIA PUBLICA, AREA OU SUAS REENTRANCAS.

PARAGRAFO UNICO - CAIXAS DOS ELEVADORES SERAO PROTEGIDAS, EM TODA SUA
ALTURA E PERIMETRO, POR PAREDE DE MATERIAL INCOMBUSTIVEL.

ART. 111- A PAREDE FRONTEIRA A PORTA DOS ELEVADORES DEVERA ESTAR DELA
FASTADA DE 1,50m (UM METRO E CINQUENTA CENTIMETROS) NO MENIMO.

ART. 112- OS ELEVADORES TANTO EM CARROS, COMO EM SUA APARELHAGEM DE MEC
ANIMENTACAO E SEGURANCA E EM SUA INSTALACAO, DEVERAO ESTAR EM ACORDO COM AS
NORMAS EM VIGOR DA ABNT (ASSOCIACOES BRASILEIRAS DE NORMAS TECNICAS).

ART. 113- O ELEVADOR NAO DISPENSA ESCADA.

CAPITULO III
SECAO III
DAS RAMPAS

ART. 114- AS RAMPAS, PARA USO COLETIVO, NAO PODERAO TER LARGURA INFE
RIOR A 1,20m (UM METRO E VINTE CENTIMETROS) E SUA INCLINACAO ATENDERA, NO
MINIMO, A RELACAO 1/8 DE ALTURA PARA COMPRIMENTO.

CAPITULO III
SECAO IV
DOS VAOS DE ACESSO

ART. 115- OS VAOS DE ACESSOS OBEDECERAO, NO MINIMO AO SEGUINTE:

- 1o. DORMITORIOS, SALAS DESTINADAS A COMERCIO SERVICOS E ATIVIDADE
PROFISSIONAIS 0,80m (OITENTA CENTIMETROS);
- 2o. LOJAS 1,00m (UM METRO);
- 3o. COZINHA E COPAS 0,70m (SETENTA CENTIMETROS);
- 4o. BANHEIROS E LAVATORIOS 0,60m (SESSENTA CENTIMETROS).

CAPITULO III
SECAO V
DOS MATERIAIS

ART. 116- AS ESPECIFICACOES DOS MATERIAIS A SEREM EMPREGADOS EM OBRA A MODO DE SEU EMPREGO, SERAO ESTABELECIDAS PELAS NORMAS TECNICAS BRASILEIRAS (ABNT).

CAPITULO III
SECAO VI
DAS TAXAS DE OCUPACAO

ART. 117- PARA AS CONSTRUCOES RESIDENCIAIS AS TAXAS DE OCUPACAO NA OBRA PODERA EXCEDER A 60% (SESSENTA POR CENTO).

ART. 118- PARA AS CONSTRUCOES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS A TAXA DE OCUPACAO PODERA ATINGIR A 90% (NOVENTA POR CENTO), DESDE QUE RESPEITEM AS DISPOSIÇÕES OUTRAS DETERMINADAS NESTE CODIGO.

CAPITULO III
SECAO VII
DOS INDICES DE UTILIZACAO

ART. 119- NAS EDIFICACOES EM GERAL O INDICE DE UTILIZACAO DO LOTE NA OBRA PODERA SER SUPERIOR A:

A- 90% (NOVENTA POR CENTO) PARA PREDIOS COMERCIAIS;

B- 80% (OITENTA POR CENTO) PARA EDIFICIOS DE HABITACAO COLETIVA (APARTAMENTOS)

CAPITULO III
SECAO VIII
DAS MARQUISES E BALANCOS

ART. 120- A CONSTRUCAO DE MARQUISES NAS FACHADAS DAS EDIFICACOES OBEDI A AS SEGUINTE CONDICOES:

A- SERAO SEMPRE EM BALANCOS;

B- A FACE EXTREMA DO BALANCO DEVERA FICAR AFASTADA DO MEIO-FIO, NA DISTANCIA DE 0,50m (CINQUENTA CENTIMETROS);

C- TER A ALTURA MINIMA DE 2,50m (DOIS METROS E CINQUENTA CENTIMETROS), A PARTIR DO PONTO MAIS ALTO DO PASSEIO, E O MAXIMO DE 4,00m (QUATRO METROS);

D- PERMITIRAO O ESCOAMENTO DAS AGUAS PLUVIAIS, EXCLUSIVAMENTE, PARA O INTERIO DO LOTE;

E- NAO PREJUDICARAO A ARBORIZACAO E ILUMINACAO PUBLICA, ASSIM COMO NAO OCULTARAO PLACAS DE NOMENCLATURA OU NUMERACAO.

ART. 121- AS FACHADAS CONSTRUIDAS NO ALINHAMENTO OU AS QUE DEIXAREM RECUADAS, EM VIRTUDE DO RECUO OBRIGATORIO, PODERAO SER BALANCEADAS A PARTIR DO SEGUNDO PAVIMENTO.

PARAGRAFO UNICO - O BALANCO PREVISTO NESTE ARTIGO NAO ULTRAPASSARA OS LIMITES PREVISTOS EM OUTRAS NORHAS PORVENTURA EXISTENTES, NO QUE TANGE A AFASTAMENTOS MINIMOS.

CAPITULO III
SECAO IX
DAS AREAS DE ESTACIONAMENTO

ART. 122 - AS CONDICOES PARA O CALCULO DO NUMERO MINIMO DE VAGAS DE VEICULOS SERAO NA PROPORCAO ABAIXO DISCRIMINADAS, POR TIPO DE USO DAS EDIFICACOES. (11)

- I - RESIDENCIA UNIFAMILIAR: 1 (UMA) VAGA POR UNIDADE RESIDENCIAL;
- II - RESIDENCIA MULTIFAMILIAR: 1 (UMA) VAGA POR UNIDADE RESIDENCIAL;
- III - SUPERMERCADO COM AREA SUPERIOR A 200m² (DUZENTOS METROS QUADRADOS) - 1 (UMA) VAGA PARA CADA 25m² (VINTE CINCO METROS QUADRADO DE AREA UTIL);
- IV - RESTAURANTES, CHURRASCARIAS OU SIMILARES, COM AREA UTIL SUPERIOR A 250m² (DUZENTOS E CINQUENTA METROS QUADRADOS) - 1 (UMA) VAGA PARA CADA 40m² (QUARENTA METROS QUADRADOS) DE AREA UTIL;
- V - HOTEIS, ALBERGUES OU SIMILARES - 1 (UMA) VAGA PARA CADA 2 (DOIS QUARTOS);

- VI - MOTEIS - 1 (UMA) VAGA POR QUARTO;
- VII - HOSPITAIS, CLINICAS E CASAS DE SAUDE - 1 (UMA) VAGA PARA CADA 100m² (CEM METROS QUADRADOS) DE AREA UTIL.

PARAGRAFO UNICO - SERA CONSIDERADA AREA UTIL PARA OS CALCULOS REFERIDOS NESTE ARTIGO AS AREAS UTILIZADAS PELO PUBLICO, FICANDO EXCLUÍDOS: DEPOSITO, COZINHA, CIRCULACAO DE SERVIÇO OU SIMILARES.

ART. 123 - A AREA MINIMA POR VAGA SERA DE 15m² (QUINZE METROS QUADRADOS), COM LARGURA MINIMA DE 3m (TRES METROS).

ART. 124 - SERA PERMITIDO QUE AS VAGAS DE VEICULOS EXIGIDAS PARA AS EDIFICACOES OCUPEM AS AREAS LIBERADAS PELOS AFASTAMENTOS LATERAIS, FRONTAIS E DE FUNDOS.

ART. 125 - AS AREAS DE ESTACIONAMENTO QUE PORVENTURA NAO ESTEJAM PREVISTAS NESTE CODIGO SERAO, POR SEMELHANCA, ESTABELECIDAS PELO ORGAO COMPETENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL.

CAPITULO IV
DAS HABITACOES EM GERAL
SECAO I
DA HABITACAO MINIMA

ART. 126 - A HABITACAO MINIMA E COMPOSTA DE UMA SALA, UM DORMITÓRIO E UM COMPARTIMENTO DE INSTALACAO SANITARIA.

CAPITULO IV
SECAO II
DAS SALAS E DOS DORMITORIOS

ART. 127 - AS SALAS TERAO AREA MINIMA DE 12m² (DOZE METROS QUADRADOS)

ART. 128 - SE A HABITACAO DISPUSER DE APENAS UM DORMITORIO, ESTE TERA, OBRIGATORIAMENTE, A AREA MINIMA DE 12m² (DOZE METROS QUADRADOS) HAVENDO MAIS DE UM, A AREA MINIMA SERA DE 9m² (NOVE METROS QUADRADOS).

PARAGRAFO UNICO - OS ARMARIOS FIXOS NAO SERAO COMPUTADOS NOS CALCULOS DAS AREAS.

ART. 129 - A FORMA DAS SALAS E DORMITORIOS SERA TAL QUE PERMITA A INSERCAO DE UM CIRCULO DE 1m (UM METRO) DE RAO ENTRE OS LADOS OPOSTOS E CONCORRENTES.

ART. 130 - A PROFUNDIDADE DOS COMODOS NAO PODERA EXCEDER A 2,5 (DUAS E MEIA) VEZES O PE-DIREITO.

CAPITULO IV
SECAO III
DAS COZINHAS E DAS COPAS

ART. 131 - AS COZINHAS TERAO A AREA MINIMA DE 6m² (SEIS METROS QUADRADOS).

I - SE AS COPAS ESTIVEREM UNIDAS AS COZINHAS, POR MEIO DE VAO SEM REVESTIMENTO, A AREA MINIMA DOS DOIS COMPARTIMENTOS EM CONJUNTO PODERA SER DE 8m² (OITO METROS QUADRADOS).

II - AS PAREDES TERAO UM REVESTIMENTO DE ATÉ 1,50m (UM E CINQUENTA CENTIMETROS) DE ALTURA, NO MINIMO, DE MATERIAL RESISTENTE, LISO E IMPERMEAVEL.

III - OS PISOS SERAO LADRILHADOS OU EQUIVALENTES.

IV - AS COZINHAS NAO PODEM TER COMUNICACAO DIRETA COM OS DORMITORIOS OU COM AS INSTALACOES SANITARIAS.

V - SERAO ABUNDANTEMENTE PROVIDAS DE ILUMINACAO.

ART. 132 - A AREA MINIMA DAS COPAS SERA DE 5m² (CINCO METROS QUADRADOS).

I - AS PAREDES TERAO ATÉ 1,50m (UM METRO E CINQUENTA CENTIMETROS) DE ALTURA, NO MINIMO, REVESTIMENTO LISO E IMPERMEAVEL.

II - AS COPAS NAO PODEM TER COMUNICACAO DIRETA COM OS DORMITORIOS OU COM AS INSTALACOES SANITARIAS.

CAPITULO IV
SECAO IV
DAS INSTALACOES SANITARIAS

ART. 133 - E OBRIGATORIA A LIGACAO DE REDE DOMICILIAR AS REDES URBANAS DE AGUA E ESGOTO, QUANDO TAIS REDES EXISTIREM NA VIA PUBLICA EM FRENTE A CONSTRUCAO.

I - EM SITUACAO EM QUE NAO HAJA REDE DE ESGOTO SERA PERMITIDA A EXISTENCIA DE FOSSAS SEPTICAS, AFASTADAS NO MINIMO 5m (CINCO METROS) DA DIVISA.

II - EM CASO DE NAO HAVER REDE DE DISTRIBUICAO DE AGUA ESTA PODERA SER PERMITIDA POR MEIOS DE POCOS (COM TAMPO) PERFURADOS EM PARTES MAIS ALTAS EM RELACAO A FOSSA E DELA AFASTADA NO MINIMO 15m (QUINZE METROS).

ART. 134 - TODOS OS SERVICOS DE AGUA E ESGOTOS SERAO FEITOS EM CONFORMIDADE COM OS REGULAMENTOS DO ORGAO MUNICIPAL SOBRE O ASSUNTO.

PARAGRAFO UNICO - TODA A HABITACAO SERA PROVIDA DE BANHEIRO, OU PELAOS CHUVEIRO E LATRINA E SEMPRE QUE FOR POSSIVEL, RESERVATORIO DE AGUA, HERMETICAMENTE FECHADO COM CAPACIDADE PARA 200L. (DUZENTOS LITROS) POR PESSOA.

ART. 135 - AS LATRINAS PODEM SER INSTALADAS NOS COMPARTIMENTOS DE BANHEIRO.

I - NAS ISOLADAS, A AGUA MINIMA SERA DE 2m² (DOIS METROS QUADRADOS) NO INTERIOR DO PREDIO DE 1,5m² (UM METRO E MAIO QUADRADO) QUANDO DEPENDENCIA SEPARADA.

II - QUANDO EM CONJUNTO COM O BANHEIRO, A SUPERFICIE MINIMA SERA DE 4m² (QUATRO METROS QUADRADOS).

PARAGRAFO UNICO - OS COMPARTIMENTOS DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE A BANHEIRO TERAO A AREA MINIMA DE 4m² (QUATRO METROS QUADRADO).

ART. 136- OS COMPARTIMENTOS DE INSTALACOES SANITARIAS NAO PODERAO TER COMUNICACAO DIRETA COM A COZINHA, COPAS, DISPENSAS E SALAS DE REFEICOES.

ART. 137- OS COMPARTIMENTOS DE INSTALACOES SANITARIAS TERAO AS PAREDES ATE A ALTURA DE 1,50m (UM METRO E CINQUENTA CENTIMETROS), E OS PISOS, REVESTIDOS DE MATERIAL RESISTENTE E IMPERMEAVEL, AZULEIJO, LADRILHO.

CAPITULO IV

SECAO V

DAS GARAGENS E OUTRAS DEPENDENCIAS

ART. 138- AS GARAGENS EM RESIDENCIAS DESTINA-SE, EXCLUSIVAMENTE, A GUARDA DE AUTOMOVEIS.

PARAGRAFO 1o. A AREA MINIMA SERA 15m² (QUINZE METROS QUADRADOS), TENDO O LADO MENOR 2,50m (DOIS METROS E CINQUENTA CENTIMETROS), NO MINIMO.

PARAGRAFO 2o. O PE-DIREITO, QUANDO HOVER TETO, SERA DE 2,50m (DOIS METROS E CINQUENTA CENTIMETROS).

PARAGRAFO 3o. AS PAREDES TERAO A ESPESSURA MINIMA DE MEIO TIJOLO, DE MATERIAL INCOMBUSTIVEL, SERAO REVESTIDAS DE MATERIAL LISO, RESISTENTE E IMPERMEAVEL, ATE A ALTURA DE 2m (DOIS METROS), SENDO A PARTE EXCEDENTE REBOCADA E PINTADA.

PARAGRAFO 4o. O PISO SERA DE MATERIAL LISO E IMPERMEAVEL SOBRE BASE DE CONCRETO DE 0,10m (DEZ CENTIMETROS) DE ESPESSURA COM DECLIVIDADE SUFICIENTE PARA O ESCOAMENTO DAS AGUAS DE LAVAGEN PARA FOSSAS OU OUTROS DISPOSITIVOS LIGADOS A REDE DE ESGOTO.

PARAGRAFO 5o. NAO PODERAO TER COMUNICACAO DIRETA COM DORMITORIOS E SERAO DOTADAS DE ABERTURAS QUE GARANTAM A VENTILACAO PERMANENTE.

ART. 139- AS EDICULAS DE PERMANENCIA DIURNA, NOTURNA OU DEPOSITO, OBEDECERA AS DISPOSICOES DESTE ARTIGO COMO SE FOSSE EDIFICACAO PRINCIPAL.

ART. 140- AS LAVANDERIAS OBEDECERAO AS DISPOSICOES REFERENTES A COZINHA PARA TODOS OS EFEITOS.

CAPITULO IV

SECAO VI

DAS LOJAS

ART. 141- ALEM DAS DISPOSICOES DO PRESENTE CODIGO QUE LHEZ FORAM APLICAVEIS, AS EDIFICACOES DESTINADAS AO COMERCIO, SERVICO E ATIVIDADES PROFISSIONAIS, DEVERAO SER DOTADAS DE:

I- RESERVATORIO DE AGUA, DE ACORDO COM AS EXIGENCIAS DO ORGAO OU EMPRESA ENCARREGADA DO ABASTECIMENTO DE AGUA, TOTALMENTE INDEPENDENTE DA PARTE RESIDENCIAL QUANDO SE TRATAR DE EDIFICACOES DE USO MIXTO;

II- INSTALACOES COLETORAS DE LIXO NAS CONDICOES EXIGIDAS PARA OS EDIFICIOS DE APARTAMENTO, QUANDO TIVERAM MAIS DE 2 (DOIS) PAVIMENTOS;

III- ABERTURAS DE VENTILACAO E ILUMINACAO NA PROPORCAO DE NO MINIMO 1/6 (UM SEXTO) DA AREA DO COMPARTIMENTO;
IV- PE-DIREITO MINIMO DE 4,50m (QUATRO METROS E CINQUENTA CENTIMETROS), QUANDO DA PREVISAO DE JIRAU NO INTERIOR DA LOJA;
V- INSTALACOES SANITARIAS PRIVATIVAS EM TODOS OS CONJUNTOS OU SALAS COM AREA IGUAL OU SUPERIOR A 20m² (VINTE METROS QUADRADOS).
VI- NAO TEREM COMUNICACAO DIRETA COM OS GABINETES SANITARIOS, OU RESTIARIOS.

ART. 142- SERA DISPENSADA A CONSTRUCAO DE SANITARIOS QUANDO A LOJA POR CONTINUA A RESIDENCIA DO COMERCIANTE, DESDE QUE O ACESSO AO DESTA REDENCIA SEJA INDEPENDENTE DE PASSAGEM, INTERIOR DAS DE HABITACAO.

ART. 143- A NATUREZA DO REVESTIMENTO DO PISO E DAS PAREDES DAS LOJAS, DEPENDERA DO GENERO DO COMERCIO PARA QUE FOREM DESTINADAS, ESTES REVESTIMENTOS SERAO EXECUTADOS DE ACORDO COM AS LEIS SANITARIAS DO ESTADO, E DO MUNICIPIO.

CAPITULO IV SECAO VII DAS HABITACOES COLETIVAS

ART. 144- AS HABITACOES COLETIVAS COM MAIS DE DOIS PAVIMENTOS SERAO EXECUTADAS DE MATERIAL INCOMBUSTIVEL.

PARAGRAFO 1o AS INSTALACOES SANITARIA ESTARAO, NO MINIMO, NA PROPORCAO DE UMA PARA CADA GRUPO DE CINCO COMODOS.

PARAGRAFO 2o. DEVERA HAVER UM RESERVATORIO DE AGUA NA PARTE SUPERIOR DO PREDIO COM CAPACIDADE DE 200 (DUZENTOS LITROS) PARA CADA COMODO E, SE NACE SANITARIOS, BOMBA PARA O TRANSPORTE VERTICAL DA AGUA, ATE AQUELE RESERVATORIO.

PARAGRAFO 3o. E OBRIGATORIO A INSTALACAO DE SERVICO DE COLETA DE LIXO, POR MEIO DE TUBOS DE QUEDA, E DE COMPARTIMENTOS INFERIOR, PARA DEPOSITO DE LIXO DURANTE VINTE E QUANTRO HORAS POR DIA, OS TUBOS DEVERAO SER VENTILADOS NA PARTE SUPERIOR E ELEVA-SE 1m (UM METRO), NO MINIMO, ACIMA DA COBERTURA.

PARAGRAFO 4o. OS EDIFICIOS DE HABITACAO COLETIVAS SERAO DOTADOS DE CAIXAS RECEPTORAS PARA CORRESPONDENCIAS, PARA CADA UNIDADE, E EM LOCAL DE FACIL ACESSO E NO PAVIMENTO AO NIVEL DA VIA PUBLICA.

CAPITULO IV SECAO VIII DOS HOTEIS, MOTEIS E SIMILARES

ART. 145- ALEN DE OUTRAS DISPOSICOES DESTA CODIGO E DAS LEIS MUNI CIPALIS, ESTADUAIS E FEDERAIS QUE LHES FOREM APLICAVEIS, OS ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM DEVERAO OBEDECER AS SEGUINTES EXIGENCIAS:

- I- HALL DE RECEPCAO COM SERVICO DE PORTARIA;
- II- ENTRADA DE SERVICO INDEPENDENTE DA ENTRADA DE HOSPEDES;
- III- LAVATORIO COM AGUA CORRENTE EM TODOS OS DORMITORIOS;
- IV- INSTALACOES SANITARIAS DO PESSOAL DE SERVICO INDEPENDENTE E SEPARADAS DAS DESTINADAS AOS HOSPEDES;
- V- LOCAL CENTRALIZADO PARA COLETA DE LIXO COM TERMINAL EM RECINTO DELIMITADO.

ART. 146- OS DORMITORIOS DEVERAO TER AS PAREDES REVERTIDAS, ATE 1,50m (UM METRO E CINQUENTA CENTIMETROS) DE ALTURA, NO MINIMO, DE MATERIAL RESISTENTE, LISO ABSORVENTE E CAPAZ DE RESISTIR A FREQUENTES LAVAGENS.

PARAGRAFO UNICO - SAO PROIBIDAS AS DIVISOES PRECARIAS DE TABUAS TIPOS ABRIQUIS.

ART. 147 - AS COPAS, COZINHAS, DESPENSAS E INSTALACOES SANITARIAS E PARA BANHO TERAO AS PAREDES REVESTIDAS COM AZULEJOS ATE A ALTURA DE 2m (DOIS METROS), E O PISO TERA REVESTIMENTO DE MATERIAL CERAMICO.

ART. 148 - HAVERA NA PROPORCAO DE UMA PARA CADA 10(DEZ) HOSPEDES, GABINETES SANITARIOS E INSTALACOES PARA BANHOS QUENTES E FRIOS, DERIVADAMENTE SEPARADOS PARA AMBOS OS SEXOS.

ART. 149 - HAVERA INSTALACOES PROPRIAS PARA OS EMPREGADOS, COM SANITARIOS COMPLETAMENTE ISOLADOS DA SECAO DE HOSPEDES.

ART. 150 - EM TODOS OS PAVIMENTOS HAVERA INSTALACOES VISIVEIS E DE FACIL ACESSO CONTRA INCENDIO.

CAPITULO IV
SECAO IX
DOS PREDIOS PARA ESCRITORIOS

ART. 151 - AOS PREDIOS PARA ESCRITORIO APLICA-SE OS DISPOSITIVOS SOBRE ABITACOES COLETIVAS, COM AS SEGUINTE ALTERACOES:

A) SERA INSTALADO UM ELEVADOR PARA CADA GRUPO DE 50 (CINQUENTA) SALAS OU FRACAO DE EXCESSO;

B) AS INSTALACOES SANITARIAS ESTARAO NA PROPOCAO DE UMA LATRINA PARA 5 (CINCO) SALAS EM CADA PAVIMENTO.

I - AS LATRINAS MUTIPLAS SERAO DIVIDIDAS EM CELAS INDEPENDENTES, COM TAMBORO DE ESPESSURA MINIMA DE UM QUARTO DE TIJOLO, E 2m (DOIS METROS) DE ALTURA;

II - A AREA TOTAL DO COMPARTIMENTO SERA TAL QUE, DIVIDIDA, PELO NUMERO DE SALAS, DE O QUOCIENTE MINIMO DE 2m² (DOIS METROS QUADRADOS), RESPEITADO O MINIMO DE 1,50m² (UM METRO E CINQUENTA CENTIMETROS QUADRADOS) PARA CADA CELA.

CAPITULO IV
SECAO X
DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E LABORATORIOS

ART. 152 - AS EDIFICACOES DESTINADAS A ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E DE LABORATORIOS DE ANALISES E PESQUISAS, DEVE OBEDESER AS CONDICOES ESTABELECIDAS PELA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO E DO MUNICIPIO ALEM DAS NORMAS DESTA LEI E DO CODIGO QUE LHEZ FOREM APLICAVEIS.

CAPITULO IV
SECAO XI
DAS ESCOLAS E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

ART. 153 - AS EDIFICACOES DESTINADAS A ESTABELECIMENTOS ESCOLARES DEVE OBEDESER AS NORMAS ESTABELECIDAS PELA SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO, E DO MUNICIPIO, ALEM DAS DISPOSCOES DESTA LEI E DO CODIGO QUE LHEZ FOREM APLICAVEIS.

CAPITULO IV
SECAO XII
DOS POSTOS DE SERVICOS E DE ABASTECIMENTO DE VEICULOS

ART. 154 - NAS EDIFICACOES PARA POSTOS DE ABASTECIMENTOS DE VEICULOS, ALÉM DAS NORMAS QUE FOREM APLICADAS POR ESTA LEI, SERAO OBSERVADAS AS CONCERNENTES SOBRE INFLAMAVEIS.

ART. 155 - A LIMPEZA, LAVAGEM E LUBRIFICACAO DE VEICULOS DEVEM SER FEITAS EM BOXES ISOLADOS, DE MODO A IMPEDIR QUE A POEIRA E AS AGUAS SEJAM LEVADAS PARA O LOGRADOURO OU NESTE SE ACUMULEM. AS AGUAS DE SUPERFICIE SERAO CONDUZIDAS PARA CAIXAS SEPARADAS DAS GALERIAS, ANTES DE SEREM LANÇADAS NA REDE GERAL.

ART. 156 - OS POSTOS DE SERVICOS E DE ABASTECIMENTO DE VEICULOS DEVERAO POSSUIR COMPARTIMENTOS PARA USO DOS EMPREGADOS E INSTALACOES SANITARIAS COM CHUVEIROS.

ART. 157 - DEVERAO POSSUIR INSTALACOES SANITARIAS PARA OS USUARIOS SEPARADOS, PARA AMBOS OS SEXOS.

ART. 158 - DEVERAO APRESENTAR OS PROJETOS DETALHADOS DOS EQUIPAMENTOS E INSTALACOES.

ART. 159 - DEVERAO CONSTRUIR MUROS DE ALVENARIA DE 2m (DOIS METROS) DE ALTURA, SEPARANDO-O DAS PROPRIEDADES VIZINHAS.

ART. 160 - DEVERA SER A CONSTRUCAO EM MATERIAIS INCOMBUSTIVEIS.

CAPITULO IV
SECAO XIII
DAS CONSTRUÇOES EXPEDIDAS

ART. 161 - A CONSTRUCAO DE CASAS DE MADEIRA, OU ADOBE OUTROS MATERIAIS PRECARIOS SO PODERAM SER PERMITIDOS NAS ZONAS ESTABELECIDAS PELA LEI DE ZONEAMENTO.

ART. 162 - AS CASAS QUE TRATA O ARTIGO ANTERIOR DEVERAO PREENCHER AS SEGUINTE REQUISITOS:

I - DE ESTAREM NO MINIMO 2m (DOIS METROS) DAS DIVISAS LATERAIS DO LOTE E DIVISA DO FUNDO, E 5m (CINCO METROS) DO ALINHAMENTO DO LOGRADOURO E NO MINIMO 4m (QUATRO METROS) DE QUALQUER CONSTRUCAO PORVENTURA EXISTENTE NO LOTE OU FRENTE DO MESMO:

II - TEREM O PE-DIREITO MINIMO DE 2.50m (DOIS METROS E CINQUENTA CENTIMETROS):

III - TEREM AS SALAS, DORNITORIOS E COZINHAS A AREA MINIMA DE 9m² (NOVE METROS QUADRADOS);

IV - PREENCHEREM TODOS OS REQUESITOS DE VENTILACAO E ILUMINACAO ESTABELECIDOS NESTE CODIGO.

CAPITULO V
OFICINAS E INDUSTRIAS
SECAO I
REGRAS GERAIS

ART. 163 - AS EDIFICACOES OU INSTALACOES PARA OFICINAS E INDUSTRIAS DESTINAM-SE AS ATIVIDADES DE MANUTENCAO, CONSERTOS OU CONFECCAO, BEM COMO DE EMBOCALACAO, TRANSFORMACAO, BENEFICIAMENTO OU DESDOBRAMENTO DE MATERIAIS.

ART. 164 - CONFORME AS CARACTERISTICAS E FINALIDADES, AS OFICINAS E INDUSTRIAS CLASSIFICAM-SE EM:

- I - OFICINAS;
- II - INDUSTRIAS EM GERAL;
- III - INDUSTRIAS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS;
- IV - INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS;
- V - INDUSTRIAS EXTRATIVAS;

PARAGRAFO 1o. AS EDIFICACOES DE QUE TRATA O ARTIGO ANTERIOR, QUAND CONSTITUIREM UNIDADE DISTINTA E AUTONOMA, FORMANDO PARTE DESTINACAO EXCLUSIVA DESTACADA DO RESTANTE DO CONJUNTO ARQUITETONICO COLETIVO E, AINDA, DANDO DIRET MENTE PARA O LOGRADOURO OU ESPACO EXTERNO DO INOVEL.

PARAGRAFO 2o. ESSAS EDIFICACOES NAO PODERAO TER ANDARES SUPERIOR O INFERIOR COM OUTRAS DESTINACOES ALEM DAQUELAS PREVISTAS NESTE CAPITULO.

PARAGRAFO 3o. QUANDO A EDIFICACAO SE DESTINAR A MAIS DE UMA DAS FIN LIDADES MENCIONADAS NESTE ARTIGO, CADA PARTE DEVERA OBEDECER AS EXIGENCIAS DA RESPECTIVAS NORMAS ESPECIFICAS.

ART. 165 - AS EDIFICACOES PARA OFICINAS E INDUSTRIAS DEVERAM DISPOR PELO MENOS, DE COMPARTIMENTOS, AMBIENTES OU LOCAIS PARA:

- I- RECEPCAO, ESPERA O ATENDIMENTO DO PUBLICO;
- II- ACESSO E CIRCULACAO DE PESSOAS;
- III- TRABALHO;
- IV- ARMAZENAGEM;
- V- ADMINISTRACAO E SERVICOS;
- VI- INSTALACOES SANITARIAS;
- VII- ACESSO E ESTACIONAMENTO DE VEICULOS;
- VIII- VESTIARIOS;
- IX- PATIO DE CARGA E DESCARGA.

ART. 166- CADA UM DOS COMPARTIMENTOS DESTINADOS A TRABALHO OU ARMAZENAGEM DE MATERIAS-PRIMAS OU PRODUTOS, NAO PODERA TER AREA INFERIOR A 20m², NEM O PE-DIREITO INFERIOR A 3m (TREIS METROS).

PARAGRAFO UNICO - A SOMA DAS AREAS DOS COMPARTIMENTOS DESTINADOS A RE CEPCAO, ATENDIMENTO AO PUBLICO, ESCRITORIO OU ADMINISTRACAO, E OUTROS FINS, NAO SERA INFERIOR A 20m², DEVENDO CADA UM, TER A AREA MINIMA DE 4m².

ART. 167- RESPEITADAS AS NORMAS OFICIAIS VIGENTES AS EDIFICACOES PARA OFICINA E INDUSTRIA DEVERAO DISPOR DE:

- I- INSTALACOES SANITARIAS PARA USO DOS EMPREGADOS, EM NUMERO CORRES PONDENTE, PELO MENOS, A AREA TOTAL CONSTRUIDA;
- II- COMPARTIMENTOS DE VESTIARIOS, NA PROPORCAO MINIMA DE 1m² PARA CADA 90m², OU FRACAO, DA AREA TOTAL DE CONSTRUCAO, RESPEITADA, PARA CADA COMPAR TIMENTO, A AREA MINIMA DE 6m²;
- III- DEPOSITO PARA MATERIAL DE LINPEZA, DE CONsertOS E OUTROS FINS COM REA MINIMA DE 4m².

ART. 168- AS OFICINAS E INDUSTRIAS COM AREA TOTAL DE CONSTRUCAO SU ERIOR A 500m² DEVERAO, AINDA, RESPEITADAS AS NORMAS OFICIAS VIGENTES, DISPOR DE

- I- COMPARTIMENTO DE REFEICAO, COM AREA NA PROPORCAO MINIMA DE 1m², PARA CADA 60m² OU FRACAO DA AREA TOTAL DE CONSTRUCAO RESPEITADA, PARA CADA COM PARTIMENTO, A AREA MINIMA DE 10m², SERAO DOTADOS DE LAVATORIOS NA PROPORCAC MINIMA DE 1 PARA CADA 20m², OU FRACAO, DE SUA AREA, QUANDO DISTAREM MAIS DE 50m² AS INSTALACOES;

- II- COPA E COZINHA, COM AREA, EM CONJUNTO NA PROPORCAO MINIMA DE 1m² PARA CADA 120m², OU FRACAO, DA AREA DE CONSTRUCAO, RESPEITADA, PARA CADA COMPAR TIMENTO, A AREA MINIMA DE 8m²;

- III- DESPENSA OU DEPOSITO DE GENEROS ALIMENTICIOS, COM AREA NA PROPORCAO MINIMA DE 1/3 (UM TERCO) DA AREA DA COPA E COZINHA, RESPEITADA A AREA MINIMA DE 4m²;

IV- COMPARTIMENTOS DESTINADOS A AMBULATORIOS, COM AREA TOTAL NAO INFERIOR 16m², DEVENDO CADA 100m², OU FRACAO DA AREA TOTAL DE CONSTRUCAO;

V- LOCAL COBERTO, PARA LAZER DOS EMPREGADOS COM AREA NA PROPORCAO MINIMA DE 1m² PARA CADA 100m², OU FRACAO, DA AREA TOTAL DE CONSTRUCAO.

PARAGRAFO UNICO - OS COMPARTIMENTOS DE QUE TRATA ESTE ARTIGO PODERAO SER DISTRIBUIDOS POR SETORES OU ANDARES, BEM COMO INTEGRAR CONJUNTOS DE FUNCOES A FINS, DESDE QUE SEJAM RESPEITADAS AS PROPORCIONALIDADES E AS AREAS MINIMAS DE CADA FUNCAO. NAO PODERAO TER COMUNICACAO DIRETA COM O LOCAL DE TRABALHO, ADMINISTRACAO, VESTIARIOS E INSTALACOES SANITARIOS.

ART. 169- A ESTRUTURA, AS PAREDES E OS PAVIMENTOS DA EDIFICACAO DEVERAO SER DE MATERIAL RESISTENTE E 4 HORAS DE FOGO, NO MINIMO.

PARAGRAFO 1o. EVENTUAIS COMPARTIMENTOS, AMBIENTES OU LOCAIS DE EQUIPAMENTOS, MANIPULACAO OU ARMAZENAGEM QUE SE APRESENTEM COM CARACTERISTICA DE INFLAMAVEIS OU EXPLOSIVOS, DEVERAO SATISFAZER AS EXIGENCIAS DO CAPITULO INFLAMAVEIS A EXPLOSIVOS E TERAO DEVIDAMENTE PROTEGIDAS, AS INSTALACOES OU EQUIPAMENTOS ELETRICOS.

2o. CONFORME A NATUREZA DOS EQUIPAMENTOS EMPREGADOS PROCESSO INDUSTRIAL, DA MATERIA-PRIMA OU DO PRODUTO UTILIZADO DEVERAO SER PREVISTAS INSTALACOES ESPECIAIS DE PROTECAO CONTRA FOGO TAIS COMO CHUVEIRO E ALARME AUTOMATICOS, DE ACORDO COM AS NORMAS TECNICAS OFICIAIS.

ART. 170- AS ABERTURAS PARA ILUMINACAO E VENTILACAO DOS COMPARTIMENTOS DE TRABALHO OU ATIVIDADES, TERAO AREA CORRESPONDENTE, PELO MENOS, A 1/5 DA AREA DO COMPARTIMENTO QUE DEVERA SATISFAZER AS CONDICOES DE PERMANENCIA PROLONGADA. ESSAS ABERTURAS DEVERAO SER DISPOSTAS DE MODO A POSSIBILITAR A DISTRIBUICAO UNIFORME DE ILUMINACAO NATURAL.

PARAGRAFO 1o. NO MINIMO, 60% DA AREA EXIGIDA PARA A ABERTURA DE ILUMINACAO, DEVERA PERMITIR A VENTILACAO NATURAL PERMANENTE;

PARAGRAFO 2o. QUANDO A ATIVIDADE EXERCIDA NO LOCAL EXIGIR O FECHAMENTO DAS ABERTURAS PARA O EXTERIOR, O COMPARTIMENTO DEVERA DISPOR DE INSTALACOES DE RENOVACAO DE AR CONDICIONADO, QUE ATENDA AOS SEGUINTE REQUISITOS:

I- A RENOVACAO MECANICA DE AR TERA CAPACIDADE MINIMA DE 50m² POR HORA, POR PESSOA, E SERA DISTRIBUIDA UNIFORMEMENTE PELO RECINTO, CONFORME AS NORMAS TECNICAS OFICIAIS.

II- O CONDICIONAMENTO DO AR LEVARA EM CONTA A LOTACAO, A TEMPERATURA AMBIENTE E A DISTRIBUICAO UNIFORME PELO RECINTO, CONFORME AS TECNICAS OFICIAIS.

ART. 171- OS COMPARTIMENTOS DESTINADOS A TRABALHO ARMAZENAGEM E OUTROS FINS, TERAO O PISO E AS PAREDES, PILARES OU COLUNAS, REVESTIDOS DE MATERIAL DURAVEL, LISO, IMPERMEAVEL E RESISTENTES A LAVAGENS.

CAPITULO V SECAO II OFICINAS

ART. 172- AS EDIFICACOES PARA OFICINAS DESTINAM-SE AOS SERVICOS DE MANUTENCAO, RESTAURACAO, REPOSICAO, TROCA OU CONSERTOS, BEM COMO SUAS ATIVIDADES COMPLEMENTARES.

PARAGRAFO UNICO - AS OFICINAS COMPREENDEM AS ATIVIDADES ABAIXO RELACIONADAS:

- 1o. SERRALHARIA;
- 2o. MECANICA- CONsertos E REPAROS DE VEICULOS E MAQUINAS;
- 3o. RECAUCHUTAGEM DE PNEUS;
- 4o. UZINAS DE CONserto OU ASFALTO;
- 5o. GRAFICAS, TIPOGRAFIA, LITOGRAFIA;
- 6o. ARTIGOS DE COURO;
- 7o. LAVANDERIA E TINTURARIA INDUSTRIAL;
- 8o. SERRARIA;
- 9o. CARPINTARIA;
- 10o. OFICINA DE MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS E ELETRONICOS.

ART. 173- AS EDIFICACOES PARA OFICINAS DEVERAO SATISFAZER ALEM DAS EXIGENCIAS CONSTANTES DA SECAO I PRESENTE CAPITULO, AOS REQUISITOS SEGUINTEs:

I- TERAo TOTAL DE CONSTRUCAo NAo INFERIOR A 120m², RESPEITADAS AS DISPOsICOES DESTA LEI.

II- AS OFICINAS DE MANUTENCAo, REPARO OU CONsertos DE VEICULOS DEVERAO SEM PREJUIZO DAS EXIGENCIAIS MINIMAS DE AREA DE ESTACIONAMENTO E DO PATIO DE CARGA E DESCARGA, DISPOR DE ESPACO ADEQUADOS PARA O RECOLHIMENTO DE TODOS OS VEICULOS, NO LOCAL DE TRABALHO OU DE ESPERA, DENTRO DO IMoVEL;

III- NO CASO DO ITEM ANTERIOR, OS ESPACOS PARA ACESSO E CIRCULACAo DE PESSOAS E VEICULOS, BEM COMO PARA TRABALHO NOS VEICULOS OU ESPERA DE VAGA, DEVERAO SATISFAZER AOS REQUISITOS E PADROES MINIMOS ESTABELECIDOS.

IV- SE A OFICINA POSSUIR SERVICOS DE PINTURA, ESTES DEVERAO SER EXECUTADOS EM COMPARTIMENTOS PROPRIOS E COM EQUIPAMENTO ADEQUADOS PARA PROTECAo DOS EMPREGADOS E PARA EVITAR A DISPERSAO PARA SETORES VIZINHOS DAS EMULSOES DE TINTA SOLVENTE E OUTROS PRODUTOS.

CAPITULO V SECAO III INDUSTRIAS EM GERAL

ART. 174- AS EDIFICACOES PARA INDUSTRIAS DESTINAM-SE NO SERVICIO DE EXTRACAO, TRANSFORMACAO, BENEFICIAMENTO OU DESDROBAMENTO DE MATERIAS-PRIMAS EM PRODUTOS ACABADOS OU SEMI-ACABADOS BEM COMO AOS SERVICOS DE MONTAGEM, ACOPLAGEM SEMILARES.

ART. 175- A CONSTRUCAo, REFORMA OU ADAPTACAO DE PREDIO PARA USO INDUSTRIAL SOMENTE SERA PERMITIDA EM AREA PREVIAMENTE APROVADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL.

ART. 176 - AO MUNICIPIO NO QUE DIZ RESPEITO A LOCALIZACAO DE INDUSTRIAS, DEVERA SER OBSERVADA A LOCALIZACAO PROPOSTA NO PROJETO APRESENTADO E SUA COMPATIBILIDADE COM O USO PREDOMINANTE DA AREA.

ART. 177 - AS EDIFICACOES DE USO INDUSTRIAL DEVERAO ATENDER ALEM DAS MAIS DISPOsICOES DESTA CODIGO QUE LHEs FOREM APLICAVEIS, AS SEGUINTEs:

I - TEREM AFASTAMENTO MINIMO DE 3m (TRES METROS) DAS DIVISAS LATERAIS;

II - TEREM AFASTAMENTO MINIMO DE 5m (CINCO METROS) DA DIVISA FRONTAL SENDO PERMITIDO NESTE ESPACO O PATIO DE ESTACIONAMENTO;

III - SEREM AS FONTES DE CALOR, OU DISPOSITIVOS ONDE SE CONCENTRAM AS CHAMAS, CONVENIENTEMENTE DOTADAS DE ISOLAMENTO TERMICO E AFASTADAS PELO MENOS 50cm (CINQUENTA CENTIMETROS) DAS PAREDES;

IV - TEREM OS DEPOSITOS DE COMBUSTIVEIS LOCAIS ADEQUADAMENTE PREPARADOS;

V - SEREM AS ESCADAS E OS ENTREPISOS DE MATERIAL INCOMBUSTIVEL;
VI - TEREM, NOS LOCAIS DE TRABALHO, ILUMINACAO NATURAL ATRAVES DE ABERTURAS COM AREA MINIMA DE 1/7 (UM SETIMO) DA AREA DO PISO;

VII - TEREM COMPARTIMENTOS SANITARIOS EM CADA PAVIMENTO DEVIDAMENTE SEPARADOS PARA AMBOS OS SEXOS.

PARAGRAFO UNICO - NAO SERA PERMITIDA A DESCARGA DE ESGOTOS SANITARIOS DE QUALQUER PROCEDENCIA E DESPEJOS INDUSTRIAIS "IN-NATURA" NA VALA COLETORA DE AGUAS PLUVIAIS, OU EM QUALQUER CURSO D'AGUA.

VIII - OS ESPACOS DE CIRCULACAO DAS PESSOAS E MATERIAIS DE INSTALACAO DAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, DA ARMAZENAGEM, DAS MATRIERIAS-PRIMAS E PRODUTOS, E DE TRABALHO, SERAO DISPOSTOS E DIMENSIONADOS DE FORMA QUE SEJAM RESPEITADAS AS NORMAS OFICIAIS RELATIVAS A PROTECAO E HIGIENE DOS EMPREGADOS;

IX- ADOPTAR-SE AO MEDIDA CONSTRUTIVAS E INSTALACOES DE EQUIPAMENTOS PARA O DEVIDO CONTROLE DE EMISSAO DE GAZES, VAPORES, POEIRAS, FAGULHAS E OUTROS AGENTES QUE POSSAM SER DANOSOS AO TRABALHO NOS RECINTOS, PREJUDICANDO A SAUDE DOS EMPREGADOS;

X- ADOPTAR-SE AO, IGUALMENTE, PROVIDENCIAS PARA EVITAR O DESEJO EXTERNO DE RESIDUOS GASOSOS, LIQUIDOS OU SOLIDOS QUE SEJAM DANOSOS A SAUDE OU BENS PUBLICOS OU QUE CONTRIBUAM PARA CAUSAR INCOMODOS OU POR EM RISCO A SEGURANCA DE PESSOAS OU PROPRIEDADE;

XI- SERA OBRIGATORIA A EXISTENCIA DE ISOLAMENTO E CONDICIONAMENTO ACUSTICO NOS TERMO DESTA LEI;

XII- AS MAQUINAS OU EQUIPAMENTOS DEVERAO SER INSTALADA COM AS PRECAUCOES CONCENIENTES PARA REDUZIR A PROPAGACAO DE CHOQUES VIBRACOES, OU TREPIDACOES EVITANDO A SUA TRANSMISSAO AS PARTES VIZINHAS.

XIII- CONFORME A NATUREZA E VOLUME DO LIXO OU DOS RESIDUOS SOLIDOS DA ATIVIDADE, DEVERAO SER ADOPTADAS MEDIDAS ESPECIAIS PARA O TRATAMENTO E DESTINACAO FINAL QUE OS TORNEH INOQUOS AOS EMPREGADOS E A COLETIVIDADE.

XVI- PARA O EFEITO DE APLICACAO SERAO LEVADOS EMCONTA O ESQUEMA DA ATIVIDADE INDUSTRIAL, COM BASE NA POSICAO E TIPO DAS MAQUINAS UTILIZADAS, O PROCESSO DE FABRICACAO, BEM COMO AS ESPECIFICACOES DAS MATERIAS-PRIMAS E SUPPLEMENTOS CONSUMIDOS OS SUB-PRODUTOS OU PRODUTOS.

XV- SERAO OBEDECIDAS AS NORHAS TECNICAS OFICIAIS EM ESPECIAL AS QUE DISPOEM SOBRE CONDICOES DE SEGURANCA E HIGIENE, CONTROLE DE POLUICAO INTERNA E EXTERNA, ISOLAMENTO E CONDICIONAMENTO ACUSTICO TRANSMISSAO DE VIBRACAO E RECOCAO DO LIXO.

ART. 178- NAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS ALIMENTICIO EM GERAL OS COMPARTIMENTOS DESTINADOS A FABRICACAO, MANIPULACAO ACONDICIONAMENTO, DEPOSITO DE MATRIERIAS-PRIMAS OU DE PRODUTOS, BEM COMO A OUTRAS ATIVIDADES ACESSORIOS, DEVERAO SATISFAZER, TAMBEM, AOS REQUISITOS NOS ARTIGOS ANTERIORES:

I- OS DESTINADOS A FABRICACAO, MANIPULACAO E AO ACONDICIONAMENTO DEBERAO AO DISPOSTO NO ARTIGO "177";

II- PARA O EFEITO DAS EXIGENCIAS DESTA LEI, SAO CONSIDERADOS COMPARTIMENTOS DE PERMANENCIA PROLONGADA;

III- TERAO PORTAS COM DISPOSITIVOS ADEQUADOS, QUE AS MANTENHAM PERMANENTES FECHADAS;

IV- OS COMPARTIMENTOS E INSTALACOES DESTINADOS AO PREPARO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DEVERAO ESTAR SEPARADOS DAS DEPENDENCIAS UTILIZADAS PARA O PREPARO DE COMESTIVEIS;

V- DEVERAO DISPOR DOS ESPACOS INTERNOS PARA MOVIMENTACAO DE VEICULO E CARGA;

PARAGRAFO 1o. A AREA TOTAL DE CONSTRUCAO DAS EDIFICACOES PARA INDUSTRIA E PRODUTOS ALIMENTICIOS NAO SERA INFERIOR A 250m2.

PARAGRAFO 2o. SE A VENTILACAO DAS INSTALACOES SANITARIAS DESSAS EDIFICACOES FOR INDIRETA, POR CHAMINE OU ESPECIAL, DEVERA TER O DOBRO DA CAPACIDADE FIXADA NESTA LEI.

ART. 179- AS INDUSTRIAS POLUENTES TERAO QUE TER FILTROS E OUTROS EQUIPAMENTOS PARA O SEU FUNCIONAMENTO.

PARAGRAFO UNICO- AS INDUSTRIAS POLUENTES QUE NAO POSSUIREM FILTROS E OUTROS EQUIPAMENTOS QUE EVITEM A CONTAMINACAO AMBIENTAL, TERAO O PRAZO DE SEIS MESES PRORROGAVEIS POR MAIS SEIS MESES, A FIM DE ADOTAREM AS PROVIDENCIAS NECESSARIAS. OS INFRATORES ESTARAO SUJEITOS A SANCOES PENAIS E ADMINISTRACAO, INDEPENDENTES DA OBRIGACAO DE REPARAREM OS DANOS CAUSADOS.

CAPITULOS VI
INFLAMAVEIS E EXPLOSIVOS
SECAO I
REGRAS GERAIS

ART. 180- AS EDIFICACOES OU INSTALACOES DE INFLAMAVEIS E EXPLOSIVOS DESTINAM-SE A FABRICACAO, MANIPULACAO OU DEPOSITO DE COMBUSTIVEL, INFLAMAVEIS OU EXPLOSIVOS, UNS E OUTRO EM ESTADO SOLIDO, LIQUIDO OU GASOSO.

PARAGRAFO 1o. SEGUNDO AS SUAS CARACTERISTICAS E FINALIDADES, AS EDIFICACOES OU INSTALACOES DE QUE TRATA ESTE CAPITULO PODERAO SER:

I- FABRICAS OU DEPOSITOS DE INFLAMAVEIS;

II- FABRICAS OU DEPOSITOS DE EXPLOSIVOS;

III- FABRICAS OU DEPOSITOS DE PRODUTOS QUIMICOS AGRESSIVOS.

PARAGRAFO 2o. ALEM DAS EXIGENCIAS DESTE CAPITULO, AS EDIFICACOES DEVERAO OBSERVAR AS NORMAS TECNICAS OFICIAIS E AS NORMAS ESPECIAIS EMANADAS DA AUTORIDADE COMPETENTE.

PARAGRAFO 3o. NAO ESTAO SUJEITOS AS EXIGENCIAS DESTE CAPITULO OS RESERVATÓRIOS DE COMBUSTIVEIS QUE FIZEREM PARTE INTEGRANTE DOS MOTORES DE COMBUSTAO INTERNA, FICANDO A ELAS ADERENTES, BEM COMO AS AUTOCLAVES DESTINADAS A FUSAO DE MATERIAS GORDUROAS LIMPEZA A SECO E INSTALACAO CONGENERES, DESDE QUE APRESENTEM CAPACIDADE LIMITADA E CONDICAO ADEQUADA FIXADAS PELAS NORMAS TECNICAS OFICIAIS.

ART. 181- SEM PREJUIZO DO ESPOSTO NO PARAGRAFO DO 2o. ARTIGO ANTERIOR, NENHUMA FABRICA OU DEPOSITO DE INFLAMAVEIS, EXPLOSIVOS OU PRODUTO QUIMICO AGRESSIVO PODERA SER CONSTRUIDO OU INSTALADO, SEM PREVIO EXAME E PRONUNCIAMENTO DAS AUTORIDADES, ESPECIALMENTE QUANDO A LOCALIZACAO, ISOLAMENTO E CONDICAO ESSENCIAIS DA CONSTRUCAO, DOS EQUIPAMENTOS OU DAS INSTALACOES, BEM COMO SOBRE AS QUANTIDADES MAXIMAS DE CADA ESPECIE.

PARAGRAFO 1o. A CONSTRUCAO OU INSTALACAO DE ESTABELECIMENTO ONDE SE PRETENDA COMERCIALIZAR INFLAMAVEIS, EXPLOSIVOS, PRODUTOS QUIMICOS AGRESSIVOS, INICIADORES DE MUNICOES OU MATERIAIS SIMILARES FICAM IGUALMENTE SUJEITAS A TODAS AS EXIGENCIAS DESTE CODIGO.

PARAGRAFO 2o. O PODER EXECUTIVO PODERA, A QUALQUER TEMPO ORDENAR;

I- O ARMAZENAMENTO EM SEPARADO DE COMBUSTIVEIS, INFLAMAVEIS OU EXPLOSIVOS QUE, POR SUA NATUREZA, OU VOLUMA, POSSAM OFERECER QUANDO GUARDADOS EM CONJUNTO;

II- OS REQUISITOS NECESSARIOS A CONCRETIZACAO DA MEDIDA ACAUTELATORIA PREVISTA NO ITEM ANTERIOR;

III- A EXECUCAO DE OBRA E SERVICO, OU ADOCAO DAS PROVIDENCIAS CONSIDERADAS NECESSARIAS A PROVAO DE PESSOAS, PROPRIEDADES E LOGRADOUROS.

ART. 182- DEVIDO A SUA NATUREZA AS EDIFICACOES E INSTALACOES SOMENTE PODERAO OCUPAR INOVEIS DE USO EXCLUSIVO, COMPLETAMENTE ISOLADO E AFASTADO DE EDIFICACOES VIZINHAS, BEM COMO DO ALINHAMENTO DOS LOGRADOUROS PUBLICOS.

PARAGRAFO 1o. AS EDIFICACOES OU INSTALACOES FICARAO AFASTADAS;

I- NO MINIMO 7m ENTRE SI OU DE QUAISQUER OUTRAS EDIFICACOES, DAS DIVISAS E DO ALINHAMENTO DOS LOGRADOUROS, OBSERVADAS NOIORES EXIGENCIAS DA LEGISLACAO DE USO E OCUPACAO DO SOLO.

PARAGRAFO 2o. PARA QUANTIDADES SUPERIORES A 10,000 KG OU 100m² OS AFASTAMENTOS SERAO DE 15m, NO MINIMO.

ART. 183- AS EDIFICACOES DEVERAO CONTER, PELO MENOS COMPARTIMENTOS, INSTALACOES OU LOCAIS PARA:

I- RECEPCAO, ESPERA OU ATENDIMENTO DO PUBLICO;

II- ACESSO E CIRCULACAO DE PESSOAS;

III- ARMAZENAGEM;

IV- SERVICOS, INCLUSIVE DE SEGURANCA;

V- INSTALACOES SANITARIAS;

VI- VESTIARIOS;

VII- PATIO DE CARGA E DESCARGA.

PARAGRAFO 1o. SE HOVER FABRICACOES OU MANIPULACAO, O ESTABELICIMENTO DEVERA CONTER, AINDA COMPARTIMENTOS, AMBIENTES OU LOCAIS PARA:

I- ARMAZENAGEM DE MATERIA-PRIMA;

II- TRABALHO;

III- ADMINISTRACAO;

VI- REFEITORIO.

PARAGRAFO 2o. AS ATIVIDADES PREVISTAS NOS ITENS V E VI DESTES ARTIGOS E NO ITEM IV DO PARAGRAFO ANTERIOR DEVERAO SER EXERCIDOS EM COMPARTIMENTOS PROPRIOS E EXCLUSIVOS, SEPARADOS DOS DENAIS.

PARAGRAFO 3o. AS UTILIZACOES REFERIDAS NO ITEM III DESTES ARTIGOS E NOS ITENS I E II DO PARAGRAFO 1o. PAVILHAO PROPRIO SEPARADO DOS DENAIS, SENDO UM OU MAIS PARA CADA ESPECIE.

ART. 184- APLICAM-SE AS ATIVIDADES DE QUE TRATA ESTE CAPITULO, EVIDENTEMENTE AJUSTADAS AS CARACTERISTICAS DE CADA CASO, AS DISPOSICOES ANTERIORES EM COHO, SE HOVER EDIFICACOES PARA TRABALHOS DE MANUTENCAO, REPARO, TRANSFORMACAO, BENEFICIAMENTO OU PARA ARMAZENAGEM.

ART. 185- OBSERVAR-SE A, AINDA, O SEGUINTE:

I- AS EDIFICACOES E OS DEPOSITOS SERAO DISPOSTOS LADO A LADO, NAO PODENDO, EM NENHUMA HIPOTESE FICAR UNS SOBRE QUAISQUER OUTROS, AINDA QUE SE TRATE DE TANQUES SUBTERRANEOS;

II- SERA OBRIGATORIA A INSTALACAO DE APARELHOS DE ALARME DE INCENDIO, LIGADOS AO LOCAL DA RECEPCAO, DO VIGIA OU GUARDA;

III- HAVERA INSTALACOES E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS DE PROTECAO CONTRA INCENDIO, QUE LEVARAO EM CONTA A NATUREZA DOS MATERIAIS DE COMBUSTAO, DO MATERIAL A SER UTILIZADO COMO EXTINTOR, BEM COMO AS INSTALACOES ELETRICAS E INDUSTRIAIS PRECISAS, TUDO DE ACORDO COM AS NORMAS OFICIAIS VIGENTES.

IV- OS EDIFICIOS, PAVILHOES OU LOCAIS, DESTINADOS A MANIPULACAO, TRANSFORMACAO, REPAROS, BENEFICIAMENTO OU ARMAZENAGEM DE MATERIA-PRIMA OU PRODUTOS, SERAO PROTEGIDOS CONTRA DESCARGAS ELETRICAS ATMOSFERICAS, OU METALICAS AS ARMADURAS DOS CONCRETO ARMADO SERAO LIGADOS ELETRICAMENTE A TERRA;

V- HAVERA SUPRIMENTO DE AGUA, SOB PRESSAO, PROVENIENTE DA REDE URBANA OU DE FONTE PROPRIA, OS RESERVATORIOS TERAO CAPACIDADE PROPORCIONAL A AREA TOTAL DE CONSTRUCAO, BEM COMO AO VOLUME E NATUREZA DO MATERIAL ARMAZENADO OU MANIPULADO.

ART. 186- NOS COMPARTIMENTOS OU LOCAIS DESTINADOS AS SECOES DE MANIPULACAO, REPAROS, TRANSFORMACAO, BENEFICIAIMENTO OU ARMAZENAGEM DA MATERIA-PRIMA OU PRODUTOS, ACONDICIONADOS EM VAZILHAME OU NAO, OBSERVADOS AS SEGUINTE CONDICOES:

I - O PE-DIREITO NAO SERA INFERIOR A 4m (QUATRO METROS), NEM SUPERIOR A 7m (SETE METROS) E A AREA DE CADA COMPARTIMENTO, PAVILHAO OU LOCAL NAO SERAO INFERIOR A 60m² (SECENTE METROS QUADRADOS), NEM DEVERA APRESENTAR DIMENSOES, NO PLANO HORIZONTAL, INFERIORES A 6m (SEIS METROS);

II - OS COMPARTIMENTOS OU LOCAIS INTEGRANTES DA MESMA SECAO SERAO SEPARADOS DOS PERTENCENTES A OUTRAS POR MEIO.

A- DE PAREDES, COM RESISTENCIA AO FOGO DE 4 HORAS, NO MINIMO, E QUE DEVERAO ELEVAR-SE, NO MINIMO, ATE 1m ACIMA DA COBERTURA, CALHA OU RUFO;

B- DE COMPLETA INTERRUPCAO DOS BEIRAIS, VIGAS, TERCAS E OUTROS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO TETO OU DA COBERTURA;

III- AS FACES INTERNAS DAS PAREDES DOS COMPARTIMENTOS SERAO DE MATERIAL LISO, IMPERMEAVEL E INCOMBUSTIVEL;

IV- O PISO SERA CONSTITUIDO DE UMA CAMADA DE, NO MINIMO 0,7m DE CONCRETO, COM SUPERFICIE LISA, IMPERMEABILIZADA E ISENTA DE FENDAS OU TRINCAS, E SERA DECLIVIDADE MINIMA DE 1% E NO MAXIMO DE 3%, SERA PROVIDO DE SISTEMA DE DRENAGENS, PARA ESCOAMENTO E RECOLHIMENTO DOS LIQUIDOS;

V- AS PARTES DE COMUNICACAO ENTRE SECOES DE COMUNICACAO DESTAS COM OS OUTROS AMBIENTES OU COMPARTIMENTOS, TERAO RESISTENCIA AO FOGO DE 1.1/2 HORA, NO MINIMO, SERAO DO CORTA-FOGO E DOTADAS DE DISPOSITIVOS DE FECHAMENTO AUTOMATICO, PROTEGIDO CONTRA ENTRAVES AO SEU FECHAMENTO;

VI- AS PORTAS PARA O EXTERIOR DEVERAO ABRIR NO SENTIDO DE SAIDA DOS PAVILHOES;

VII- AS JANELAS, LANTERNINS OU QUALQUER OUTRA MODALIDADE DE ABERTURA, DESTINADA A GARANTIR A ILUMINACAO E A VENTILACAO NATURAL, TERAO DIMENSOES, TIPOS E VIDRO, DISPOSICAO DE LAMINAS, RECOBRIMENTO, TELAS E OUTROS DISPOSITIVOS, QUE SATISFACAM OS REQUISITOS PARA PROTENCAO DA TEMPERATURA NO EXTERIOR E A FUGAS PROCEDENTES DE EVENTUAIS INCENCIAS NAS PROXIMIDADES DE CHAMINES OU INSTALACOES COMBUSTORES DE ESTABELICIMENTOS CONTIGUOS;

VIII- AS TESOURAS OU VIGAS DE SUSTENTACAO DO TELHADO, DE MADEIRA OU METALICOS, SERAO DEVIDAMENTE PROTEGIDAS COM TINTA IGNIFUGA E ANTICORROSIVA E DEVE O SER APOIADAS E DISPOSTAS DE MODO QUE SUA QUEDA NAO PROVOQUE A RUINA DAS PAREDES;

IX- TODAS AS PECAS DA ARMACAO DA COBERTURA SERAO PROTEGIDAS POR TINTA BASE DE ASFALTO, SEMPRE QUE HOVER POSSIBILIDADE DE OCORRENCIA DE VAPORES NITROSOS OU OUTROS CORROSIVOS;

X- QUANDO O MATERIAL PUDER OCASIONAR A PRODUCAO DE VAPORES OU GASES NO LOCAL FOR FECHADO, DEVERA HAVER VENTILACAO PERMANENTE ADICIONAL, MEDIANTE, PELO MENOS, ABERTURAS SITUADAS AO NIVEL DE PISO E DO TETO, EM OPOSICAO AS PORTAS E JANELAS. A SONA DAS ABERTURAS NAO INFERIOR A 1,20m DA AREA DO LOCAL, PODENDO CADA ABERTURA TER AREA QUE CONTENHA, PELO MENOS, UM CIRCULO COM 0,10m DE DIAMETRO;

XI- NA CONSTRUCAO OU NOS EQUIPAMENTOS NAO SERAO EMPREGADOS PECAS DE METAIS CAPAZES DE PRODUZIR CENTELHAS POR CHOQUE OU ATRITOS SALVO EM INSTALACOES DE PARA-RAIOS E ARMADURAS DE TELHADOS;

XII- NAO SERAO UTILIZADOS OU INSTALADOS QUAISQUER APARELHOS, EQUIPAMENTOS OU DISPOSITIVOS CAPAZES DE PRODUZIR CHAMA, FAISCA OU FONTE DE CALOR ACIMA DA TEMPERATURA AMBIENTE;

XIII- NA EVENTUALIDADE DE SER NECESSARIO AQUECIDO INTERIOR DO COMPARTIMENTO OU PAVILHAO, SO PODERA SER FEITO POR SISTEMA DE CIRCULACAO DE AGUA QUENTE OU VAPOR, O EQUIPAMENTO OU INSTALACAO DE PRODUCAO DE AGUA QUENTE OU VAPOR DEVERA FICAR DO PAVILHAO A DISTANCIA MINIMA DE 7m.

CAPITULO VI
SECAO II
FABRICAS OU DEPOSITOS DE INFLAMAVEIS
SOLIDOS, LIQUIDOS E GASOSOS

ART. 187- AS FABRICAS OU DEPOSITOS PODERAO DESTINAR-SE A:

- A- INFLAMAVEIS SOLIDOS;
- B- INFLAMAVEIS LIQUIDOS;
- C- INFLAMAVEIS GASOSOS.

ART. 188- NAO SERA PERMITIDO DEPOSITAR MAIS DO QUE 2,5m² DE ALGODAO POR m² DE PISO; NA ARRUMACAO DOS FARDOS OS BLOCOS FORMADOS FICARAO AFASTADOS, ELO MENOS 1m ENTRE SI, DAS PAREDES, BEM COMO DA ARMADURA DO TELHADO.

ART. 189- A ILUMINACAO ARTIFICIAL DOS PAVILHOES OU DEPOSITOS SERA FEITAS POR LAMINAS ELETRICAS, PROTEGIDAS POR GLOBOS HERMETICOS, IMPERMEAVEIS A GASES E PROVIDOS DE TELA METALICA.

ART. 190- AS INSTALACOES ELETRICAS SERAO, EM TUBO APROPRIADOS, EMBUTIDOS, TAIS COMO CHAVES, COMUTADORE E RELES QUANDO NO INTERIOR DOS COMPARTIMENTOS, PAVILHOES OU LOCAIS, TERAO BLINDAGEM PARA PROTECAO CONTRA ENTRADA DE GASES OU VAPORES.

ART. 191- OS ENTREPOSTOS E DEPOSITOS DE INFLAMAVEIS, LIQUIDOS E DE GASES LIQUEFEITOS DE PETROLEO (CLP) CLASSIFICAM-SE, QUANTO A FORMA DE ACONDICIONAMENTO E ARMAZENAMENTO, NOS TIPOS SEGUINTE:

A- 1o. TIPO - O CONSTITUIDO POR EDIFICACOES OU PAVILHOES APROPRIADOS PARA A ARMAZENAGEM EM TANBORES OU OUTRA MODALIDADE DE RECIPIENTE MOVEL, HERMETICAMENTE FECHADO;

B- 2o. TIPO - AQUELE EM QUE O LIQUIDO INFLAMAVEL E CONTIDO EM TANQUES OU RESERVATORIOS SEMI-ENTERRADOS OU ELEVADOS, ISTO E CUJA BASE FICA SITUADA NO MAXIMO, A 0,50m ACIMA DO SOLO, PODENDO DISPOR DE DEPENDENCIAS COMPLEMENTARES ADEQUADAMENTE LOCALIZADAS;

C- 3o. TIPO - AQUELE EM QUE O LIQUIDO INFLAMAVEL E CONTIDO EM TANQUES OU RESERVATORIOS INTEIRAMENTE ENTERRADOS, PODENDO DISPOR DAS DEPENDENCIAS COMPLEMENTARES ADEQUADAMENTE LOCALIZADAS;

PARAGRAFO 1o. AS EDIFICACOES OU PAVILHOES E OS TANQUES OU RESERVATORIOS DESTINADOS AO ARMAZENAMENTO OU MANIPULACAO DE LIQUIDOS INFLAMAVEIS, SERAO DOTADO DE SISTEMA DE PROTECAO CONTRA DESCARGAS ELETRICAS ATMOSFERICAS E INCENDIO, BEM COMO PARA EXTINCAO DESTES ULTIHOS, CONFORME AS NORMAS TECNICAS OFICIAIS, OS ESTABELECIMENTOS QUE NAO DISPUSEREM DE SISTEMA PROPRIO E ADEQUADO PARA PROTECAO CONTRA INCENDIO TERAO AUMENTADAS DE 50% OS AFASTAMENTOS MINIMOS EXIGIDOS PARA LOCALIZACAO DOS DIVERSOS TIPOS, A CONTER, RESPECTIVAMENTE, DO ALINHAMENTO DOS RESERVATOUROS E DAS DIVISAS COM OS IMOVEIS VIZINHOS, AINDA QUE DO MESMO PROPRIETARIO MAS TENDO OUTRA DESTINACAO.

PARAGRAFO 2o. NO PROJETO, CONSTRUCAO, MONTAGEM OU EXECUCAO DE QUALQUER COMPONENTE DE INSTALACAO DESTINADA A DEPOSITO DE LIQUIDOS INFLAMAVEIS, COMO TANQUES, CANALIZACOES, LIGACOES PARA ENCHIMENTO OU ESVAZIAMENTO, BOMBAS, REGISTROS, INDICADORES DE NIVEL OU VOLUME DEPOSITADOS, VALVULAS DE SEGURANCA, RESPIRATOUROS E OUTROS DISPOSITIVOS, SERAO OBSERVADAS AS NORMAS TECNICAS OFICIAIS.

ART. 192 - OS DEPOSITOS DE INFLAMAVEIS LIQUIDOS SAO CLASSIFICADOS, QUANTO A SUA CAPACIDADE, EM TRES CATEGORIAS, A SABER:

A) 1a. CATEGORIA - GRANDES DEPOSITOS- OS DESTINADOS A CONTER MAIS DE 200.000, 5.000 OU 25.000 LITROS, RESPECTIVAMENTE, DE INFLAMAVEIS DE 1a, 2a OU 3a CLASSE PREVISTA NO 1o PARAGRAFO DESTA LEI.

B) 2a. CATEGORIA - DEPOSITOS MEDICOS - OS DESTINADOS A CONTER, RESPECTIVAMENTE, DE 50 A 500 LITROS, DE 500 A 5.000 LITROS OU 2.500 A 25.000 LITROS DE INFLAMAVEIS DE 1a, 2a OU 3a CLASSES:

C- 3a. CATEGORIA - PEQUENOS DEPOSITOS DESTINADOS A CONTER PELOS MENOS DO QUE 50 LITROS DE INFLAMAVEL DA 1a. CLASSE, 500 DA 2a. CLASSE OU 2.500 DA 3a. CLASSE.

PARAGRAFO 1a. OS LIQUIDOS INFLAMAVEIS, PARA OS EFEITOS DESTA SECAO, CLASSIFICAM-SE EM:

A- 1a. CLASSE - OS QUE APRESENTAM PONTO DE INFLAMABILIDADE INFERIOR OU IGUAL A 4o. C, TAIS COMO GASOLINA, ETHER, NAFTA, BENZOL, ACETONA, BUTANO E TEREBENTINA;

B- 2a. CLASSE - OS QUE APRESENTAM PONTO DE INFLAMABILIDADE COMPREENDIDO ENTRE 4o. C E 25o. C, INCLUSIVE, TAIS COMO ACETATO DE AMILA, ALCOOL ETILICO, LACA E ELEO COMBUSTIVEL COM PONTO DE FUGOR SUPERIOR A 4o. C E INFERIOR OU IGUAL A 25o. C;

C- 3a. CLASSE - OS QUE APRESENTAM PONTO DE INFLAMABILIDADE COMPREENDIDO ENTRE 25o. C E 66o. C E OS QUE, TENDO O PONTO DE INFLAMABILIDADE SITUADO ENTRE 66o. C E 135o. C, FOREM ARMAZENADOS EM QUANTIDADE SUPERIOR A 50.000 LITROS, TAIS COMO FENOL, GLICERINA, TINTA A BASE DE OLEO, OLEO COMBUSTIVEL EM PONTO DE FUGOR SUPERIOR A 66o. C.

PARAGRAFO 2o. ENTENDE-SE POR PONTO DE INFLAMABILIDADE O GRAU DE TEMPERATURA PARTIR DO QUAL O LIQUIDO EMITE VAPORES EM QUANTIDADE SUFICIENTE PARA SE INFLAMAR PELO CONTATO COM CHAMA OU CENTELHA.

PARAGRAFO 3o. ADMITE-SE PARA OS EFEITOS DESTA LEI, A EQUIVALENCIA ENTRE 1 LITRO DE INFLAMAVEL DE 1a. CLASSE E 10 LITROS DA 2a. CLASSE E 50 LITROS DA 3a. CLASSE.

ART. 193- OS DEPOSITOS OU PAVILHOES DO 1o. TIPO DEVERAO OBSERVAR AS SEGUINTE CONDICOES:

I - AS EDIFICACOES OU PAVILHOES PARA ARMAZENAMENTO OU MANIPULACAO DEBERAO OBSERVAR AOS SEGUINTE REQUISITOS:

A) - SERAO DE UM SO PAVIMENTO E CONSTRUIDOS DE MATERIAL INCOMBUSTIVEL;

B) - CADA SECAO OU COMPARTIMENTO DO DEPOSITO NAO PODERA SER DESTINADO AO ARMAZENAMENTO DE MAIS DE 200.000 LITROS DE INFLAMAVEIS DA 3a CLASSE OU QUANTIDADES EQUIVALENTES A 1a OU 2a CLASSE; A SEPARACAO ENTRE AS SECOES DEVERAO OBSERVAR, ESPECIALMENTE, O DISPOSTO NO ARTIGO 177;

C) - CADA DEPOSITO OU PAVILHAO NAO PODERA COMPORTAR MAIS DE 5 SECOES, DEVENDO HAVER UM AFASTAMENTO MINIMO DE 7m (SETE METROS) ENTRE ELAS OU ENTRE QUALQUER DELES E OUTRAS DEPENDENCIAS DO ESTABELECIMENTO, BEM COMO DAS DIVISOES DO IMOVEL, INCLUSIVE DO ALINHAMENTO DOS LOGRADOUROS, SALVO MAIORES EXIGENCIAS DA LEGISLACAO DE USO E OCUPACAO DO SOLO;

D- A ILUMINACAO ARTIFICIAL SERA FEITA POR LAMPADAS ELETRICAS, NO CASO DE ARMAZENAMENTO OU MANIPULACAO DE LIQUIDOS DA 1a. E 2a. CLASSE, AS LAMPADAS SERAO PROTEGIDAS GLOBOS, HERMETICOS IMPERMEAVEIS A GASES E A PROVA DE EXPLOSAO;

E- AS INSTALACOES ELETRICAS SERAO EM TUBOS APROPRIADOS, EMBUTIDAS NAS PAREDES E CANALIZADOS NOS FORRO OU COBERTURES E RELES, QUANDO NO INTERIORES DOS PAVILHOES OU DEPOSITOS, TERAO BLINDAGEM PARA PROTECAO CONTRA A ENTRADA DE GASES OU VAPORES E SERAO A PROVA DE EXPLOSAO;

F- A VENTILACAO NATURAL DEVERA OBSERVAR ESPECIALMENTE O DISPOSTO N
ITEM XIII ARTIGO 177;

G- SERA OBRIGATORIA A INSTALACAO DE CHUVEIROS AUTOMATICOS NAS SECOE
EM QUE SE ARMAZENAREM INFLAMAVEIS DA 1a. OU 2a. CLASSE.

II- QUANTO AO FUNCIONAMENTO, OBSERVA-SE A O SEGUINTE:

A- OS RECIPIENTES UTILIZADOS SERAO RESISTENTES E DE FECHAMENTO
HERMETICO, A CAPACIDADE DE CADA RECIENTE NAO PODERA EXCEDER A 250 LITROS, A NA
SER PARA ARMAZENAMENTO DE ALCOOL, QUANDO PODERA ATINGIR 600 LITROS;

B- NAO SERA PERMITIDA A PERMANENCIA, AINDA QUE TEMPORARIA, NEM
UTILIZACAO DE QUALQUER PRODUTOR DE CALOR, CHAMA, OU FAISCA, INCLUSIVE FOSFOROS
OU ISQUEIROS.

PARAGRAFO UNICO - SE HOVER MAIS DE UMA MODALIDADE DE LIQUIDO
INFLAMAVEL A ARMAZENAR, A AUTORIDADE COMPETENTE, CONFORME A NATUREZA, I
QUANTIDADE DOS INFLAMAVEIS, PODERA DETERMINAR O ARMAZENAMENTO EM SECOES SEPARADAS
SE ASSIM JULGAR CONVENIENTE PARA A SEGURANCA.

ART. 194- OS DEPOSITOS DO 2o. TIPO DEVERAO OBSERVAR OS REQUESITOS
SEGUINTE:

I- A CAPACIDADE DE CADA RESERVATORIO OU TANQUE NAO PODERA EXCEDER A
6.000.000 LITROS;

II- OS TANQUES SERAO DE ACO, FERRO GALVANIZADO, FUNDIDO OU LAMINADO,
A UTILIZACAO DE QUALQUER OUTRO MATERIAL DEPENDERA DE PREVIA ACEITACAO PELA AUTO
RIDADE COMPETENTE;

III- OS TANQUES REPOUSARAO SOBRE BASE OU SUPORTE DE MATERIAL INCOMBUS
TIVEL, ASSEGURADA SUA INDEFORMABILIDADE;

IV- OS TANQUES SERAO SOLDADOS OU, SE REBITADOS, PERFEITAMENTE CALAFE
TADOS, SERAO PROTEGIDOS CONTRA A ACAO CORROSIVA DOS AGENTES ATMOSFERICOS, POR
PINTURA APROPRIADA;

V- OS TANQUES SERAO PROJETADOS E CONSTRUIDOS PARA SUPORTAR, COM
ADEQUADO COEFICIENTE DE SEGURANCA, AS PRESSOES A QUE ESTARAO SUJEITOS;

VI- NA LOCALIZACAO DOS TANQUES, SERA OBSERVADO O AFASTAMENTO, A CON
TAR DAS DIVISAS DO IMOVEL OU ENTRE OS DIVERSOS TANQUES, EQUIVALENTE, PELO MENOS,
A 1.1/2 VEZ MAIOR DIMENSAO (DIAMETRO, COMPRIMENTO OU ALTURA DO TANQUE);

VII- SE O TANQUE APRESENTAR CAPACIDADE SUPERIOR A 20.000 LITROS, DEVE
RA SER CIRCUNDADO POR MURETA DE CONCRETO ARMADO OU TALUDE, DE MODO A FORMAR BA
CIA COM CAPACIDADE, NO MINIMO, IGUAL A DO PROPRIO TANQUE OU RESERVATORIO, C
INICIO DO TALUDE OU A MURETA FICARA A DISTANCIA DE 1m (UM METRO), PELO MENOS,
DO TANQUE;

VIII- AS DEPOSITOS SERAO INSTALADOS EM AREAS DESCOBERTAS. E VEDADA A
INSTALACAO DOS TANQUES NO INTERIOR DAS EDIFICACOES OU SOBRE LAJES DE FERRO E TEF
LACOS, INCLUSIVE DAS EDIFICACOES SUBTERRANEAS.

PARAGRAFO UNICO - PARA OS DEPOSITOS DE GASES LIQUEFEITOS DE PETROLEO
(GLP) NAO SE APLICAM AS DISPOSICOES DOS ITENS VI E VII DESTE ARTIGO, DEVENDO,
OREM, SER ABSERVADO O SEGUINTE:

I- NA LOCALIZACAO DOS TANQUES, O AFASTAMENTO MINIMO, A CONTAR DAS E
IFICACOES E DAS DIVISAS DO IMOVEL, OBEDECERA A TABELA SEQUINTE:

CAPACIDADE DO TANQUE EM LITROS	AFASTAMENTO MINIMO EM METROS
DE 500 A 2.000	3,00
DE 2.001 A 8.000	7,50
DE 8.001 A 400.000	25,00
DE 400.001 A 680.000	35,00
DE 680.001 A DIANTE	50,00

II- NA LOCALIZACAO DOS TANQUES, O AFASTAMENTO MINIMO, ENTRE OS DIVERSOS TANQUES, OBEDECERA A TABELA SEGUINTE:

CAPACIDADE DO TANQUE EM LITROS	AFASTAMENTO MINIMO EM METROS
DE 500 A 8.000	1,00
DE 8.001 A 400.000	1,50
DE 400.001 A 680.000	3,00
DE 680.001 EM DIANTE	7,50

III- OS TANQUES NAO PODERAO SER INSTALADOS DENTRO DE BACIAS DE CONTENAO OU DIQUE, DE RESERVATORIOS DE LIQUIDOS INFLAMAVEIS;

IV- DEVE SER MANTIDO UM AFASTAMENTO MINIMO DE 7m ENTRE OS TANQUES DE LP E QUALQUER RESERVATORIO DE LIQUIDO INFLAMAVEL.

ART. 195- OS DEPOSITOS DE 3o. TIPO DEVERAO OBSERVAR OS REQUISITOS SEGUINTE:

I- A CAPACIDADE DE CADA RESERVATOTIO OU TANQUE NAO PODERA EXTENDER A 1.000.000 DE LITROS;

II- OS TANQUES SERAO FEITOS DE ACO, UTILIZACAO DE QUALQUER OUTRO MATERIAL DEPENDERA DE PREVIA ACEITACAO PELA AUTORIDADE COMPETENTE;

III- OS TANQUES SERAO SOLDADOS E PROTEGIDOS CONTRA A ACACAO CORROSIVA POR PINTURA APROPRIADA;

IV- OS TANQUES SERAO PROJETADOS E CONSTRUIDOS PARA SUPORTAR COM ADEQUADO COEFICIENTE DE SEGURANCA, AS PRESSOES A QUE ESTARAO SUJEITOS;

V- O PONTO MAIS ELEVADO DO TANQUE FICARA 0,50m, PELO MENOS, ABAIXO DO NIVEL DO SOLO; SE CAPACIDADE FOR SUPERIOR A 5.000 LITROS, O TOPO OU PONTO MAIS ELEVADO DO TANQUE FICARA, PELO MENOS A 1m ABAIXO DO TERRENO CIRCUNDANTE, NUM RAO DE 10m;

VI- OS TANQUES SUBTERRANEOS DEVERAO FICAR AFASTADOS DAS DIVISAS E DO ALINHAMENTO DOS LOGRADOUROS, A DISTANCIA LIVRE, PELO MENOS, IGUAL OU SUPERIOR A METADE DA SUA SECAO NORMAL, AINDA QUE O IMOVEL VIZINHO, TENDO OUTRA DESTINACAO PERTENCENCA OU MESMO PROPRIETARIO;

VII- CADA TORNEIRA SERA PROVIDA, EM SUA PARTE INFERIOR, DE BACIA MONTADA DE VASILHA MOVEL, DESTINADA A RECOLHER AS SOBRAS EVENTUALMENTE DERRAMADAS.

PARAGRAFO UNICO - PARA OS DEPOSITOS DE GASES LIQUEFEITOS DE PETROLEO (GLP) NAO SE APLICAM AS DISPOSICOES DOS ITENS V E VI DESTES ARTIGOS; DEVERAO, POREM, OBSERVAR AS EXIGENCIAS DOS ITENS I, II, III E IV DO PARAGRAFO UNICO DO ARTIGO ANTERIOR, OS TANQUES SUBTERRANEOS COM CAPACIDADE INFERIOR A 500 LITROS OBSERVARAO, TAMBEM, O AFASTAMENTO MINIMO DE 3m DAS EDIFICACOES E DAS DIVISAS DO IMOVEL.

ART. 196- OS GASOMETROS E OS RESERVATORIOS DE INFLAMAVEIS GASOSOS, DEVERAO OBEDECER AO DISPOSTO NOS PARAGRAFOS 1o. E 2o. DO ARTIGO 191, E NOS ITENS I, II, III, IV E V DO ARTIGO 194.

PARAGRAFO UNICO - NAS EDIFICACOES OU PAVILHOES EM QUE SE DEPOSITEM EQUIPAMENTOS OU MANIPULEM PRODUTOS INFLAMAVEIS GASOSOS, OBSERVAR-SE A, ESPECIALMENTE, O DISPOSTO NO ARTIGO 177.

ART. 197- OS RESERVATORIOS OU BALOES DE INFLAMAVEIS GASOSOS DEVERAO OBSERVAR OS REQUISITOS SEGUINTE:

I- QUANDO SE TRATAR DE GRANDES RESERVATORIOS DESTINADOS AO ARMAZENAMENTO DE GAS, PARA ABASTECIMENTO OU REDISTRIBUICAO POR ATACADO, E A PRESSAO INTERNA NAO EXCEDER A DUAS ATMOSFERAS;

A- A DISTANCIA LIVRE MINIMA ENTRE O LIMITE DO RESERVATORIO E AS DIVISAS DO IMOVEL, INCLUSIVE O ALINHAMENTO DOS LOGRADOUROS, SERA DE 7m;

B- HAVERA MURO DE PROTECAO, COM ALTURA NAO INFERIOR A 2m, ENTRE OS RESERVATORIOS E AS DIVISAS DO IMOVEL, INCLUSIVE O ALINHAMENTO DOS LOGRADOUROS;

II- SE O RESERVATORIO REFERIDO NO ITEM ANTERIOR TIVER PRESSAO INTERNA ENTRE DUAS A SEIS ATMOSFERAS, A DISTANCIA EXIGIDA NA LETRA "A" DO CITADO ITEM TERA UM AUMENTO DE 20% PARA CADA ATMOSFERA EXCEDENTE DE DUAS;

III- PARA RESERVATORIOS OU BALOES, EXTERIORES E EDIFICACOES OU PAVIMENTOS FECHADOS, COM FINALIDADE DIFERENTES DAS PREVISTAS NO ITEM I, SERAO AUMENTADAS DE 50% AS DISTANCIAS MINIMAS PREVISTAS NA LETRA "A" DO ITEM I E NO ITEM II;

IV- QUANDO SE TRATAR DE RESERVATORIOS OU BALOES, COM VOLUME NAO SUPERIOR A 20m³, COMPLEMENTARES OU ACESSORIOS DE INSTALACOES INDUSTRIAS, DE LABORATORIOS DE PESQUISAS OU ESTABELECIMENTOS SIMILARES, E HOVER MURO DE PROTECAO, COM ALTURA NAO INFERIOR A 2m ENTRE O RESERVATORIO E AS DIVISAS DO IMOVEL, INCLUSIVE O ALINHAMENTO, OBSERVAR-SE A O SEGUITE:

A- SE A PRESSAO INTERNA NAO EXCEDER A DUAS ATMOSFERAS, A DISTANCIA LIVRE MINIMA REFERIDA NA PARTE FINAL DA LETRA "A" DO ITEM I PODERA SER REDUZIDA PARA 5m;

B- SE A PRESSAO INTERNA FOR SUPERIOR A DUAS ATMOSFERAS, A DISTANCIA REFERIDA NA LETRA ANTERIOR TERA UM AUMENTO DE 50% PARA CADA ATMOSFERA EXCEDENTE DE DUAS;

V- PARA PRESSOES MAIS ELEVADAS DO QUE SEIS ATMOSFERAS, SERAO FIXADAS PELA AUTORIDADE MAIORES EXIGENCIA, QUE ASSEGUREM AS CONDICOES MINIMA DE SEGURANCA.

PARAGRAFO UNICO - AS DISTANCIAS PREVISTAS, CONFORME A NATUREZA E A PRESSAO INTERNA DOS RESERVATORIOS, NOS ITENS DESTA ARTIGO PREVALECERAO TAMBEM PARA EFEITO DE AFASTAMENTO MINIMO DOS RESERVATORIOS OU BALOES, ENTRE SI.

CAPITULO VII SECAO I

ELEVADORES DE PASSAGEIROS

ART. 198- DEVERA SER OBRIGATORIAMENTE SERVIDA DE ELEVADOR DE PASSAGEIROS A EDIFICACAO QUE POSSUIR LAJES DE ACIMA DA COTA DE 13m, CONTADOS A PARTIR DO NIVEL DE PASSEIO POR ONDE EXISTE ACESSO.

PARAGRAFO 1o. QUANDO A COTA DE QUE TRATA O CAPITULO DESTA ARTIGO FOR SUPERIOR A 23m SERA OBRIGATORIO O USO DE, NO MINIMO, DOIS ELEVADORES DE PASSAGEIROS.

PARAGRAFO 2o. NAS EDIFICACOES QUE POSSUAM ANDAR COM AREA SUPERIOR A 10m², SITUADO ACIMA DA COTA DE 72m, CONTADOS A PARTIR DO NIVEL DO PASSEIO POR ONDE EXISTE ACESSO, UM DOS ELEVADORES, PELO MENOS, DEVERA SER DE SEGURANCA, DEACORDO AS NORMAS TECNICAS OFICIAIS.

ART. 199- QUANDO A EDIFICACAO POSSUIR MAIS DE UM ELEVADOR, UM DELES PODERA SER UTILIZADO COMO ELEVADOR DE SERVICO, SENDO, SEMPRE QUE POSSIVEL, O "HALL" PRINCIPAL E O DE SERVICO INTERLIGADOS EM TODOS OS PAVIMENTOS.

ART. 200- EM CASO ALGUM, OS ELEVADORES PODERAO CONSTRUIR O MEIO EXCLUSIVO DE ACESSO AOS DIVERSOS PAVIMENTOS DE UMA EDIFICACAO.

ART. 201- TODOS OS PAVIEMNTOS DA EDIFICACAO DEVERAO SER SERVIDOS PO ELEVADORES, SENDO PERMITIDO EXCLUIR SOBRELOJA E JIRAVS E O ULTIMO PAVIMENTO QUADO DESTINADO SOMENTE A CASA DE MAQUINAS, CAIXA D,GUA, DEPOSITOS E DEPENDENCIA DO ZELADOR OU QUANDO FOR DE USO EXCLUSIVO DO PENULTIMO (DUPLEX).

ART. 202- SOMENTE SERA PERMITIDA A DIVISAO EM ZONAS ATENDIDAS PO ELEVADORES EXCLUSIVOS, EM PREDIOS QUE POSSUAM 4 (QUATRO) OU MAIS ELEVADORES NESSE CASO, O CALCULO DO TRAFEGO SERA EFETUADO SEPARADAMENTE, TOMANDO-SE CADA ZONA E RESPECTIVOS. QUANDO OS ELEVADORES PERCORREREM TRECHOS SEM PREVISAO DE PARADAS, DEVERA HAVER, PELO MENOS, EM ANDARES ALTERNADOS, PORTAS DE EMERGENCIA.

ART. 203- EDIFICIOS MISTOS DEVERAO SER SERVIDOS POR ELEVADORES EXCLUSIVOS PARA A PARTE COMERCIAL E EXCLUSIVO PARA A PARTE RESIDENCIAL, DEVENDO O CALCULO DE TRAFEGO SER FEITO SEPARADAMENTE, SER VINDO, PELO MENOS, 2 (DOIS) ELEVADORES OS PAVIEMNTOS QUE TENHAM LAJES DE PISO ACIMA DA COTA DE 23m, CONTADOS A PARTIR DO NIVEL DO PASSEIO POR ONDE EXISTE ACESSO.

ART. 204- OS ELEVADORES FICAM SUJEITOS AS NORMAS TECNICAS OFICIAIS E AS DISPOSICOES DESTA LEI, SEMPRE QUE A SUA INSTALACAO FOR PREVISTA, MESMO QUE NAO OBRIGATORIO, PARA A EDIFICACAO.

ART. 205- A CASA DE MAQUINAS DOS ELEVADORES DEVERA SATIFAZER AS SEGUINTE EXIGENCIAS MINIMAS:

I- SERA DESTINADA EXCLUSIVAMENTE A SUA FINALIDADE ESPEFICA O SEU ACESSO DEVERA POSSIVEL ATRAVES DE CORREDORES, PASSAGEM OU ESPACOS, DE USO COMUM DA EDIFICACAO;

II- POSSUIR NO PISO, ALCAPAO ABRINDO PARA "HALL" PUBLICO COM DIMENSOES QUE PERMITAM A PASSAGEM DE QUALQUER PARTE DA APARELHAGEM;

III- TER UMA SUPERFICIE DE VENTILACAO PERMANENTE DE, NO MINIMO, 1/10 (DECIMO) DE SUA AREA E CHAMINE DE VENTILACAO NO TETO, NO CASO DA IMPOSSIBILIDADE DE INSTALACAO DE CHAMINE DE VENTILACAO, DEVERAO SER PREVISTAS NO MINIMO, 2 (DUAS) ABERTURAS, COM SUPERFICIE MINIMA, CADA UMA, DE 1/10 (UM DECIMO) DA AREA DO PISO, LOCALIZADA EM PAREDES ADJACENTES OU OPOSTAS. A PORTA DE ACESSO SERA TOTALMENTE EM VENEZIANA, NAO SENDO CONSIDERADA COMO ABERTURA DE VENTILACAO.

ART. 206- OS MODELOS NAO USUAIS DE ELEVADORES PARA TRANSPORTE VERTICAL DE PESSOAS, ALEM DE OBEDECEREM AS DISPOSICOES DESTA LEI, NO QUE LHES FOR APLICAVEL, E AS NORMAS TECNICAS OFICIAIS, DEVERAO APRESENTAR OS REQUISITOS NECESSARIOS PARA ASSEGURAR ADEQUADAS CONDICOOES DE SEGURANCA AOS USUARIOS.

CAPITULO VII SECAO II ELEVADORES DE CARGA

ART. 207- OS ELEVADORES DE SERVICO E CARGA DEVERAO SATISFAZER AS NORMAS PREVISTAS PARA ELEVADORES DE PASSAGEIROS, NO QUE LHE FOR APLICAVEL E COM AS ADAPTACOES ADEQUADAS, CONFORME AS CONDICOOES ESPECIFICAS.

PARAGRAFO 1o. OS ELEVADORES DE CARGA DEVERAO DISPOR DE ACESSO PROPRIO, INDEPENDENTE E SEPARADO DOS CORREDORES, PASSAGENS OU ESPACOS DE ACESSO AOS ELEVADORES DE PASSAGEIROS.

PARAGRAFO 2o. OS ELEVADORES DE CARGA PODERAO SER MANTIDOS EM TORRES METALICAS EM SUBSTITUICAO AS CAIXAS, DESDE QUE AS TORRES SEJAM MANTIDAS COMPLETAMENTE FECHADAS EM TODA A SUA EXTENSAO, COM TELA METALICA DE MALHA NAO EXCEDENTE A 0,025m E CONSTRUIDAS DE FIOS DE 0,002m DE DIAMETRO, NO MINIMO, OU PROTECAO EQUIVALENTE. SE DESTINADOS AO TRANSPORTE DE CARGA DE MAIS DE 1.000 KG. OS PROJOTOS DEVERAO TRAZER AS INDICACOES ESSNCIAIS SOBRE A SUFICIENCIA DAS ESTRUTURAS DE APOIO. NO CASO DO FUNCIONAMENTO SER HIDRAULICO, DEVERA FICAR DEMONSTRADA A SEGURANCA DO SISTEMA, PARTICULARMENTE DE COMANDO.

PARAGRAFO 3o. OS ELEVADORES DE CARGA NAO PODERAO SER UTILIZADOS NO TRANSPORTE DE PESSOAS A NAO SER DE SEUS PROPRIOS OPERADORES.

PARAGRAFO 4o. OS ELEVADORES DE CARGA PODERAO DESLOCAR-SE VERTICAL OU HORIZONTALMENTE OU EM AMBOS OS SENTIDOS, ATENDIDAS AS NORMAS TECNICAS OFICIAIS.

PARAGRAFO 5o. OS MODELOS NAO USUAIS DE ELEVADORES DE SERVICO OU CARGA, ALEM DE OBEDECEREM AS DISPOSICOES DESTA LEI, NO QUE LHE FOR APLICAVEL, E AS NORMAS TECNICAS OFICIAIS, DEVERAO APRESENTAR OS REQUISITOS NECESSARIOS PARA ASSEGURAR ADEQUADAS CONDICAOES DE SEGURANCA AOS USUARIOS.

CAPITULO VII
SECAO III
ELEVADORES DE ALCAPAO E OUTROS

ART. 208- OS ELEVADORES DE ALCAPAO, ALEM DAS EXIGENCIAS RELATIVAS AOS ELEVADORES DE CARGA, DEVERAO SATISFAZER OS SEGUINTE REQUIRISITOS:

I- NAO PODERA SER UTILIZADOS NO TRANSPORTE DE PESSOAS E TERA VELOCIDADE REDUZIDA, ATE O LIMITE MAXIMO DE 0,55m/s;

II- O ESPACO VERTICAL UTILIZADO PELOS ELEVADORES, NO INTERIOR DAS EDIFICACOES, DEVERA SER PROTEGIDO, NAS SUAS QUATRO FACES POR CAIXA DE ALVENARIA TOTALMENTE FECHADA OU POR TELA METALICA DE MALHA NAO EXCEDENTE A 0,025m E CONSTITUIDA DE FIOS DE 0,002m DE DIAMETRO, NO MINIMO, OU SISTEMA DE PROTECAO EQUIVALENTE.

ART. 209- OS ELEVADORES DE TRANSPORTE INDIVIDUAL, TAIS COMO, OS QUE UTILIZAM CORRENTES OU CABOS ROLANTES, BEM ASSIM OUTROS TIPOS DE ASCENSORES, DEVERAO TAMBEM OBSERVAR OS REQUISITOS NECESSARIOS PARA ASSEGURAR ADEQUADAS CONDIcoes DE SERANCA AOS USUARIOS, E AS NORMAS TECNICAS OFICIAIS.

PARAGRAFO UNICO - OS PATANARES DE ACESSO, SEJAM DE ENTRADA OU SAIDA, DEVERAO TER QUALQUER DE SUAS DIMENsoES, NO PLANO HORIZONTAL, ACIMA DE TRES VEZES A LARGURA DA ESCADA ROLANTE, COM O MINIMO DE 1,50m.

CAPITULO VII
SECAO IV
INSTALACAO E CONSERVACAO DE ELEVADORES

ART. 210- OS ELEVADORES, AS ESCADAS ROLANTES E PRONTACARGA SAO APARELHOS DE USO PUBLICOS E SEU FUNCIONAMENTO DEPENDERA DE LICENCA E FISCALIZACAO DA PREFEITURA.

ART. 211- FICA O FUNCIONAMENTO DESSAS APARELHOS CONDICINADO A VISTORIA PREVENDO A SOLICITACAO SER FEITA PELO PROPRIETARIO OU RESPONSAVEL PELO PREDIO E ENTRUDA COM CERTIFICADO EXPEDIDO PELA FIRMA INSTALADORA DECLARANDO ESTAREM EM PERFEITAS CONDICAOES DE FUNCIONAMENTO, TERE SIDO TESTADOS E OBEDECEREM AS NORMAS DA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS E DISPOSICOES LEGAIS VIGENTES.

ART. 212- NENHUM ELEVADOR, ESCADA ROLANTE OU MONTA-CARGAS PODERA FUNCIONAR SEM ASSISTENCIA E RESPONSABILIDADE TECNICA DE EMPRESA INSTALADORA, RESTRADA NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA.

ART. 213- JUNTO AOS APARELHOS E A VISTA PUBLICA, A PREFEITURA COLOCA A UMA FICHA DE INSPECAO, QUE DEVERA SER RUBRICADA MENSALMENTE, APOS A REVISAO ELA EMPRESA RESPONSAVEL POR SUA CONSERVACAO E/OU MANUTENCAO.

PARAGRAFO 1o. A FICHA CONTERA, NO MINIMO, A DENOMINACAO DO EDIFICIO MARCA E NUMERO DO ELEVADOR, FIRMA OU DENOMINACAO DA EMPRESA CONSERVADORA, CO ENDEREÇO E TELEFONE, DATA DA INSPECAO, RESULTADOS E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA INSPECAO.

PARAGRAFO 2o. O PROPRIETARIO OU RESPONSÁVEL PELO PREDIO DEVERA COMUNICAR ATUALMENTE, ATÉ O DIA 31 DE DEZEMBRO, AO ORGAO COMPETENTE O NOME DA EMPRESA ENCARREGADA DA CONSERVACAO DOS APARELHOS, QUE TAMBEM ASSINARA A COMUNICACAO.

PARAGRAFO 3o. NO CASO DE CONSTRUÇÕES NOVAS, A COMUNICACAO DEVERA SER FEITA DENTRO DE 30 (TRINTA) DIAS A CONTAR DA EXPEDICAO DO "HABITE-SE".

PARAGRAFO 4o. A PRIMEIRA COMUNICACAO APOS A PUBLICACAO DESTA LEI DEVE SER FEITA NO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

PARAGRAFO 5o. AS COMUNICACOES PODERAO SER ENVIADAS PELA EMPRESA CONSERVADORA, QUANDO, PARA TANTO, FOR AUTORIZADA PELO PROPRIETARIO OU RESPONSÁVEL PELO EDIFICIO.

PARAGRAFO 6o. SEMPRE QUE HOUVER SUBSTITUICAO DA EMPRESA CONSERVADORA, A NOVA CONSERVADORA DEVERA DAR CIENCIA AO ORGAO MUNICIPAL COMPETENTE, DESSA ALTERACAO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

ART. 214- OS PROPRIETARIOS OU RESPONSÁVEIS PELO EDIFICIO E AS EMPRESAS CONSERVADORAS RESPONDERAO PERANTE A PREFEITURA, PELA CONSERVACAO, BO FUNCIONAMENTO E SEGURANCA DAS INSTALACOES DOS ELEVADORES, ESCADAS ROLANTE E MONTA-CARGAS.

PARAGRAFO UNICO- A EMPRESA CONSERVADORA DEVERA COMUNICAR, POR ESCRITO AO ORGAO COMPETENTE DA PREFEITURA, A RECUSA DO PROPRIETARIO OU RESPONSÁVEL EM MANDAR EFETUAR REPAROS PARA CORRECAO DE IRREGULARIDADES E DEFEITOS NA INSTALACAO QUE PREJUDIQUEM SEU FUNCIONAMENTO OU COMPROMETAM SUA SEGURANCA.

ART. 215- A TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE OU RETIRADA DOS APARELHOS DEVE SER COMUNICADA, POR ESCRITO, AO ORGAO COMPETENTE DA PREFEITURA, DENTRO DE 30 (TRINTA) DIAS.

ART. 216- OS ELEVADORES DEVERAO FUNCIONAR COM PERMANENTE ASSISTENCIA DE ASCESORISTAS HABILITADOS QUANDO:

I- O COMANDO FOR MANIVELA;

II- EM QUALQUER CASO, EXCLUÍDAS APENAS AS RESIDENCIAS MULTIFAMILIARES, RESSALVADOS OS DE COMANDO AUTOMATICO.

PARAGRAFO UNICO- DO ASCESORISTA SERA EXIGIDO:

I- TITULO DE HABILITACAO EXPEDIDO PELO ORGAO COMPETENTE DA PREFEITURA, REGISTRADO ANUALMENTE;

II- EXERCER RIGOROSA VIGILANCIA SOBRE AS PORTAS DA CAIXA DA CABINE DO ELEVADOR, DE MODO QUE SE MANTENHAM TOTALMENTE FECHADAS;

III- SO ABANDONAR O ELEVADOR EM CONDICOES DE NAO PODER FUNCIONAR, A NÍVEL DE MANTENCAO QUE O ENTREGUE A OUTRO ASCESORISTA HABILITADO;

IV- NAO TRANSPORTAR PASSAGEIROS EM NUMERO SUPERIOR A LOTACAO.

ART. 217- É PROIBIDO FUMAR OU CONDUZIR ACESOS CIGARROS OU ASSEMBLADOS NO ELEVADOR.

ART. 218- NO CASO DE NAO HAVER ILUMINACAO DE EMERGENCIA NA CABINE DO ELEVADOR SERA OBRIGATORIO COLOCAR EM SEU INTERIOR, A VISTA DO PUBLICO, LANTERNA DE PILHAS EM PERFEITO ESTADO DE FUNCIONAMENTO.

ART. 219- SOMENTE SERA PERMITIDO O USO DE ELEVADOR DE PASSAGEIROS PARA TRANSPORTE DE CARGAS, UNIFORMEMENTE DISTRIBUIDAS E COMPATIVEIS COM A CAPACIDADE DO MESMO, ANTES DAS 6:00h DA MANHA E APOS AS 22:00h, RESSALVADOS CASOS DE EMERGENCIA E A CRITERIO DA ADMINISTRACAO DO EDIFICIO.

ART. 220- SERAO INTERDITADOS OS APARELHOS EM PRECARIAS CONDICOES DE SEGURANCA OU QUE NAO ATENDAM O QUE PRECEITUA O ARTIGO 221.

ART. 221- A INTERDICAÇÃO PODERÁ SER LEVANTADA PARA FINS DE CONSERTOS E REPAROS MEDIANTE PEDIDO DA EMPRESA INSTALADORA OU CONSERVADORA, SOB CUJA RESPONSABILIDADE PASSARÃO A FUNCIONAR OS APARELHOS, FORNECENDO, APOS, NOVO CERTIFICADO DE FUNCIONAMENTO.

CAPITULO VIII
DOS LOTEAMENTOS
SECAO I
DA APROVACAO

ART. 222- PARA OS TERRENOS QUE FORAM LOTEAMENTOS, FICA OBRIGADO O RESPONSÁVEL PELO MESMO, SEJA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA APRESENTAR A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

- I- TÍTULO DE PROPRIEDADE OU ESCRITURA NO CARTÓRIO;
- II- MEMORIAL DISCRITIVO (PLANTA DE LOCALIZAÇÃO);
- III- PLANTA COMPLETA DO LOTEAMENTO, QUADRAS, LOTES, ÁREA TOTAL INSTITUCIONAIS E PÚBLICAS E CEDIADA AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL;
- IV- DECLARAÇÕES COM AS BENFEITORIAS QUE FARÃO PARTES DO PROJETO COM MEIO-FIO, CALÇAMENTO;
- V- MENSALMENTE, COMUNICAÇÃO DAS ALIENAÇÕES REALIZADAS CONTENDO OS DADOS INDICATIVOS DOS ADQUIRENTES QUANTO AO NOME E ENDEREÇO, Nº. DE LOTE QUADRA.

PARÁGRAFO ÚNICO - O PODER EXECUTIVO PODERÁ FORMAR UMA COMISSÃO FORMADA POR FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS PARA DAR PARECER FAVORÁVEL AS LOCALIZAÇÕES DAS ÁREAS INSTITUCIONAIS E PÚBLICAS CEDIDAS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL.

CAPITULO IX
SECAO I
DAS MULTAS

ART. 223- A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO CAPÍTULO X DA PRESENTE LEI, NÃO EXISTEM O INFRATOR DA OBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA POR INFRAÇÃO SEM DA REGULARIZAÇÃO DA MESMA.

ART. 224- AS MULTAS SERÃO CALCULADAS POR MEIO DE ALIQUOTAS PERCENTUAIS SOBRE A UNIDADE DE REFERÊNCIA MUNICIPAL (UFM) E OBEDECERÁ O SEGUINTE ESCALONAMENTO:

- I- INICIAR OU EXECUTAR OBRAS SEM LICENÇA DA PREFEITURA MUNICIPAL:
 - A- EDIFICAÇÕES COM ÁREA ATÉ 60m² (SESSENTA METROS QUADRADOS)
5 % DA U F M.
 - B- EDIFICAÇÕES COM ÁREA ENTRE 61m² (SESSENTA E UM METRO QUADRADOS) A 75m² 8 % DA U F M.
 - C- EDIFICAÇÕES COM ÁREA ENTRE 76m² (SESSENTA E SEIS METROS QUADRADOS) E 100m² (CEM METROS QUADRADOS), 10 % DA U F M
 - D- EDIFICAÇÕES COM ÁREA ACIMA DE 100m² (CEM METROS QUADRADOS)
15 % DA U F M.
- II- EXECUTAR OBRAS EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO 5 % DA U F M
- III- CONSTRUIR EM DESACORDO COM O TERMO DE ALINHAMENTO, 10 % DA U F M
- IV- OMITIR, NO PROJETO, A EXISTÊNCIA DE CURSO D'ÁGUA OU TOPOGRAFIA ACIDENTADA QUE EXIJAM OBRAS DE CONTENÇÃO DE TERRENO, 10 % DA U F M.
- V- DEMOLIR PREDIOS SEM LICENÇA DA PREFEITURA MUNICIPAL 5 % DA UFM
- VI- NÃO MANTER NO LOCAL DA OBRA, PROJETO OU ALVARÁ DE EXECUÇÃO DA OBRA 8 % DA U F M.

VII- DEIXAR MATERIAIS SOBRE O LEITO DO LOGRADOURO PUBLICO, ALEM DO TEMPO NECESSARIO PARA DESCARGA E REMOCAO, 5 % DA U F M.

VIII- DEIXAR DE COLOCAR TAQUES E ANDAIMES EM OBRAS QUE ATINJAM ALINHAMENTO, 5 % DA U F M.

ART. 225- O CONTRIBUINTE TERA PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, A CONTAR DA INTIMACAO OU ATUACAO, PARA LEGALIZAR A OBRA OU SUA MODIFICACAO SOB PENA DE SER CONSIDERADO REINCENTENTE.

ART. 226- NA REINCENTENCIA, AS MULTAS SERAO APLICADAS EM DOBRO.

CAPITULO X

SECAO I

DAS DISPOSICOES FINAIS

ART. 227- TODOS OS PRAZOS RELATIVOS A MATERIA DESSE CODIGO PRATICADOS DENTRO DOS PRAZOS FIXADOS EM REGULAMENTO.

PARAGRAFO UNICO - TODOS OS PRAZOS ESTIPULADOS SERAO CONTINUOS EXCLUINDO NO SEU COMPUTO O DIA DO INICIO E INCLUINDO O DO VENCIMENTO.

ART. 228- OS PRAZOS SOMENTE SE INICIAM OU VENCEM EM DIA DE EXPEDIENTE NORMAL DA PREFEITURA OU ESTABELECIMENTO DE CREDITO PRORROGADO-SE NECESSARIO, ATÉ O 10. DIA UTIL SEGUINTE.

ART. 229- AS MULTAS OBJETO DESTA LEI SERAO APLICADAS SOBRE A UNIDADE FISCAL DO MUNICIPIO, INSTITUIDO PELO CODIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL E CONFORME TABELA DO ARTIGO 224.

ART. 230- NO CALCULO DAS OBRIGACOES TRIBUTARIAS SERAO DESPREZADAS AS FRACOES DE CENTAVOS.

ART. 231- AS MULTAS SERAO COMUTATIVAS, QUANDO RESULTAREM CONCOMINANTEMENTE DO NAO CUMPRIMENTO DA OBRIGACAO TRIBUTARIA PRINCIPAL E ACESSORIA.

ART. 232- OS CEMITERIOS, NO MUNICIPIO, TERAO SEMPRE CARATER SECULAR E SERAO ADMINISTRADOS PELA AUTORIDADE MUNICIPAL, SENDO PERMITIDO A TODAS AS COLETORES RELIGIOSAS PRATICAR NELES OS SEUS RITOS.

PARAGRAFO UNICO - AS ASSOCIACOES RELIGIOSAS E OS PARTICULARES PODERAO NA FORMA DA LEI MANTER CEMITERIOS PROPRIOS FISCALIZADOS, POREM PELO MUNICIPIO.

ART. 233- O MUNICIPIO NAO PODERA DAR NOME DE PESSOAS VIVAS A BENS DE SERVICOS PUBLICOS DE QUALQUER NATUREZA.

ART. 234- A NUMERACAO DE QUALQUER PREDIO OU UNIDADE RESIDENCIAL SERA ESTABELECIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL.

ART. 235- E OBRIGACAO DO PROPRIETARIO A COLOCACAO DA PLACA DE NUMERACAO QUE DEVERA SER FIXADA EM LUGAR VISIVEL.

ART. 236- O LIXO DOMICILIAR, INDUSTRIAL, DEVERA O SEU RECOLHIMENTO SER DESTINADO AO ATERRO SANITARIO PUBLICO A SER CONSTRUIDO PELO EXECUTIVO MUNICIPAL.

PARAGRAFO UNICO - O LIXO HOSPITALAR DEVERA TER O SEU DESTINO FINAL EM ATERRO SANITARIO ESPECIAL A SER CONSTRUIDO PELO EXECUTIVO MUNICIPAL.

ART. 237- ESTA LEI ENTRARA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICACAO E REVOGADAS AS DISPOSICOES EM CONTRARIO.

PINDORETANA, 28 DE DEZEMBRO DE 1991



PREFEITO MUNICIPAL

I N D I C E

CAPITULO	SECAO	ARTIGO	DESCRIMINACAO
I	I	1o. AO 9o.	DAS CONDICOES GERAIS
I	II	10 AO 17	DA APROVACAO DO PROJETO
I	III	18 AO 29	DA EXECUCAO DA OBRA
I	IV	30 AO 34	DAS PENALIDADES
I	V	35 AO 39	DAS OBRAS PUBLIAS
I	VI	40 AO 41	DAS OBRAS NAS VIAS PUBLICAS
I	VII	42 AO 45	DAS OBRAS PARCIAIS REFORMAS RECONSTRUCOES E ACRESCIMO
I	VIII	46 AO 47	DAS DESMOLICOES
I	IX	48 AO 56	DAS CONSTRUCOES IRREGULARES
I	X	57 AO 64	DAS INSTALACOES E EQUIPAMENTOS REGRAS GERAIS
I	XI	65 AO 66	INSTALACOES DE EMERGENCIA E PROTECAO CONTRA O FOGO
I	XII	67 AO 71	DA ACEITACAO DA OBRA
II	I	72 AO 75	DAS CONDICOES GERAIS RELATIVAS AS EDIFICACOES = DOS TERRENOES
II	II	76	DAS EDIFICACOES RESIDENCIAIS
II	III	77	DOS EDIFICIOS DE APARTAMENTOS
II	IV	78 AO 79	(DAS FUNCOES)
II	V	80 AO 87	DAS PAREDES
II	VI	88	DAS FACHADAS
II	VII	89 AO 90	DAS COBERTURAS
II	VIII	91	DOS PES DIREITOS
II	IX	92 AO 96	DA ILUMINACAO E VENTILACAO DOS COMPARTIMENTOS
II	X	97 AO 100	DOS AFASTAMENTOS
II	XI	101 AO 102	DA ALTURA DAS EDIFICACOES

APITULO	SECAO	ARTIGO	DESCRIMINACAO
II	XII	103	AGUAS PLUVIAS
II	XIII	104 AO 105	DAS CIRCULACOES EM UM MESMO NIVEL
III	I	106 AO 109	DAS CIRCULACOES DE LIGACOES DE NIVES DIFERENTES
III	II	110 AO 113	DOS ELEVADORES
III	III	114	DAS RAMPAS
III	IV	115	DOS VAOS DE ACESSO
III	V	116	DOS MATERIAIS
III	VI	117 AO 118	DAS TAXAS DE OCUPACOES
III	VII	119	DOS INDICES DE UTILIZACAO
III	VIII	120 AO 121	DAS MARQUISES E BALANCAS
III	IX	122 AO 125	DAS AREA DE ESTACIONAMENTOS
IV	I	126	DAS HABITACOES EM GERAL DA HABITACAO MINIMA
IV	II	127 AO 130	DAS SALAS E DOS DORMITORIOS
IV	III	131 AO 132	DAS COZINKAS E DAS COPAS
IV	IV	133 AO 137	DAS INSTALACOES SANITARIAS
IV	V	138 AO 140	DAS GARAGENS E OUTRAS DEPENDENCIAS
IV	VI	141 AO 143	DAS LOJAS
IV	VII	144	DAS HABITACOES COLETIVAS
IV	VIII	145 AO 150	DOS HOTEIS, MOTEIS E SIMILARES
IV	IX	151	DOS PREDIOS PARA ESCRITORIOS

APITULO	SECAO	ARTIGO	DESCRIMINACAO
IV	X	152	DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E LABORATORIOS
IV	XI	153	DAS ESCOLAS E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
IV	XII	154 AO 160	DOS POSTOS DE SERVICOS E ABASTECIMENTOS DE VEICULOS
IV	XIII	161 AO 162	DAS CONSTRUCOES EXPEDIDAS
V	I	163 AO 171	OFICINAS E INDUSTRIAS, REGRAS GERAIS
V	II	172 AO 173	DAS OFICINAS
V	III	174 AO 179	DAS INDUSTRIAS EM GERAL
VI	I	180 AO 186	INFLAMAVEIS E EXPLOSIVOS REGRAS GERAIS
VI	II	187 AO 197	FABRICA OU DEPOSITOS DE INFLAMAVEIS SOLIDOS LIQUIDOS E GASOSOS
VII	I	198 AO 206	ELEVADORES DE PASSAGEIROS
VII	II	207	ELEVADORES DE CARGAS
VII	III	208 AO 209	ELEVADORES DE ALCAPAO E OUTRAS
VII	IV	210 AO 221	INSTALACAO E CONSERVACAO DE ELEVADORES
VIII	I	222	DOS LOTEAMENTOS DA APROVACAO
IX	I	223 AO 226	DAS MULTAS
X	I	227 AO 237	DAS DISPOSICOES FINAIS

CODIGO DE OBRAS
ANEXO I

ANEXO I

PARA FINS DESTES CODIGO, ADOPTAM-SE AS SEGUINTE DEFINICOES TECNICAS:

- I- ACRESCIMO - AUMENTO DE UMA EDIFICACAO QUER NO SENTIDO VERTICAL QUER NO SENTIDO HORIZONTAL, REALIZADO APOS A CONCLUSAO DA MESMA;
- II- AFASTAMENTO - DISTANCIA ENTRE A CONSTRUCAO E AS DIVISAS DO LOTES EM QUE ESTA LOCALIZADA, PODENDO SER FRONTAL, LATERAL OU DE FUNDOS;
- III- ALINHAMENTO - LINHA PROJETADA E LOCADA OU INDICADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL PARA MARCAR O LIMITE ENTRE O LOTE E O LOGRADOURO PUBLICO;
- IV- AUTORIZACAO EXPEDIDA PELA AUTORIDADE MUNICIPAL PARA EXECUCAO DE OBRAS DE CONSTRUCAO, MODIFICACAO, REFORMA OU DEMOLICAO;
- V- ANDAIME - ESTRADO PROVISORIO DE MADEIRA OU DE MATERIAL METALICO PARA SUSTENTAR OS OPERARIOS EM TRABALHOS ACIMA DO NIVEL DO SOLO;
- VI- ABNT = ASSOCIACAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS CUJOS DISPOSITIVOS FAZEM PARTE INTEGRANTE DESTA LEI QUANDO COM ELA RELACIONADOS.
- VII- ALICERCE = ELEMENTO DA CONSTRUCAO QUE TRANSMITE A CARGA DA EDIFICACAO AO SOLO.
- VIII- APARTAMENTO - UNIDADE AUTONOMA DE MORADIA EM PREDIO DE HABITACAO MULTIFAMILIAR.
- IX- APROVACAO DO PROJETO -ATE O ADMINISTRATIVO QUE PRECEDE AO LICENCIAMENTO E A CONSTRUCAO.
- X- AREA COBERTA - MEDIDA DA SUPERFICIE DE QUALQUER EDIFICACAO COBERTA, NELA INCLUIDAS AS SUPERFICIES DAS PROJECCOES DE PAREDES, DE PILARES, MARQUISES, BEIRAIS E DEMAIS COMPONENTES DAS FACHADAS.
- XI- AREA EDIFICADA - SUPERFICIE DO LOTE OCUPADA PELA PROJECCAO HORIZONTAL DA EDIFICACAO, NAO SENDO COMPUTADOS PARA O CALCULO DESSA AREA ELEMENTOS COMPOSTOS DAS FACHADAS, TAIS COMO: JARDINEIRAS, MARQUISES, PERGULAS E BEIRAIS.
- XII- AREA TOTAL DE EDIFICACAO - SOMA DAS AREAS DE TODOS OS PAVIMENTOS DE UMA EDIFICACAO.
- XIII- AREA PARCIAL DE EDIFICACAO - SOMA DAS AREAS DE TODOS OS PAVIMENTOS DE UMA EDIFICACAO, NAO SENDO COMPUTADOS, NO TOTAL DA AREA, OS LOCAIS DESTINADOS A ESTACIONAMENTO, LAZER, PILOTIS, RAMPAS DE ACESSO, ELEVADORES, CIRCULACOES COMUNITARIAS, DEPOSITOS DE ATÉ 10m² (DEZ METROS QUADRADOS), APARTAMENTO DO ZELADOR ATÉ 40m² (QUARENTA METROS QUADRADOS), E SOB-SOLO. A AREA PARCIAL DE EDIFICACAO E UTILIZADA PARA FINS DE CALCULO DO INDICE DE APROVEITAMENTO (I.A).
- XIV- AREA LIVRE - SUPERFICIE DO LOTE NAO OCUPADO PELA EDIFICACAO, CONSIDERANDO SE ESTA, EM SUA PROJECCAO HORIZONTAL.
- XV- AREA UTIL - SUPERFICIE UTILIZAVEL DE UMA EDIFICACAO, EXCLUIDAS AS PAREDES E PILARES.
- XVI- BEIRA, BEIRAL OU BEIRADO PROLONGAMENTO DA COBERTURA QUE SOBRESSAI DAS PAREDES EXTERNAS DE UMA EDIFICACAO.
- XVII- BALANCO= AVANÇO DA CONSTRUCAO SOBRE O ALINHAMENTO DO PAVIMENTO TERREO.
- XVIII- CANTEIRO DE OBRAS - AREA EM QUE SE REALIZA A CONSTRUCAO, SE ARMAZENAM OS MATERIAS A SEREM EMPREGADOS OU COM ELAS SE TRABALHA OU, AINDA ONDE SE EFETUA A MONTAGEM DOS ELEMENTOS QUE SERAO UTILIZADOS NA OBRA.
- XIX- CAIXA CARROCAVEL OU ROLAMENTO DE UMA VIA - LARGURA DA VIA EXCLUIDO OS PASSAGENS E CANTEIROS CENTRAIS.
- XX- CHAMINE DE VENTILACAO - PATIO DE PEQUENAS DIMENSOES DESTINADO A VENTILAR COMPARTIMENTOS DE PERMANENCIA TRANSITORIA.
- XXI- COTA - NUMERO QUE EXPRESSA EM METROS, OU OUTRA UNIDADE DE COMPRIMENTO, DISTANCIA VERTICAIS OU HORIZONTAIS;

- XII- DECLIVIDADE - INCLINACAO DO TERRENO;
- XIII- DUTO HORIZONTAL - PEQUENO ESPACO ENTRE LAGES, DESTINADO A VENTILAR COMPARTIMENTOS DE PERMANENCIA TRANSITORIA.
- XIV- DIVISA - LINHA LIMITROFE DE UM LOTE OU TERRENO;
- XXV- EMBARGO - PARALIZACAO DE UMA CONSTRUCAO EM DECORRENCIA DE DETERMINACOES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS;
- XVI- ESPECIFICACOES - DESCRICAO DAS QUALIDADES DOS MATERIAS A EMPREGAR NUMA OBRA E DA SUA APLICACAO, COMPLETANDO AS INDICACOES DO PROJETO E DOS DETALHES.
- VII- FACHADA - DESIGNACAO DE CADA FACE DE UM EDIFICIO.
- VIII- FISCALIZACAO - ATIVIDADE DESEMPENHADA PELO PODER PUBLICO, EM OBRAS, SERVICOS OU QUALQUER OUTRA ATIVIDADE, COM O OBJETIVO DE CUMPRIR OU FAZER CUMPRIR AS DETERMINACOES ESTABELECIDAS EM LEI.
- XIX- FRACAO IDEAL - E O QUOCIENTE DA DIVISAO DA AREA DE UM TERRENO PELO NUMERO DE UNIDADES EDIFICADAS. FORMULA = $ATXAE = FI$
ATE
- XXX - FOSSA SEPTICA - TANQUE DE ALVENARIA OU CONCRETO ONDE SE DEPOSITAM AS AGUAS DE ESGOTO E AS MATERIAS SOFREM PROCESSO DE DESINTEGRACAO;
- XXI- FUNDACAO - PARTE DA ESTRUTURA LOCALIZADA ABAIXO DO NIVEL DO SOLO E QUE TEM POR FUNCAO DISTRIBUIR AS CARGAS OU ESFORCOS DA EDIFICACAO PELO TERRENO;
- XII- FRENTE DO LOTE - E A SUA DIVISA LINDEIRA A VIA OFICIAL DE CIRCULACAO.
- XIII- FUNDO DO LOTE - E A DIVISA OPOSTA A DA FRENTE.
- XIV- GABARITO - MEDIDA QUE LIMITA OU DETERMINA A ALTURA DE EDIFICACOES OU O NUMERO DE SEUS PAVIMENTOS.
- XXV- GALERIA - CORREDOR INTERNO OU EXTERNO DE UMA EDIFICACAO.
- XVI- HABITE-SE - DOCUMENTO FORNECIDO PELA MUNICIPALIDADE, AUTORIZANDO A UTILIZACAO DA EDIFICACAO.
- XVII- ILUMINACAO E VENTILACAO VERTICAL- ILUMINACAO E/OU VENTILACAO FEITAS ATRAVEZ DE DOMOS, CLARABOIAS E SIMILARES.
- XVIII- INDICE DE APROVEITAMENTO (I.A.) - QUOCIENTE ENTRE A SOMA DA AREA PARCIAL DE EDIFICACAO E A AREA TOTAL DO TERRENO.
- XIX- INTERDICAO - ATO ADMINISTRATIVO QUE IMPEDE A ACUPACAO DE UMA EDIFICACAO;
- XL- JIRAU - PAVIMENTO INTERMEDIARIO ENTRE O PISO E O FORRO DE UM COMPARTIMENTO DE USO EXCLUSIVO DESTES.
- XLI- LARGURA DE UMA VIA - DISTANCIA ENTRE OS ALINHAMENTOS DA VIA.
- LII- LOGRADOURO PUBLICO - PARTE DA CIDADE DESTINADA AO USO PUBLICO, RECONHECIDA OFICIALMENTE E DESIGNADA POR UM NOME.
- LIII- MARQUISE - COBERTA EM BALANCO APLICADA AS FACHADAS DE UM EDIFICIO.
- LIV- MAIO-FIO - BLOCO DE CANTARIA OU CONCRETO QUE SEPARA O PASSEIO DA FAIXA DE RODAGEM.
- XLV- MARQUISES - ESTRUTURA EM BALANCO DESTINADA A COBERTURA E PROTECAO DE PEDESTRES;
- LVI- MUROS DE ARRIMO - MUROS DESTINADOS A SUPORTAR OS ESFORCOS DO TERRENO;
- VII- NIVELAMENTO - REGULARIZACAO DO TERRENO ATRAVES DE CORTES E ATERRO;
- VIII- PATAMAR-SUPERFICIE HORIZONTAL INTERMEDIARIAS ENTRE DOIS LANCES DE ESCADA.
- LIX- PAVIMENTO - QUALQUER PISO PAVIMENTADO QUE DIVIDE A EDIFICACAO NO SENTIDO DA ALTURA. CONJUNTO DE DEPENDENCIAS SITUADAS NO MESMO NIVEL.
- L - PE-DIREITO-DISTANCIA VERTICAL ENTRE O PISO E O TETO DE UM COMPARTIMENTO.
- LI- POCO DE VENTILACAO OU ILUMINACAO OU PATIO - AREA NAO EDIFICADA DESTINADA A VENTILAR E/OU ILUMINAR COMPARTIMENTOS DE EDIFICACOES.
- LII- PROFUNDIDADE DO LOTE -DISTANCIA MEDIA ENTRE A FRENTE DO LOTE E OS FUNDOS.
- LIII- PROJETO - PLANO GERAL DE UMA EDIFICACAO OU DE OUTRA OBRA QUALQUER.
- LIV- PASSEIO - PARTE DO LOGRADOURO DESTINADO A CIRCULACAO DE PEDESTRE (O MESMO QUE CALCADA);

TABELA I

ANEXO I

TABELA DE MULTAS PREVISTAS
PROJETO DE LEI Nº 05/91

ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PERCENTUAL S/ UNIDADE FISCAL DO MUNICIPAL
1)	DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS	II	II	64 A 83	5% 5%
2)	DA HIGIENE DOS ALIMENTOS	II	III	84 A 94	5% 5%
3)	DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS	II	IV	95 A 107	10% 10%
4)	DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS	II	V	108 A 117	5% 5%
5)	DA POLÍCIA DE COSTUMES SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA	III	I e II	118 A 137	20% 20%
6)	DA POLUIÇÃO SONORA	III	III	138 A 155	10% 10%
7)	DO TRÂNSITO PÚBLICO	III	IV	156 A 163	5% 5%
8)	DA PROPAGANDA E PUBLICIDADE	III	V	164 A 184	10% 10%
9)	DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS	III	VI	185 A 193	20% 20%
10)	DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS BASCULHEIROS OLARIAS DE DEPOSITOS DE AREIA SAIBRO	III	VII	194 A 205	30% 30%
11)	DOS MUROS E CERCAS	III	VIII	206 A 211	2% 2%
12)	DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS	III	IX	212 A 226	5% 5%
13)	DA EXTINÇÃO DE INSETOS	III	X	227 A 230	2% 2%
14)	DOS LOCAIS DE CULTO	III	XI	231 A 233	1% 1%

ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PERCENTUAL S/ UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO %
15)	DA LOCALIZAÇÃO E TIPOLOGIA DO COMÉRCIO DA GÊNEA PARA FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO DA INDÚSTRIA E PRESTADO RES DE SERVIÇOS	IV	I	234a245	10%
16	DA LOCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE E FEIRAS LIVRES	IV	II	246a283	5%
17	DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL E PRESTADO RES DE SERVIÇOS	IV	III	284a286	10%
18)	DA APLICAÇÃO DE PESOS E MEDIDAS	IV	IV	287	5%
19)	DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO AMBIENTAL	IV	V	288a304	10%



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



Memorando Circular nº 48/2021-Presidência

14 de julho de 2021

Às Senhoras Vereadoras
Aos Senhores Vereadores

Assunto: Agenda Legislativa.

Senhor(a) Vereador(a)

Informo a V.Ex^a agenda legislativa:

- **16 de julho de 2021** – Reunião da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pindoretama, às 08:00 da manhã.
- **Pauta:** Tendo em vista Requerimento do Vereador Albanes Fíuza aprovado em plenário na 16^a Sessão Ordinária, convoco a presente Reunião para iniciarmos as discussões para que se organize e implemente um estudo sobre o Código De Postura e o Código De Obras Do Município (Leis de N°35 e N°42 de 1991), como requerido.

Atenciosamente,


Maria Gorette Cavalcanti Bastos Sobrinha
Presidente da Câmara